

Diário Oficial

Estado de Pernambuco

Ano XCII • Nº 30

Poder Legislativo

Recife, sexta-feira, 13 de fevereiro de 2015

Segurança Pública ganha debate após aprovação de projetos

Parlamentares divergem sobre eficiência do pacote de medidas do Governo

Um dia após a Assembleia Legislativa aprovar os seis projetos de lei do Executivo sobre segurança pública, o tema voltou a ser debatido ontem no Plenário da Casa. O deputado Edilson Silva (PSOL) fez ressalvas a aspectos das gratificações instituídas, enquanto o líder do Governo, Waldemar Borges (PSB), defendeu os avanços do programa Pacto Pela Vida. As proposições tramitaram em regime de urgência na Alepe após acordo, firmado na terça-feira, entre o Governo do Estado, Polícia Militar e Corpo de Bombeiros. Entre outras medidas, foram criadas a Gratificação Pacto Pela Vida, para policiais civis e militares que atenderem indicadores de produtividade, e o Prêmio de Defesa Social, para agentes que obtenham redução nas taxas de Crimes Violentos Letais Intencionais - CVLI.

Em discurso, durante o Pequeno Expediente, Wal-

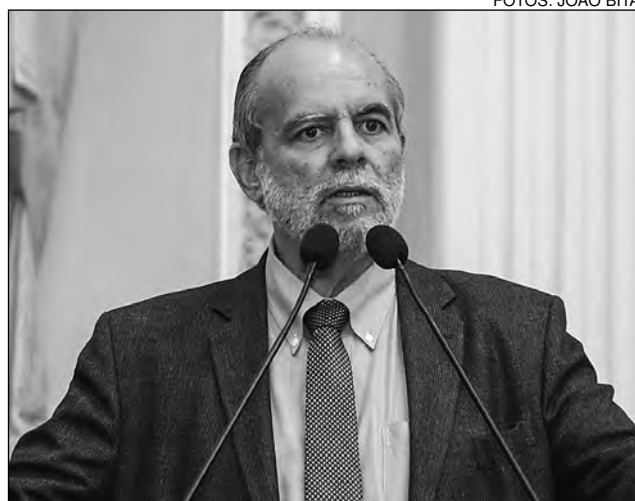


VIOÊNCIA – Resultados do Pacto pela Vida também foram alvo de comentários no Plenário

demar Borges elogiou a posse de 1.100 novos policiais militares, o que eleva para 9.260 o número de convocados nos últimos oito anos. “Quero dar as boas-vindas a esses profissionais, pois eles vão ajudar Pernambuco a dar continuidade a um dos mais completos programas de enfrentamento à violência do País. Objeto de premiação internacional da ONU, o Pacto Pela Vida tem

oferecido resultados que chamam a atenção do Brasil”, afirmou. O deputado lembrou que a taxa de homicídios em Pernambuco caiu um terço, em sete anos do projeto. Segundo ele, o não atingimento das metas nos últimos três meses é uma exceção, durante os oito anos de vigência do programa.

Com base em reunião realizada com o Sindicato



FOTOS: JOÃO BITA

ções, refazer o percurso dentro de uma lógica de polícia cidadã.

Os deputados Tony Gel (PMDB) e Lucas Ramos (PSB) apartearam o discurso. Tony Gel ressaltou que o Pacto Pela Vida não é um programa em constante aprimoramento e que as gratificações aprovadas foram solicitadas pela corporação. “Se qualquer servidor público se desvia de sua missão, deve ser punido administrativamente. Não podemos colocar em suspeita toda a corporação”, defendeu. Lucas Ramos ressaltou que as medidas foram aprovadas por unanimidade pelos deputados presentes e que não esgotam a discussão. “O Executivo foi até onde pôde para solucionar o problema da iminente greve dos policiais militares de Pernambuco, considerando a limitação de ordem financeira do Estado para garantir o atendimento do ônus ao orçamento”, concluiu.

Pacote da segurança pública

Projetos do Executivo recebem Redação Final

Tramitados nesta quarta-feira (11), em caráter de urgência, os seis projetos com medidas relativas à segurança pública obtiveram aprovação em Redação Final na Reunião Plenária de ontem. Os textos, de autoria do Poder Executivo, foram acatados por unanimidade, e enviados para sanção do governador Paulo Câmara.

Foi instituída a Gratificação Pacto pela Vida para os

policiais civis e militares (projeto nº 24/2015), que terá três indicadores de produtividade: obtenção de mandado de prisão e de busca e apreensão de menor infrator (GPPV – Mandados), cumprimento de mandado de prisão e de busca e apreensão de menor (GPPV - Malhas da Lei) e a apreensão de cocaína e derivados (GPPV - Repreensão ao Crack).

Fruto de negociações com policiais civis e mi-

litares, os projetos 25 e 26/2015 determinam, respectivamente, a atualização dos valores do bônus pecuniário pela apreensão de armas e a mudança na metodologia das premiações por redução dos Crimes Violentos Letais Intencionais. Agora, o bônus deverá variar entre R\$ 700 e R\$ 2 mil de acordo com o potencial lesivo da arma e as circunstâncias da apreensão. Já a premiação

passará a ser composta pelos resultados da Área Integrada de Segurança e do Estado.

Também foram aprovados os projetos nº 27/2015, que modifica a organização das estruturas salariais de policiais e bombeiros militares do Estado, e nº 28/2015, que trata diretamente da remuneração dos militares estaduais, aumentando os valores da gratificação de motoristas, mo-

tocicistas e pilotos de embarcações da PM e do Corpo de Bombeiros.

Por fim, o projeto de Lei Complementar nº 19/2015 reduz o prazo mínimo de lotação dos servidores deslocados da Corregedoria Geral da Secretaria de Defesa Social no exercício de atividade-meio de dois anos para seis meses. Essa alteração do art. 2º da Lei Complementar nº 158/2010 tem como objetivo dire-

cionar o contingente para ações de repressão qualificada.

JUSTIÇA – Na ocasião, o Plenário também aprovou a Redação Final de projeto oriundo do Poder Judiciário que determina a desafetação do uso especial e a autorização para alienação por permuta de lote na Comarca de Arcoverde (nº 22/2015). O terreno vai abrigar a residência oficial na localidade.

Gastos com Arena Pernambuco entram na pauta da Oposição

Líder faz pedido de informações sobre liberação de novos recursos

A construção e a manutenção da Arena Pernambuco foi alvo de questionamento no Plenário da Assembleia Legislativa ontem (12). O deputado Sílvio Costa Filho (PTB) afirmou, no Pequeno Expediente, que encaminhou um pedido de informações ao Governo Estadual, solicitando detalhamento sobre os custos da obra e da manutenção do estádio.

De acordo com o parlamentar, na última quarta-feira (11) foi feito um esforço para aprovar vários projetos do Poder Executivo num ato consensual entre as bancadas de Oposição e Governo. “Entre esses projetos, um chamou atenção por alterar e adaptar a Lei Orçamentária, remanejando verba para pagar a Arena da Copa”, afirmou.

A matéria em questão é o Projeto de Lei Ordinária nº 29/2015, que autoriza o Poder Executivo a adaptar a Lei Orçamentária Anual do



DEBATE – Parlamentar acredita que a Assembleia precisa aprofundar o assunto para esclarecimento da sociedade

Estado de 2015 e o Plano Plurianual 2012/2015 às modificações introduzidas pela Lei nº 15.452/2015, que dispõe sobre a estrutura e o funcionamento do Poder Executivo.

Pelo projeto, o Governo do Estado fica autorizado a

abrir ao Orçamento Fiscal um crédito especial no valor de até R\$ 202.231.625,00. Dentro desse montante, o deputado questionou o remanejamento de R\$ 93.849.500 para a Vice-Governadoria visando o acompanhamento dos Con-

tratos de Concessão de Parceria Público-Privada. “A informação que chegou é que esse dinheiro está destinado a pagar a Arena da Copa. Então, acho importante a Assembleia debater para saber se esse montante é para pagar passivos ou pa-

ra a manutenção do estádio”, avaliou.

O parlamentar comparou o valor de R\$ 93.849.500 com o custo do Hospital Miguel Arraes durante todo um ano de gestão. Também fez um pedido ao Líder do Governo, deputado Walde-

mar Borges (PSB), a fim de que, juntos, convidem um representante do Governo do Estado para debater o tema. “Precisamos saber quanto vai custar e quanto já custou a Arena de Pernambuco para os pernambucanos.”.

Sucedendo Sílvio na tribuna, Waldemar Borges aproveitou a sua inscrição no Pequeno Expediente para se reportar ao discurso do petebista. O parlamentar destacou que não há nenhuma novidade, pois o projeto de lei que tramita na Casa é decorrência de um contrato, que foi discutido à época, e fruto de um entendimento de que a Arena é algo estratégico para Pernambuco. Segundo o Líder do Governo, esse contrato gerou obrigações, as quais deverão ser honradas a partir de agora. “De qualquer maneira, o deputado entrou com um pedido de informações. Os dados vão chegar e nós vamos conversar”, finalizou.

Seca

Audiência pública cobrará soluções para o problema

As consequências da estiagem prolongada para as famílias e para as cadeias produtivas do Semiárido ganharam destaque no discurso do deputado Rodrigo Novaes (PSD), ontem à tarde, durante a Reunião Plenária. Ao longo do debate, que ocorreu no Grande Expediente, foi considerada a possibilidade de realizar uma audiência pública para abordar o tema.

Para o encontro deverão ser convocados representantes dos Governos Estadual e Federal. A ideia é cobrar das duas esferas do Executivo iniciativas de combate aos efeitos da seca e a ampliação de obras do setor hídrico. “Precisamos debater com

órgãos como a Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba (Codevasf) e o Departamento Nacional de Obras contra as Secas (Dnocs). É necessário tirar os projetos do papel”, opinou Novaes.

O deputado do PSD lembrou que, atualmente, a imprensa nacional tem levantado com maior frequência o tema da estiagem, motivada pelas dificuldades atravessadas pelo Sudeste. “Entretanto, esse é um problema que, há muito tempo, aflige o Semiárido nordestino, praticamente, inviabilizando as atividades das cadeias produtivas”, observou. O parlamentar criticou, ainda, o atraso e o aumento dos custos nas

obras de transposição do Rio São Francisco.

Em aparte, os deputados Raquel Lyra (PSB), Miguel Coelho (PSB), Aluísio Lessa (PSB), Rogério Leão (PR), Lucas Ramos (PSB), Edilson Silva (PSOL), Eduíno Brito (PHS), Ângelo Ferreira (PSB), Socorro Pimentel (PSL) e Zé Maurício (PP) comentaram o assunto. Raquel Lyra disse que, “no Agreste, o agricultor familiar está migrando para a fabricação de jeans, o que gera dependência de uma única atividade econômica”.

Para Miguel Coelho, “é fundamental cobrar do Ministério da Integração Nacional a conclusão da Transposi-

ção do São Francisco e do Ramal de Entremontes”. Aluísio Lessa também cobrou do Governo Federal. “O Nordeste representa 25% da população do Brasil, mas parece que o Governo só dá importância à região em época de eleição”, criticou. Rogério Leão observou que “muitos recursos são gastos em paliativos, em vez de serem aplicados em soluções definitivas”.

Segundo Edilson Silva, falta prioridade à questão. “Muito se diz que Pernambuco vive o melhor momento da sua história, mas continuamos a tratar do tema da seca”, enfatizou. Ângelo Ferreira argumentou não haver receituário pronto para a



PLENÁRIO - Rodrigo Novaes quer continuidade das obras

questão dos recursos hídricos. “Cada região tem suas soluções”, complementou. Já Socorro Pimentel denunciou a “falta de vontade política dos governantes”. Zé Maurício comentou “a escassez de fundos nos municípios”. Lucas Ramos e Eduíno Brito abordaram temas correlatos.

“Precisamos encontrar outras fontes de renda para as famílias”, anotou o socialista. “Por falta de atenção do poder central, temos deixado de investir em fontes de energias limpas, que podem ser boas alternativas para nossa região”, assinalou o deputado do PHS.

Atos

ATO Nº. 120/15

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso XII, Art. 64 do Regimento Interno, e tendo em vista o contido no Ofício nº37/2015, **do Deputado Pastor Cleiton Collins, RESOLVE:** tornar sem efeito o Ato nº.77/15, publicado no Diário Oficial do Poder Legislativo, do dia 10 de fevereiro do corrente ano, referente à nomeação da servidora **ANA LÚCIA ODILON DE SOUSA.**

Sala Torres Galvão, 12 de fevereiro de 2015.

Deputado **GUILHERME UCHOA**
Presidente

ATO Nº. 121/15

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso XII, Art. 64 do Regimento Interno, e tendo em vista o contido no Ofício nº06/2015, do Deputado Dr. Valdi, **RESOLVE:** tornar sem efeito o Ato nº.95/2015, publicado no Diário Oficial do Poder Legislativo, do dia 10 de fevereiro do corrente ano, referente à nomeação do servidor **HEMERSON SALES FERNANDES.**

Sala Torres Galvão, 12 de fevereiro de 2015.

Deputado **GUILHERME UCHOA**
Presidente

ATO Nº. 122/15

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições, **RESOLVE:** dispensar da função de Gerente de Anais, símbolo PL-FGE1, a servidora **NELMA MARIA DE ARAÚJO FERRAZ LEITE,** matrícula nº 215, do Quadro de Pessoal Permanente deste Poder, designando para a mesma função a servidora **EDNA MARIA OLIVEIRA DA COSTA,** matrícula nº 308, a partir do dia 13 de fevereiro do corrente ano, nos termos da Lei nº. 13.774/09 e 15.161/13.

Sala Torres Galvão, 12 de fevereiro de 2015.

Deputado **GUILHERME UCHOA**
Presidente

ATO Nº. 123/15

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso XII, do Art. 64 do Regimento Interno, tendo em vista o contido no ofício nº 101/2015 do Governador do Estado, **RESOLVE:** renovar a cessão do servidor **LUCIANO VASQUEZ MENDES,** matrícula Nº 407, do Quadro de Pessoal Permanente deste Poder Legislativo, para exercer o cargo em comissão de Diretor de Relações Institucionais do Complexo Industrial Portuário Governador Eraldo Gueiros/SUAPE - Secretaria de Desenvolvimento Econômico do Estado, sem prejuízo do seu vencimento, direitos e vantagens, no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2015.

Sala Torres Galvão, 12 de fevereiro de 2015.

Deputado **GUILHERME UCHOA**
Presidente

ATO Nº. 124/15

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso XII, Art. 64 do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Ofício nº14/2015, **do Deputado Bispo Ossésio Silva, RESOLVE:** nomear **JOSÉ ANTÔNIO DA COSTA FILHO,** para o cargo em comissão de Assistente Parlamentar, Símbolo PL-APC, atribuindo-lhe a gratificação de representação de 45% (quarenta e cinco por cento), nos termos da Lei nº11.614/98, com as alterações que lhes foram dadas pelas Leis nºs 12.347/03, 13.185/07 e 15.161/13.

Sala Torres Galvão, 12 de fevereiro de 2015.

Deputado **GUILHERME UCHOA**
Presidente

ATO Nº. 125/15

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso XII, Art. 64 do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Ofício nº. 011 /2015, do **Deputado Vinicius Labanca,**

PODER LEGISLATIVO

MESA DIRETORA: **Presidente,** Deputado Guilherme Uchoa; **1º Vice-Presidente,** Deputado Augusto César; **2º Vice-Presidente,** Deputado Pastor Cleiton Collins; **1º Secretário,** Deputado Diogo Moraes; **2º Secretário,** Deputado Vinicius Labanca; **3º Secretário,** Deputado Romário Dias; **4º Secretário,** Deputado Eriberto Medeiros; **1º Suplente,** Deputado André Ferreira; **2º Suplente,** Deputado Rogério Leão; **3º Suplente,** Deputado Beto Accioly; **4º Suplente,** Deputado Adalto Santos. **Procurador-Geral** - Ismar Teixeira Cabral; **Superintendente-Geral** - Marcelo Cabral e Silva; **Secretária-Geral da Mesa Diretora** - Ana Olímpia Celso de M. Severo; **Superintendente Administrativo** - José Lourenço de Sobral Neto; **Superintendente de Gestão de Pessoas** - Maria do Socorro Christiane Vasconcelos Pontual; **Superintendente de Tecnologia da Informação** - Bráulio José de Lira C. Torres; **Chefe do Cerimonial** - Franklin Bezerra Santos; **Superintendente de Saúde e Medicina Ocupacional** - Aldo Mota; **Superintendente de Segurança Legislativa** - Tenente Coronel Renildo Alves de Barros Cruz; **Superintendente de Preservação do Patrimônio Histórico do Legislativo** - Cynthia Barreto; **Auditora-Chefe** - Maria Gorete Pessoa de Melo; **Superintendente da Escola do Legislativo** - Sebastião Rufino; **Consultor-Geral** - Edécio Rodrigues de Lima; **Ouvidor Executivo** - Douglas Stravos Diniz Moreno; **Superintendente de Comunicação Social** - Margot Queiroz Dourado; **Chefe de Departamento de Imprensa** - Marconi Glauco; **Editora** - Verônica Barros; **Subeditora** - Isabelle Costa Lima; **Repórteres** - André Zahar, Edson Alves, Gabriela Bezerra, Helena Alencar, Ivanna Castro e Luciano Galvão Filho; **Fotografia:** Roberto Soares (Gerente de Fotografia), Breno Laprovitera (Edição de Fotografia), Lucas Neves, João Bitá, Rinaldo Marques e Williams Aguiar (estagiário); **Diagramação e Editoração Eletrônica:** Alécio Nicolak Júnior e Anderson Galvão; **Endereço:** Palácio Joaquim Nabuco, Rua da Aurora, nº 631 – Recife-PE. Fone: 3183-2368. Fax 3217-2107. PABX 3183.2211. **Nosso e-mail:** *scom@alepe.pe.gov.br*



Nosso endereço na Internet: *http://www.alepe.pe.gov.br*

COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INFORMÁTICA
EDITAL DE CONVOCAÇÃO
REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA

Convoco, nos termos do Art. 117, § 1º, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, os deputados Eduíno Brito (PHS), Júlio Cavalcanti (PTB), deputado Marcantônio Dourado (PSB) e Priscila Krause (DEM) membros titulares, e na ausência destes os membros suplentes deputados Augusto Cesar (PTB), Edilson Silva (PSOL), Eriberto Medeiros (PTC), Vinicius Labanca (PSB) e Aglailson Júnior (PSB), para reunião de eleição do Presidente e Vice-Presidente da Comissão de Ciência, Tecnologia e Informática, para 1ª e 2ª Sessões Legislativas da 18ª Legislatura, a ser realizada no dia 23 de fevereiro de 2015, às 13 horas, no Plenarinho III, localizado no 2º andar do Anexo I desta Assembleia Legislativa.

RECIFE, 12 DE fevereiro DE 2015.

Deputado Lula Cabral

RESOLVE: nomear os servidores para exercer os cargos em comissão daquele Gabinete Parlamentar, conforme planilha abaixo, nos termos da Lei n.º11.614/98, com as alterações que lhes foram dadas pelas Leis n.ºs 12.347/03, 13.185/07 e 15.161/13.

NOME	CARGO/SÍMBOLO	GRAT.REP.
ALEXANDRA CANUTO PESSOA DE MELO	Assessor Especial/PL-ASC	61%
ELIANE MACHADO COSTA	Assistente Parlamentar/PL-APC	40,20%

Sala Torres Galvão, 12 de fevereiro de 2015.

Deputado **GUILHERME UCHOA**
Presidente

ATO Nº. 126/15

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso XII, Art. 64 do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Ofício nº37/2015, **do Deputado Pastor Cleiton Collins, RESOLVE:** nomear **MARLEIDE APARECIDA ETELVINO,** para o cargo em comissão de Assessor Especial, Símbolo PL-ASC, atribuindo-lhe a gratificação de representação de 70% (setenta por cento), nos termos da Lei nº11.614/98, com as alterações que lhes foram dadas pelas Leis nºs 12.347/03, 13.185/07 e 15.161/13.

Sala Torres Galvão, 12 de fevereiro de 2015.

Deputado **GUILHERME UCHOA**
Presidente

Atas

ATA DA SEXTA REUNIÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA DÉCIMA OITAVA LEGISLATURA, REALIZADA EM 11 DE FEVEREIRO DE 2015

PRESIDÊNCIA DO DEPUTADO GUILHERME UCHOA

AOS ONZE DIAS DO MÊS DE FEVEREIRO DO ANO DE DOIS MIL E QUINZE, ÀS CATORZE HORAS E TRINTA MINUTOS, NO PLENÁRIO DO PALÁCIO JOAQUIM NABUCO, PRESENTES OS DEPUTADOS ADALTO SANTOS, AGLAILSON JÚNIOR, ALUÍSIO LESSA, ÁLVARO PORTO, ANDRÉ FERREIRA, ÂNGELO FERREIRA, ANTÔNIO MORAES, AUGUSTO CÉSAR, BETO ACCIOLY, BISPO OSSÉSIO SILVA, CLAUDIANO MARTINS FILHO, CLODOALDO MAGALHÃES, DR. VALDI, EDILSON SILVA, EDUÍNO BRITO, EVERALDO CABRAL, FRANCISMAR PONTES, GUILHERME UCHOA, HENRIQUE QUEIROZ, JOÃO EUDES, JOAQUIM LIRA, JOEL DA HARPA, JOSÉ HUMBERTO CAVALCANTI, JULIO CAVALCANTI, LUCAS RAMOS, MARCANTÔNIO DOURADO, MIGUEL COELHO, ODACY AMORIM, PASTOR CLEITON COLLINS, PEDRO SERAFIM NETO, PRISCILA KRAUSE, PROFESSOR LUPÉRCIO, RAQUEL LYRA, RICARDO COSTA, ROGÉRIO LEÃO, ROMÁRIO DIAS, SÍLVIO COSTA FILHO, SIMONE SANTANA, SOCORRO PIMENTEL, TONY GEL, WALDEMAR BORGES E ZÉ MAURÍCIO, TENDO JUSTIFICADO SUAS AUSÊNCIAS OS DEPUTADOS DIOGO MORAES, ERIBERTO MEDEIROS, LULA CABRAL, MANOEL SANTOS, RODRIGO NOVAES, TERESA LEITÃO E VINÍCIUS LABANCA, ENCONTRANDO-SE LICENCIADOS OS DEPUTADOS ALBERTO FEITOSA E NILTON MOTA, CONSTATADO O QUÓRUM REGIMENTAL, O SENHOR PRESIDENTE, DEPUTADO GUILHERME UCHOA, DECLARA ABERTA A REUNIÃO, CONVIDA A OCUPAREM AS CADEIRAS DE PRIMEIRO-SECRETÁRIO E SEGUNDO-SECRETÁRIO OS DEPUTADOS LUCAS RAMOS E ADALTO SANTOS, RESPECTIVAMENTE, DETERMINA AO SENHOR SEGUNDO-SECRETÁRIO QUE PROCEDA À LEITURA DA ATA DA REUNIÃO PLENÁRIA REALIZADA NO DIA DE ONTEM, APÓS A QUAL O SENHOR PRESIDENTE A SUBMETE À DISCUSSÃO E À VOTAÇÃO, QUE, APROVADA, É ENVIADA À PUBLICAÇÃO, E DETERMINA AO SENHOR PRIMEIRO-SECRETÁRIO QUE PROCEDA À LEITURA DO EXPEDIENTE, APÓS A QUAL É ENVIADO À PUBLICAÇÃO. O DEPUTADO ESTADUAL ELEITO DIPLOMADO MARCANTÔNIO DOURADO PRESTA O COMPROMISSO CONSTITUCIONAL DE POSSE, AO FINAL DO QUAL PRONUNCIA “ASSIM O PROMETO”, E ASSINA O TERMO DE POSSE. O SENHOR PRESIDENTE DECLARA EMPOSSADO O DEPUTADO ESTADUAL ELEITO DIPLOMADO MARCANTÔNIO DOURADO PARA A DÉCIMA OITAVA LEGISLATURA, AO QUAL ENTREGA UM DISTRINTIVO DE PARLAMENTAR, QUE RECEBE DO CERIMONIAL DESTA CASA UM EXEMPLAR DO “MANUAL DO DEPUTADO”, QUE CONTÉM A CONSTITUIÇÃO FEDERAL, A CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, O REGIMENTO INTERNO, O CÓDIGO DE ÉTICA, LEIS E RESOLUÇÕES E NORMAS INTERNAS DESTA PODER, ANUNCIA O PEQUENO EXPEDIENTE E CONCEDE A PALAVRA AO DEPUTADO MARCANTÔNIO DOURADO, QUE RECORDA DE SUA TRAJETÓRIA POLÍTICA E AGRADECE A SEUS ELEITORES POR SUA VOTAÇÃO. O DEPUTADO EDILSON SILVA, SEGUNDO ORADOR INSCRITO, RELATA REUNIÃO DA COMISSÃO DE CIDADANIA, DIREITOS HUMANOS E PARTICIPAÇÃO POPULAR OCORRIDA NO DIA DE HOJE E DESTACA A IMPORTÂNCIA DESSE COLEGIADO. O DEPUTADO ALUÍSIO LESSA, TERCEIRO ORADOR INSCRITO, RELATA A ASSINATURA DE PROTOCOLO DE INTENÇÕES ENTRE O GOVERNO DO ESTADO E A EMPRESA TOYOTA NO PALÁCIO DO CAMPO DAS PRINCESAS, ACERCA DO CENTRO DE DISTRIBUIÇÕES DESSA EMPRESA, E ENUMERA OS BENEFÍCIOS DESSE FATO PARA A ECONOMIA PERNAMBUCANA. O DEPUTADO ADALTO SANTOS, QUARTO ORADOR INSCRITO, ELOGIA A DECISÃO DA PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JABOATÃO DOS GUARARAPES DE REALOCÇÃO DE UTILIZAÇÃO DO DINHEIRO PÚBLICO AO NÃO INVESTIR NO CARNAVAL DO ANO CORRENTE. O DEPUTADO TONY GEL, ÚLTIMO ORADOR INSCRITO, DEMONSTRA PREOCUPAÇÃO COM A ECONOMIA NACIONAL, DESTACANDO A CRISE DE RECURSOS HÍDRICOS, E COM A FALTA DE PLANEJAMENTO E DE GOVERNANÇA DO PAÍS. O SENHOR PRESIDENTE ANUNCIA A ORDEM DO DIA. ABERTA A PRIMEIRA DISCUSSÃO DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 19/2015 E NÃO HAVENDO ORADORES INSCRITOS, O SENHOR PRESIDENTE A ENCERRA, INFORMANDO QUE A VOTAÇÃO SERÁ NOMINAL. ASSUMEM A PRIMEIRA-SECRETARIA E A SEGUNDA-SECRETARIA OS DEPUTADOS ROMÁRIO DIAS E LUCAS RAMOS, RESPECTIVAMENTE. O SENHOR PRESIDENTE DETERMINA AO PRIMEIRO-SECRETÁRIO QUE PROCEDA À CHAMADA NOMINAL DOS DEPUTADOS PARA A VOTAÇÃO. ISTO FEITO, VOTAM “SIM” OS DEPUTADOS ADALTO SANTOS, AGLAILSON JÚNIOR, ALUÍSIO LESSA, ÁLVARO PORTO, ANDRÉ FERREIRA, ÂNGELO FERREIRA, ANTÔNIO MORAES, AUGUSTO CÉSAR, BETO ACCIOLY, BISPO OSSÉSIO SILVA, CLAUDIANO MARTINS FILHO, CLODOALDO MAGALHÃES, DR. VALDI, EDILSON SILVA, EDUÍNO BRITO, EVERALDO CABRAL, FRANCISMAR PONTES, HENRIQUE QUEIROZ, JOÃO EUDES, JOAQUIM LIRA, JOEL DA HARPA, JOSÉ HUMBERTO CAVALCANTI, JULIO CAVALCANTI, LUCAS RAMOS, MARCANTÔNIO DOURADO, MIGUEL COELHO, ODACY AMORIM, PASTOR CLEITON COLLINS, PEDRO SERAFIM NETO, PRISCILA KRAUSE, PROFESSOR LUPÉRCIO, RAQUEL LYRA, RICARDO COSTA, ROGÉRIO LEÃO, ROMÁRIO DIAS, SÍLVIO COSTA FILHO, SIMONE SANTANA, SOCORRO PIMENTEL, TONY GEL, WALDEMAR BORGES E ZÉ MAURÍCIO (QUARENTA E UM PARLAMENTARES), E DEIXAM DE VOTAR OS DEPUTADOS DIOGO MORAES, ERIBERTO MEDEIROS, LULA CABRAL, MANOEL SANTOS, RODRIGO NOVAES, TERESA LEITÃO E VINÍCIUS LABANCA, POR SE ENCONTRAREM AUSENTES DO PLENÁRIO, E O DEPUTADO GUILHERME UCHOA, EM VIRTUDE DO QUE DISPÕE O ARTIGO 65, INCISO IV, ALÍNEA “C”, DO REGIMENTO INTERNO (OITO PARLAMENTARES), SENDO, POR CONSEQUENTE, APROVADO EM PRIMEIRA DISCUSSÃO O PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 19/2015. ABERTA A PRIMEIRA DISCUSSÃO DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 27/2015 E NÃO HAVENDO ORADORES INSCRITOS, O SENHOR PRESIDENTE A ENCERRA, INFORMANDO QUE A VOTAÇÃO SERÁ NOMINAL. ASSUMEM A PRIMEIRA-SECRETARIA E A SEGUNDA-SECRETARIA OS DEPUTADOS ROMÁRIO DIAS E LUCAS RAMOS, RESPECTIVAMENTE. O SENHOR PRESIDENTE DETERMINA AO PRIMEIRO-SECRETÁRIO QUE PROCEDA À CHAMADA NOMINAL DOS DEPUTADOS PARA A VOTAÇÃO. ISTO FEITO, VOTAM “SIM” OS DEPUTADOS ADALTO SANTOS, AGLAILSON JÚNIOR, ALUÍSIO LESSA, ÁLVARO PORTO, ANDRÉ FERREIRA, ÂNGELO FERREIRA, ANTÔNIO MORAES, AUGUSTO CÉSAR, BETO ACCIOLY, BISPO OSSÉSIO SILVA, CLAUDIANO MARTINS FILHO, CLODOALDO MAGALHÃES, DR. VALDI, EDILSON SILVA, EDUÍNO

BRITO, EVERALDO CABRAL, FRANCISMAR PONTES, HENRIQUE QUEIROZ, JOÃO EUDES, JOAQUIM LIRA, JOEL DA HARPA, JOSÉ HUMBERTO CAVALCANTI, JULIO CAVALCANTI, LUCAS RAMOS, MARCANTÔNIO DOURADO, MIGUEL COELHO, ODACY AMORIM, PASTOR CLEITON COLLINS, PEDRO SERAFIM NETO, PRISCILA KRAUSE, PROFESSOR LUPÉRCIO, RAQUEL LYRA, RICARDO COSTA, ROGÉRIO LEÃO, ROMÁRIO DIAS, SÍLVIO COSTA FILHO, SIMONE SANTANA, SOCORRO PIMENTEL, TONY GEL, WALDEMAR BORGES E ZÉ MAURÍCIO (QUARENTA E UM PARLAMENTARES), E DEIXAM DE VOTAR OS DEPUTADOS DIOGO MORAES, ERIBERTO MEDEIROS, LULA CABRAL, MANOEL SANTOS, RODRIGO NOVAES, TERESA LEITÃO E VINÍCIUS LABANCA, POR SE ENCONTRAREM AUSENTES DO PLENÁRIO, E O DEPUTADO GUILHERME UCHÔA, EM VIRTUDE DO QUE DISPÕE O ARTIGO 65, INCISO IV, ALÍNEA “C”, DO REGIMENTO INTERNO (OITO PARLAMENTARES), SENDO, POR CONSEQUINTE, APROVADO EM PRIMEIRA DISCUSSÃO O PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 27/2015. ABERTA A PRIMEIRA DISCUSSÃO DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 28/2015, COM A EMENDA MODIFICATIVA Nº 1/2015, E NÃO HAVENDO ORADORES INSCRITOS, O SENHOR PRESIDENTE A ENCERRA, INFORMANDO QUE A VOTAÇÃO SERÁ NOMINAL. ASSUMEM A PRIMEIRA-SECRETARIA E A SEGUNDA-SECRETARIA OS DEPUTADOS ROMÁRIO DIAS E LUCAS RAMOS, RESPECTIVAMENTE. O SENHOR PRESIDENTE DETERMINA AO PRIMEIRO-SECRETÁRIO QUE PROCEDA À CHAMADA NOMINAL DOS DEPUTADOS PARA A VOTAÇÃO. ISTO FEITO, VOTAM “SIM” OS DEPUTADOS ADALTO SANTOS, AGLAILSON JÚNIOR, ALUÍSIO LESSA, ÁLVARO PORTO, ANDRÉ FERREIRA, ÂNGELO FERREIRA, ANTÔNIO MORAES, AUGUSTO CÉSAR, BETO ACCIOLY, BISPO OSSÉSIO SILVA, CLAUDIANO MARTINS FILHO, CLODOALDO MAGALHÃES, DR. VALDI, EDILSON SILVA, EDUÍNO BRITO, EVERALDO CABRAL, FRANCISMAR PONTES, HENRIQUE QUEIROZ, JOÃO EUDES, JOAQUIM LIRA, JOEL DA HARPA, JOSÉ HUMBERTO CAVALCANTI, JULIO CAVALCANTI, LUCAS RAMOS, MARCANTÔNIO DOURADO, MIGUEL COELHO, ODACY AMORIM, PASTOR CLEITON COLLINS, PEDRO SERAFIM NETO, PRISCILA KRAUSE, PROFESSOR LUPÉRCIO, RAQUEL LYRA, RICARDO COSTA, ROGÉRIO LEÃO, ROMÁRIO DIAS, SÍLVIO COSTA FILHO, SIMONE SANTANA, SOCORRO PIMENTEL, TONY GEL, WALDEMAR BORGES E ZÉ MAURÍCIO (QUARENTA E UM PARLAMENTARES), E DEIXAM DE VOTAR OS DEPUTADOS DIOGO MORAES, ERIBERTO MEDEIROS, LULA CABRAL, MANOEL SANTOS, RODRIGO NOVAES, TERESA LEITÃO E VINÍCIUS LABANCA, POR SE ENCONTRAREM AUSENTES DO PLENÁRIO, E O DEPUTADO GUILHERME UCHÔA, EM VIRTUDE DO QUE DISPÕE O ARTIGO 65, INCISO IV, ALÍNEA “C”, DO REGIMENTO INTERNO (OITO PARLAMENTARES), SENDO, POR CONSEQUINTE, APROVADO EM PRIMEIRA DISCUSSÃO O PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 28/2015, COM A EMENDA MODIFICATIVA Nº 1/2015. É APROVADO EM PRIMEIRA DISCUSSÃO O PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 2/2015. O SENHOR PRESIDENTE ANUNCIA A DISCUSSÃO DO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 24/2015, CONCEDENDO A PALAVRA AO DEPUTADO EDILSON SILVA, QUE QUESTIONA A ADOÇÃO DO REGIME DE URGÊNCIA NESTE PROJETO E APONTA TER DIVERGÊNCIA CONCEITUAL COM O TEOR DO PROJETO A RESPEITO DE ESTÍMULOS PECUNIÁRIOS A POSSÍVEIS ARBITRARIEDADES COMETIDAS POR POLICIAIS MILITARES. EM APARTE, O DEPUTADO SÍLVIO COSTA FILHO SUGERE UM ALARGAMENTO DA DISCUSSÃO NO ÂMBITO DA COMISSÃO DE CIDADANIA, DIREITOS HUMANOS E PARTICIPAÇÃO POPULAR SOBRE AS PREMIAÇÕES AOS POLICIAIS MILITARES E SEUS EFEITOS SOBRE OS APRISIONAMENTOS. EM APARTE, O DEPUTADO JOEL DA HARPA RESSALTA QUE OS POLICIAIS MILITARES, EM SUA MAIORIA, SÃO PESSOAS DE BEM, INCAPAZES DE COMETER ARBITRARIEDADES. EM APARTE, O DEPUTADO ODACY AMORIM AGRADECE AO GOVERNO DO ESTADO PELA SENSIBILIDADE EM CONTEMPLAR AS REIVINDICAÇÕES DAS CATEGORIAS MILITARES DO ESTADO. O DEPUTADO WALDEMAR BORGES, ÚLTIMO ORADOR INSCRITO, DEFENDE AS PREMIAÇÕES PECUNIÁRIAS PROPOSTAS PELO GOVERNO DO ESTADO AOS POLICIAIS MILITARES. NÃO MAIS HAVENDO QUEM QUEIRA DISCUTIR, O SENHOR PRESIDENTE ANUNCIA A VOTAÇÃO. SENDO APROVADO EM PRIMEIRA DISCUSSÃO O PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 24/2015. SÃO APROVADOS EM PRIMEIRA DISCUSSÃO OS PROJETOS DE LEI ORDINÁRIA NºS 25/2015 E 26/2015. SÃO APROVADOS EM DISCUSSÃO ÚNICA AS INDICAÇÕES NºS 23/2015 A 48/2015 E OS REQUERIMENTOS NºS 11/2015, 70/2015 A 73/2015, 75/2015 E 77/2015 A 82/2015. O SENHOR PRESIDENTE DEFERE OS REQUERIMENTOS NºS 106/2015 E 107/2015, DESPACHA À PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO OFICIAL DO PODER LEGISLATIVO ESTAS PROPOSIÇÕES, BEM COMO AS INDICAÇÕES NºS 62/2015 A 91/2015 E OS REQUERIMENTOS NºS 95/2015 A 105/2015, ENCERRA A REUNIÃO E CONVOCA A SEQUINTE, EM CARÁTER EXTRAORDINÁRIO, PARA AS DEZOITO HORAS DO DIA DE HOJE.

ATA DA PRIMEIRA REUNIÃO PLENÁRIA EXTRAORDINÁRIA DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA DÉCIMA OITAVA LEGISLATURA, REALIZADA EM 11 DE FEVEREIRO DE 2015

PRESIDÊNCIA DO DEPUTADO GUILHERME UCHOA

AOS ONZE DIAS DO MÊS DE FEVEREIRO DO ANO DE DOIS MIL E QUINZE, ÀS DEZOITO HORAS, NO PLENÁRIO DO PALÁCIO JOAQUIM NABUCO, PRESENTES OS DEPUTADOS ADALTO SANTOS, AGLAILSON JÚNIOR, ALUÍSIO LESSA, ÁLVARO PORTO, ANDRÉ FERREIRA, ÂNGELO FERREIRA, ANTÔNIO MORAES, AUGUSTO CÉSAR, BETO ACCIOLY, BISPO OSSÉSIO SILVA, CLAUDIANO MARTINS FILHO, CLODOALDO MAGALHÃES, DR. VALDI, EDILSON SILVA, EDUÍNO BRITO, EVERALDO CABRAL, FRANCISMAR PONTES, GUILHERME UCHOA, HENRIQUE QUEIROZ, JOÃO EUDES, JOAQUIM LIRA, JOEL DA HARPA, JOSÉ HUMBERTO CAVALCANTI, JULIO CAVALCANTI, LUCAS RAMOS, MARCANTÔNIO DOURADO, MIGUEL COELHO, ODACY AMORIM, PASTOR CLEITON COLLINS, PEDRO SERAFIM NETO, PRISCILA KRAUSE, PROFESSOR LUPÉRCIO, RAQUEL LYRA, RICARDO COSTA, ROGÉRIO LEÃO, ROMÁRIO DIAS, SÍLVIO COSTA FILHO, SIMONE SANTANA,

SOCORRO PIMENTEL, TONY GEL, WALDEMAR BORGES E ZÉ MAURÍCIO, TENDO JUSTIFICADO SUAS AUSÊNCIAS OS DEPUTADOS DIOGO MORAES, ERIBERTO MEDEIROS, LULA CABRAL, MANOEL SANTOS, RODRIGO NOVAES, TERESA LEITÃO E VINÍCIUS LABANCA, ENCONTRANDO-SE LICENCIADOS OS DEPUTADOS ALBERTO FEITOSA E NILTON MOTA, CONSTATADO O QUÓRUM REGIMENTAL, O SENHOR PRESIDENTE, DEPUTADO GUILHERME UCHOA, DECLARA ABERTA A REUNIÃO E ANUNCIA A ORDEM DO DIA. ABERTA A SEGUNDA DISCUSSÃO DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 19/2015 E NÃO HAVENDO ORADORES INSCRITOS, O SENHOR PRESIDENTE A ENCERRA, INFORMANDO QUE A VOTAÇÃO SERÁ NOMINAL. ASSUMEM A PRIMEIRA-SECRETARIA E A SEGUNDA-SECRETARIA OS DEPUTADOS ROMÁRIO DIAS E LUCAS RAMOS, RESPECTIVAMENTE. O SENHOR PRESIDENTE DETERMINA AO PRIMEIRO-SECRETÁRIO QUE PROCEDA À CHAMADA NOMINAL DOS DEPUTADOS PARA A VOTAÇÃO. ISTO FEITO, VOTAM “SIM” OS DEPUTADOS ADALTO SANTOS, AGLAILSON JÚNIOR, ALUÍSIO LESSA, ÁLVARO PORTO, ANDRÉ FERREIRA, ÂNGELO FERREIRA, ANTÔNIO MORAES, AUGUSTO CÉSAR, BETO ACCIOLY, BISPO OSSÉSIO SILVA, CLAUDIANO MARTINS FILHO, CLODOALDO MAGALHÃES, DR. VALDI, EDILSON SILVA, EDUÍNO BRITO, EVERALDO CABRAL, FRANCISMAR PONTES, HENRIQUE QUEIROZ, JOÃO EUDES, JOAQUIM LIRA, JOEL DA HARPA, JOSÉ HUMBERTO CAVALCANTI, JULIO CAVALCANTI, LUCAS RAMOS, MARCANTÔNIO DOURADO, MIGUEL COELHO, ODACY AMORIM, PASTOR CLEITON COLLINS, PEDRO SERAFIM NETO, PRISCILA KRAUSE, PROFESSOR LUPÉRCIO, RAQUEL LYRA, RICARDO COSTA, ROGÉRIO LEÃO, ROMÁRIO DIAS, SÍLVIO COSTA FILHO, SIMONE SANTANA, SOCORRO PIMENTEL, TONY GEL, WALDEMAR BORGES E ZÉ MAURÍCIO (QUARENTA E UM PARLAMENTARES), E DEIXAM DE VOTAR OS DEPUTADOS DIOGO MORAES, ERIBERTO MEDEIROS, LULA CABRAL, MANOEL SANTOS, RODRIGO NOVAES, TERESA LEITÃO E VINÍCIUS LABANCA, POR SE ENCONTRAREM AUSENTES DO PLENÁRIO, E O DEPUTADO GUILHERME UCHÔA, EM VIRTUDE DO QUE DISPÕE O ARTIGO 65, INCISO IV, ALÍNEA “C”, DO REGIMENTO INTERNO (OITO PARLAMENTARES), SENDO, POR CONSEQUINTE, APROVADO EM SEGUNDA DISCUSSÃO O PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 19/2015. ABERTA A SEGUNDA DISCUSSÃO DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 27/2015 E NÃO HAVENDO ORADORES INSCRITOS, O SENHOR PRESIDENTE A ENCERRA, INFORMANDO QUE A VOTAÇÃO SERÁ NOMINAL. ASSUMEM A PRIMEIRA-SECRETARIA E A SEGUNDA-SECRETARIA OS DEPUTADOS ROMÁRIO DIAS E LUCAS RAMOS, RESPECTIVAMENTE. O SENHOR PRESIDENTE DETERMINA AO PRIMEIRO-SECRETÁRIO QUE PROCEDA À CHAMADA NOMINAL DOS DEPUTADOS PARA A VOTAÇÃO. ISTO FEITO, VOTAM “SIM” OS DEPUTADOS ADALTO SANTOS, AGLAILSON JÚNIOR, ALUÍSIO LESSA, ÁLVARO PORTO, ANDRÉ FERREIRA, ÂNGELO FERREIRA, ANTÔNIO MORAES, AUGUSTO CÉSAR, BETO ACCIOLY, BISPO OSSÉSIO SILVA, CLAUDIANO MARTINS FILHO, CLODOALDO MAGALHÃES, DR. VALDI, EDILSON SILVA, EDUÍNO BRITO, EVERALDO CABRAL, FRANCISMAR PONTES, HENRIQUE QUEIROZ, JOÃO EUDES, JOAQUIM LIRA, JOEL DA HARPA, JOSÉ HUMBERTO CAVALCANTI, JULIO CAVALCANTI, LUCAS RAMOS, MARCANTÔNIO DOURADO, MIGUEL COELHO, ODACY AMORIM, PASTOR CLEITON COLLINS, PEDRO SERAFIM NETO, PRISCILA KRAUSE, PROFESSOR LUPÉRCIO, RAQUEL LYRA, RICARDO COSTA, ROGÉRIO LEÃO, ROMÁRIO DIAS, SÍLVIO COSTA FILHO, SIMONE SANTANA, SOCORRO PIMENTEL, TONY GEL, WALDEMAR BORGES E ZÉ MAURÍCIO (QUARENTA E UM PARLAMENTARES), E DEIXAM DE VOTAR OS DEPUTADOS DIOGO MORAES, ERIBERTO MEDEIROS, LULA CABRAL, MANOEL SANTOS, RODRIGO NOVAES, TERESA LEITÃO E VINÍCIUS LABANCA, POR SE ENCONTRAREM AUSENTES DO PLENÁRIO, E O DEPUTADO GUILHERME UCHÔA, EM VIRTUDE DO QUE DISPÕE O ARTIGO 65, INCISO IV, ALÍNEA “C”, DO REGIMENTO INTERNO (OITO PARLAMENTARES), SENDO, POR CONSEQUINTE, APROVADO EM SEGUNDA DISCUSSÃO O PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 27/2015. ABERTA A SEGUNDA DISCUSSÃO DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 28/2015, COM A EMENDA MODIFICATIVA Nº 1/2015, E NÃO HAVENDO ORADORES INSCRITOS, O SENHOR PRESIDENTE A ENCERRA, INFORMANDO QUE A VOTAÇÃO SERÁ NOMINAL. ASSUMEM A PRIMEIRA-SECRETARIA E A SEGUNDA-SECRETARIA OS DEPUTADOS ROMÁRIO DIAS E LUCAS RAMOS, RESPECTIVAMENTE. O SENHOR PRESIDENTE DETERMINA AO PRIMEIRO-SECRETÁRIO QUE PROCEDA À CHAMADA NOMINAL DOS DEPUTADOS PARA A VOTAÇÃO. ISTO FEITO, VOTAM “SIM” OS DEPUTADOS ADALTO SANTOS, AGLAILSON JÚNIOR, ALUÍSIO LESSA, ÁLVARO PORTO, ANDRÉ FERREIRA, ÂNGELO FERREIRA, ANTÔNIO MORAES, AUGUSTO CÉSAR, BETO ACCIOLY, BISPO OSSÉSIO SILVA, CLAUDIANO MARTINS FILHO, CLODOALDO MAGALHÃES, DR. VALDI, EDILSON SILVA, EDUÍNO BRITO, EVERALDO CABRAL, FRANCISMAR PONTES, HENRIQUE QUEIROZ, JOÃO EUDES, JOAQUIM LIRA, JOEL DA HARPA, JOSÉ HUMBERTO CAVALCANTI, JULIO CAVALCANTI, LUCAS RAMOS, MARCANTÔNIO DOURADO, MIGUEL COELHO, ODACY AMORIM, PASTOR CLEITON COLLINS, PEDRO SERAFIM NETO, PRISCILA KRAUSE, PROFESSOR LUPÉRCIO, RAQUEL LYRA, RICARDO COSTA, ROGÉRIO LEÃO, ROMÁRIO DIAS, SÍLVIO COSTA FILHO, SIMONE SANTANA, SOCORRO PIMENTEL, TONY GEL, WALDEMAR BORGES E ZÉ MAURÍCIO (QUARENTA E UM PARLAMENTARES), E DEIXAM DE VOTAR OS DEPUTADOS DIOGO MORAES, ERIBERTO MEDEIROS, LULA CABRAL, MANOEL SANTOS, RODRIGO NOVAES, TERESA LEITÃO E VINÍCIUS LABANCA, POR SE ENCONTRAREM AUSENTES DO PLENÁRIO, E O DEPUTADO GUILHERME UCHÔA, EM VIRTUDE DO QUE DISPÕE O ARTIGO 65, INCISO IV, ALÍNEA “C”, DO REGIMENTO INTERNO (OITO PARLAMENTARES), SENDO, POR CONSEQUINTE, APROVADO EM SEGUNDA DISCUSSÃO O PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 27/2015. ABERTA A SEGUNDA DISCUSSÃO DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 28/2015, COM A EMENDA MODIFICATIVA Nº 1/2015, E NÃO HAVENDO ORADORES INSCRITOS, O SENHOR PRESIDENTE A ENCERRA, INFORMANDO QUE A VOTAÇÃO SERÁ NOMINAL. ASSUMEM A PRIMEIRA-SECRETARIA E A SEGUNDA-SECRETARIA OS DEPUTADOS ROMÁRIO DIAS E LUCAS RAMOS, RESPECTIVAMENTE. O SENHOR PRESIDENTE DETERMINA AO PRIMEIRO-SECRETÁRIO QUE PROCEDA À CHAMADA NOMINAL DOS DEPUTADOS PARA A VOTAÇÃO. ISTO FEITO, VOTAM “SIM” OS DEPUTADOS ADALTO SANTOS, AGLAILSON JÚNIOR, ALUÍSIO LESSA, ÁLVARO PORTO, ANDRÉ FERREIRA, ÂNGELO FERREIRA, ANTÔNIO MORAES, AUGUSTO CÉSAR, BETO ACCIOLY, BISPO OSSÉSIO SILVA, CLAUDIANO MARTINS FILHO, CLODOALDO MAGALHÃES, DR. VALDI, EDILSON SILVA, EDUÍNO BRITO, EVERALDO CABRAL, FRANCISMAR PONTES, HENRIQUE QUEIROZ, JOÃO EUDES, JOAQUIM LIRA, JOEL DA HARPA, JOSÉ HUMBERTO CAVALCANTI, JULIO CAVALCANTI, LUCAS RAMOS, MARCANTÔNIO DOURADO, MIGUEL COELHO, ODACY AMORIM, PASTOR CLEITON COLLINS, PEDRO SERAFIM NETO, PRISCILA KRAUSE, PROFESSOR LUPÉRCIO, RAQUEL LYRA, RICARDO COSTA, ROGÉRIO LEÃO, ROMÁRIO DIAS, SÍLVIO COSTA FILHO, SIMONE SANTANA, SOCORRO PIMENTEL, TONY GEL, WALDEMAR BORGES E ZÉ MAURÍCIO (QUARENTA E UM PARLAMENTARES), E DEIXAM DE VOTAR OS DEPUTADOS DIOGO MORAES, ERIBERTO MEDEIROS, LULA CABRAL, MANOEL SANTOS, RODRIGO NOVAES, TERESA LEITÃO E VINÍCIUS LABANCA, POR SE ENCONTRAREM AUSENTES DO PLENÁRIO, E O DEPUTADO GUILHERME UCHÔA, EM VIRTUDE DO QUE DISPÕE O ARTIGO 65, INCISO IV, ALÍNEA “C”, DO REGIMENTO INTERNO (OITO PARLAMENTARES), SENDO, POR CONSEQUINTE, APROVADO EM SEGUNDA DISCUSSÃO O PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 28/2015, COM A EMENDA MODIFICATIVA Nº 1/2015. SÃO APROVADOS EM SEGUNDA DISCUSSÃO OS PROJETOS DE LEI ORDINÁRIA NºS 2/2015 E 24/2015 A 26/2015. O SENHOR PRESIDENTE ENCERRA A REUNIÃO E CONVOCA A SEQUINTE, EM CARÁTER ORDINÁRIO, PARA O DIA DE AMANHÃ NO HORÁRIO REGIMENTAL.

Expediente

SÉTIMA REUNIÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA DÉCIMA OITAVA LEGISLATURA, REALIZADA EM 12 DE FEVEREIRO DE 2015.

EXPEDIENTE

PARECERES NºS 22, 23, 24, 25, 26, 27 E 28 - DA COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL dando Redação Final aos Projetos nºs 02, 19, 24, 25, 26, 27 e 28.

À Imprimir.

OFÍCIO S/N - DA BANCADA DO PARTIDO PROGRESSISTA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO indicando o Deputado Everaldo Cabral como Líder da Bancada do PP, em substituição ao Deputado Zé Maurício.

À Publicação.

OFÍCIO S/N - DA BANCADA DO PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO comunicando que o Deputado José Humberto Cavalcanti, será o novo Vice-Líder da Bancada.

À Publicação.

OFÍCIO S/N - DO LÍDER DO GOVERNO indicando o Deputado Marcantônio Dourado, em substituição ao Deputado Alberto Feitosa, na Comissão de Ciência, Tecnologia e Informática como titular, e na Comissão de Saúde e Assistência Social como suplente; o Deputado Henrique Queiroz, em substituição ao Deputado Rodrigo Novaes, na Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação; e o Deputado Henrique Queiroz passará a ser suplente e o Deputado Rodrigo Novaes passará a ser titular na Comissão de Agricultura, Pecuária e Política Rural.

À Publicação.

OFÍCIO Nº 01 - DA DEPUTADA RAQUEL LYRA informando que foi eleita Presidente da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça e tendo como Vice-Presidente o Deputado Ângelo Ferreira.

À Publicação.

OFÍCIO Nº 003 - DO DEPUTADO ÂNGELO FERREIRA informando que foi eleito Presidente da Comissão de Administração Pública e tendo como Vice-Presidente o Deputado Adalto Santos.

À Publicação.

OFÍCIO Nº 001 - DO DEPUTADO ROGÉRIO LEÃO informando que foi eleito Presidente da Comissão de Negócios Municipais e tendo como Vice-Presidente a Deputada Socorro Pimentel.

À Publicação.

OFÍCIO Nº 001 - DO DEPUTADO BETO ACCIOLY informando que foi eleito Presidente da Comissão de Esporte e Lazer e tendo como Vice-Presidente o Deputado Professor Lupércio.

À Publicação.

OFÍCIO Nº 002 - DO DEPUTADO ZÉ MAURÍCIO informando que foi eleito Presidente da Comissão de Meio Ambiente e tendo como Vice-Presidente o Deputado José Humberto Cavalcanti.

À Publicação.

OFÍCIO Nº 03 - DO DEPUTADO EDILSON SILVA informando que foi eleito Presidente da Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular e tendo como Vice-Presidente o Deputado André Ferreira.

À Publicação.

OFÍCIO Nº 001 - DO DEPUTADO ALUÍSIO LESSA informando que foi eleito Presidente da Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo e tendo como Vice-Presidente o Deputado Miguel Coelho.

À Publicação.

OFÍCIO Nº 002 - DA DEPUTADA SIMONE SANTANA informando que foi eleita Presidente da Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher e tendo como Vice-Presidente a Deputada Priscila Krause.

À Publicação.

OFÍCIOS NºS 88, 90, 92, 94, 96, 98, 154, 157, 161, 163, 165, 167, 170, 0172, 0174, 178, 180, 182, 184, 186, 188 E 190 - DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL RECIFE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL comunicando que os Termos de Compromissos nºs 0352.456-44/2011, 0352.485-96/2011, 0352.495-10/2011, 0352.503-19/2011, 0352.799-80/2011, 0352.804-56/2011, 0352.473-52/2011, 0352.490-60/2011, 0352.502.05/2011, 0352.800-19/2011, 0352.805-61/2011, 0352.881-96/2011, 0352.803-41/2011, 0352.506-42/2011, 0352.809-06/2011, 0352.479-16/2011, 0352.491-74/2011, 0352.507-57/2011, 0352.802-37/2011, 0352.808-93/2011, 0352.823-82/2011 e 0352.888-65/2011, respectivamente, foram extinto em decorrência do vencimento do prazo de vigência.

À 2ª Comissão.

REQUERIMENTO - DO DEPUTADO AUGUSTO CESÁR solicitando dispensa da presença na reunião Plenária do dia 12 de fevereiro de 2015.

Inteirada.

Projetos Desarquivados

Projeto de Lei Ordinária N° 222/2011

Ementa: ASSEGURA AOS ESTUDANTES DAS ESCOLAS PÚBLICAS O INGRESSO EM,

PELO MENOS, 30% (TRINTA POR CENTO) DAS VAGAS DE ESTAGIÁRIOS NOS TRÊS PODERES DO ESTADO DE PERNAMBUCO.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECRETA:

Art.1º - Fica assegurado o ingresso dos estudantes de todas as instituições de ensino público em, pelo menos, 30% (trinta por cento) das vagas de estagiários nos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário do Estado de Pernambuco.

Art.2º - Os Poderes citados no art. 1º poderão adotar procedimentos para criar programas de estágio nas suas unidades.

Art.3º - O ingresso do estudante para cumprir o estágio dependerá de seleção.

Parágrafo único - Os critérios de seleção para o estágio dar-se-ão mediante:

I - prova de seleção;

II - menor renda familiar;

III - bom aproveitamento do estudante;

IV - maior frequência às aulas.

Art.4º O estágio será de 06 (seis) meses, podendo ser renovado até 06 (seis) vezes de igual período.

Art.5º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Justificativa

A inserção de jovens no mercado de trabalho mostra-se, cada vez mais, um desafio para a nossa sociedade, devendo o poder público dispor de mecanismos que facilitem a inserção desses jovens neste mercado.

Principalmente, os jovens oriundos de escolas públicas que, através do estágio, adquirirão conhecimento e experiência para tornarem-se mais competitivos. Portanto, o presente projeto visa proporcionar condições para a prática de atividades voltadas para a preparação do jovem estudante das escolas públicas para o mercado de trabalho.

Pelo exposto, solicito dos meus pares o devido apoio para a aprovação deste projeto.

Sala das Reuniões, em 2 de maio de 2011.

Ricardo Costa
Deputado

Às 1ª, 2ª e 3ª Comissões.

Parecer Nº 5165/2013

Comissão de Administração Pública Substitutivo Nº 01/2011, apresentado pela Comissão de Constituição, Legislação Justiça ao Projeto de Lei Ordinária Nº 222/2011
Autor: Deputado Ricardo Costa

EMENTA: PROPOSIÇÃO PRINCIPAL QUE VISA ASSEGURAR AOS ESTUDANTES DAS ESCOLAS PÚBLICAS O INGRESSO EM, PELO MENOS, 30% (TRINTA POR CENTO) DAS VAGAS DE ESTAGIÁRIOS NOS TRÊS PODERES DO ESTADO RECEBEU O SUBSTITUTIVO Nº 01/2013, DE AUTORIA DA PRIMEIRA COMISSÃO. ATENDIDOS OS PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS. NO MÉRITO, PELE APROVAÇÃO.

1. Relatório

1.1- Vem a esta Comissão de Administração Pública o Substitutivo Nº 01/2013, apresentado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça ao Projeto de Lei Ordinária Nº 222/2011, de autoria do Deputado Ricardo Costa, para análise e emissão de parecer;

1.2- A proposição em análise foi apresentada e aprovada no âmbito da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria.

2. Parecer do Relator

2.1- O presente substitutivo altera integralmente o Projeto de Lei Ordinária Nº 1247/2013, de autoria do Deputado Ricardo Costa, com a finalidade de proceder alterações redacionais necessárias a fim de corrigir equívoco na redação da proposição original;

2.2-Para efeito da presente Lei. , a proposição ora em análise dispõe sobre reserva de vagas para estudantes que tenham cursado integralmente o ensino médio em escolas públicas em estágios dos quadros funcionais dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, bem como o Ministério Público do Estado e o Tribunal de Contas do Estado.

2.3- Vale ressaltar, que a medida determina ainda que os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, bem como o Ministério Público do Estado e o Tribunal de Contas do Estado reservarão 30% (trinta por cento) das vagas de estágio existentes em seus quadros funcionais para estudantes que tenham cursado integralmente o ensino médio em escolas públicas, inclusive em cursos de educação profissional técnica, observadas as seguintes condições: No mínimo cinquenta por cento das vagas de que trata o caput serão reservadas a estudantes com renda familiar bruta igual ou inferior a um inteiro e cinco décimos salário-mínimo per capita; e proporção de vagas no mínimo igual à de pretos, pardos e indígenas na população da unidade da Federação do local de oferta de vagas da instituição, segundo o último Censo Demográfico divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, que será reservada aos autodeclarados pretos, pardos e indígenas.

2.4-Para os fins desta Lei, consideram-se escolas públicas as instituições de ensino de que trata o inciso I do caput do art. 19 da Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996;

2.5-Somente poderão concorrer às vagas reservadas de que trata o art. 1o desta Lei: os estudantes que tenham cursado integralmente o ensino médio em escolas públicas, em cursos regulares ou no âmbito da modalidade de Educação de Jovens e Adultos; para os estágios de nível médio, os estudantes que

tenham cursado integralmente o ensino fundamental em escolas públicas, em cursos regulares ou no âmbito da modalidade de Educação de Jovens e Adultos. Não poderão concorrer às vagas de que trata esta Lei os estudantes que tenham, em algum momento, cursado em escolas particulares parte do ensino médio, no caso do inciso I, ou parte do ensino fundamental, no caso do inciso II do caput da presente Lei;

2.6-Esta Lei entrará em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta dias) de sua publicação oficial;

2.7-Diante do exposto, esta relatoria entende que o presente Substitutivo Nº 01/2013, ao Projeto de Lei Ordinária Nº 222/2011, esta em condições de ser aprovado por este Colegiado Técnico, ***uma vez que evidencia o interesse público com o estabelecimento de normas legais que irão dispor sobre reserva de vagas para estudantes que tenham cursado integralmente o ensino médio em escolas públicas em estágios dos quadros funcionais dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, bem como o Ministério Público do Estado e o Tribunal de Contas do Estado.***

Sebastião Rufino
Deputado

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, opinamos no sentido de que seja aprovado o Substitutivo Nº 01/2013, apresentado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça ao Projeto de Lei Ordinária Nº 222/2011, de autoria do Deputado Ricardo Costa..

Sala da Comissão de Administração Pública,
em 20 de novembro de 2013.

Presidente em exercício: Maviele Cavalcanti.
Relator : Sebastião Rufino.
Favoráveis os (4) deputados: Betinho Gomes, Gustavo Negromonte, Sebastião Rufino, Tony Gel.

Parecer Nº 5545/2013

Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação
PARECER AO SUBSTITUTIVO Nº 01/2013
AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 222/2011
Origem: Poder Legislativo do Estado de Pernambuco
Autoria: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça.

Ementa: Altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 222/2011. ***Pela aprovação.***

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, para análise e emissão de parecer, o **Substitutivo nº 01/2013**, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao **Projeto de Lei Ordinária nº 222/2011**, de autoria do Deputado Ricardo Costa.

A propositura original objetiva o ingresso dos estudantes de todas as instituições de ensino público em, pelo menos, 30% (trinta por cento) das vagas de estagiários nos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário do Estado de Pernambuco.

De acordo com o autor, os critérios de seleção para o estágio dar-se-ão mediante:

1. Prova de seleção;
2. Menor renda familiar;
3. Bom aproveitamento do estudante;
4. Maior frequência às aulas.

O Projeto de Lei original prever que o estágio será de 06 (seis) meses, podendo ser renovado até 06 (seis) vezes de igual período.

Foi proposto o presente substitutivo pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a fim de se proceder algumas alterações, com o objetivo de expurgar vícios de inconstitucionalidade da proposição original.

2. Parecer do Relator

A propositura não traz impacto financeiro, orçamentário ou tributário aos cofres públicos e também não contraria a legislação financeira, orçamentária e tributária do Estado de Pernambuco.

Diante dos motivos explicitados, opino no sentido de que o **Substitutivo nº 01/2013**, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao **Projeto de Lei Ordinária nº 222/2011**, de autoria do Deputado Ricardo Costa, seja **aprovado**.

Raquel Lyra
Deputada

3. Conclusão da Comissão

Diante do exposto, opino no sentido de que o Parecer desta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, seja pela **aprovação do Substitutivo nº 01/2013**, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao **Projeto de Lei Ordinária nº 222/2011**, de autoria do Deputado Ricardo Costa.

Sala da Comissão de Finanças, Orçamento e
Tributação, em 11 de dezembro de 2013.

Presidente: Clodoaldo Magalhães.
Relator : Raquel Lyra.
Favoráveis os (3) deputados: Betinho Gomes, Mary Gouveia, Sebastião Rufino.

Parecer Nº 5106/2013

Projeto de Lei Ordinária nº 222/2011
Autor: Deputado Ricardo Costa

EMENTA: PROPOSIÇÃO QUE VISA ASSEGURAR AOS ESTUDANTES DAS ESCOLAS PÚBLICAS O INGRESSO EM PELO MENOS 30% (TRINTA POR CENTO) DAS VAGAS DE ESTAGIÁRIOS NOS TRÊS PODERES DO ESTADO DE PERNAMBUCO. MATÉRIA INSERTA NA **COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE** DA UNIÃO, ESTADOS E DISTRITO FEDERAL PARA DISPOR SOBRE **EDUCAÇÃO E ENSINO**, NOS TERMOS DO ART. 24, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE OU ILEGALIDADE. PELA APROVAÇÃO, NOS TERMOS DO SUBSTITUTIVO PROPOSTO PELO RELATOR.

1. Relatório

Submeto à apreciação desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça o Projeto de Lei Ordinária nº 222/2011, de autoria do Deputado Ricardo Costa, que visa assegurar aos estudantes das escolas públicas o ingresso em pelo menos 30% (trinta por cento) das vagas de estagiários nos três Poderes do Estado de Pernambuco.

A proposição tramita em regime ordinário.

2. Parecer do Relator

A Proposição vem arrimada no art. 19, *caput*, da Constituição Estadual e no art. 194, II, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

A matéria versada no Projeto de Lei ora em análise encontra-se inserta na **competência legislativa concorrente** da União, Estados e Distrito Federal para dispor sobre **educação e ensino**, nos termos do art. 24, IX, da Constituição Federal, *in verbis*:
“Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

.....
IX - educação, cultura, ensino e desporto.”

Por fim, registre-se que inexistem nas disposições do Projeto de Lei ora em análise quaisquer vícios de inconstitucionalidade ou ilegalidade.

Entretanto, a fim de aperfeiçoar a redação da proposição ora em análise, tornando-a mais consentânea com a nova realidade instituída com a edição da Lei Federal nº 12.711, de 2012, que trata da reserva de vagas nas instituições federais de educação para estudantes que tenham cursado integralmente o ensino médio em escolas públicas, proponho a aprovação do seguinte Substitutivo:

SUBSTITUTIVO Nº 01 /2013
AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 222/2011

Ementa: Altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 222/2011.

Art. 1º O Projeto de Lei Ordinária nº 222/2011 passa a ter a seguinte redação:

“Ementa: Dispõe sobre reserva de vagas para estudantes que tenham cursado integralmente o ensino médio em escolas públicas em estágios dos quadros funcionais dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, bem como o Ministério Público do Estado e o Tribunal de Contas do Estado.

Art. 1º Os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, bem como o Ministério Público do Estado e o Tribunal de Contas do Estado reservarão 30% (trinta por cento) das vagas de estágio existentes em seus quadros funcionais para estudantes que tenham cursado integralmente o ensino médio em escolas públicas, inclusive em cursos de educação profissional técnica, observadas as seguintes condições:

I - no mínimo cinquenta por cento das vagas de que trata o caput serão reservadas a estudantes com renda familiar bruta igual ou inferior a um inteiro e cinco décimos salário-mínimo per capita; e

II - proporção de vagas no mínimo igual à de pretos, pardos e indígenas na população da unidade da Federação do local de oferta de vagas da instituição, segundo o último Censo Demográfico divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, que será reservada aos autodeclarados pretos, pardos e indígenas.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, consideram-se escolas públicas as instituições de ensino de que trata o inciso I do caput do art. 19 da Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

Art. 2º Somente poderão concorrer às vagas reservadas de que trata o art. 1º desta Lei:

I - para os estágios de graduação, os estudantes que tenham cursado integralmente o ensino médio em escolas públicas, em cursos regulares ou no âmbito da modalidade de Educação de Jovens e Adultos;

II - para os estágios de nível médio, os estudantes que tenham cursado integralmente o ensino fundamental em escolas públicas, em cursos regulares ou no âmbito da modalidade de Educação de Jovens e Adultos.

Parágrafo único. Não poderão concorrer às vagas de que trata esta Lei os estudantes que tenham, em algum momento, cursado em escolas particulares parte do ensino médio, no caso do inciso I, ou parte do ensino fundamental, no caso do inciso II do caput.

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta dias) de sua publicação oficial.”

Diante do exposto, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça seja pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 222/2011, de autoria do Deputado Ricardo Costa, nos termos do Substitutivo acima proposto.

Antônio Moraes
Deputado

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 222/2011, de autoria do Deputado Ricardo Costa, nos termos do Substitutivo acima proposto.

Sala da Comissão de Constituição, Legislação e
Justiça, em 12 de novembro de 2013.

Presidente em exercício: Sílvio Costa Filho.
Relator : Antônio Moraes.
Favoráveis os (5) deputados: Antônio Moraes, Augusto César, Daniel Coelho, Ricardo Costa, Waldemar Borges.

Projeto de Lei Ordinária N° 562/2011

Ementa: DISPÕE SOBRE A RESERVA DE 5% DAS VAGAS DE EMPREGO, PARA EGRESSOS DO SISTEMA PRISIONAL, EM TODOS OS EDITAIS DE LICITAÇÃO E CONTRATOS DIRETOS SEM LICITAÇÃO PARA EXECUÇÃO DE OBRAS PÚBLICAS PELO GOVERNO DO ESTADO DE PERNAMBUCO.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECRETA:

Art. 1º - Deverá constar em todos os editais de licitação de obras públicas e em todos os contratos diretos e indiretos realizados com o mesmo fim e promovidos pela administração pública estadual, cláusula exigindo que a empresa contratada reserve 5% (cinco por cento) das vagas de emprego na área de construção civil e prestadoras de serviços, para os egressos do Sistema Prisional, desde que seja compatível com o exercício das funções objeto dos contratos;

§ 1º - A exigência tratada no caput do artigo 1º refere-se a contratos que contemplem, mais de 20 funcionários;

§ 2º - Em contratos que contemplem, menos de 20 (vinte) funcionários a inclusão de egressos será facultativa;

§ 3º - A observância do percentual de vagas reservadas aos egressos do Sistema Prisional dar-se-á durante todo o período da prestação de serviços;

Art. 2º - O acesso dos candidatos à reserva de vagas de trabalho obedecerá ao pressuposto no procedimento único de seleção;

Art. 3º - Na hipótese de não-preenchimento da quota prevista no artigo 1º , as vagas remanescentes serão revertidas para os demais candidatos que forem devidamente selecionados obedecendo a respectiva ordem de classificação;

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

A presente proposição visa permitir a criação de vagas de trabalho a egressos do sistema prisional, promovendo a ressocialização dessas pessoas, que voltam ao convívio da sociedade após pagar o débito que com ela contraíram.

No entanto as condições atualmente existentes para que essas pessoas venham a ser inseridas ou reinseridas no mercado de trabalho, atualmente são mínimas, e isto pode significar uma porta aberta para que voltem a delinquir.

O Projeto que ora apresentamos tem como objetivo criar postos de trabalho para os egressos do sistema prisional, garantindo-lhes institucionalmente um lugar na sociedade, via emprego, o que significa um avanço em termos de ressocialização daqueles que já cumpriram pena, mas continuam discriminados .

Voltar a conviver em sociedade e ter um trabalho, é o único caminho que o ex- detento pode trilhar para não reincidir no crime, e estar devidamente ocupado é a forma de fugir do ócio, um perigo iminente que poderá empurrá-los de volta ao regime de reclusão.

É sobejamente conhecida a dificuldade de inserção dessas pessoas no mercado de trabalho, mas, se o projeto em pauta vier a se transformar em lei, estaremos criando institucionalmente alguns postos de trabalho para elas, oportunizando-lhes o sustento próprio e o de suas famílias, conferindo-lhes ao mesmo tempo dignidade e afastando-as de vez, da vida que levavam antes.

A aprovação desta proposição virá ao encontro de políticas públicas voltadas para a assistência integral de egressos prisionais e se constituirá como um instrumento dos mais importantes, beneficiando pessoas que não encontram nos moldes da estrutura atual do emprego em Pernambuco, uma forma de serem cidadãos outra vez.

Ao elaborarmos esta proposição, nos inspiramos no projeto “Começar de Novo” do CNJ (Conselho Nacional de Justiça) e do STF (Supremo Tribunal Federal) que visa conscientizar a sociedade da necessidade de reinserção social dos que já cumpriram suas penas e precisam de uma nova chance e de uma nova alternativa de trabalho para não reincidirem no crime.

Ante tais considerações, vimos solicitar dos nossos ilustres pares neta Assembleia Legislativa, que dispensem ao projeto em pauta, a melhor das acolhidas, no de intuito transformá-la em lei.

Sala das Reuniões, em 27 de setembro de 2011.

Ricardo Costa
Deputado

Às 1ª , 3ª Comissões.

Projeto de Lei Ordinária N° 1027/2012

Ementa: Dispõe sobre afixação de cartaz por parte dos Cartórios de Registro Civil sobre gratuidade de emolumentos pelo Registro Civil, assento de óbito e certidões, nos termos que especifica.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECRETA:

Art. 1º Os Cartórios do Registro Civil das pessoas naturais no Estado de Pernambuco deverão afixar cartaz em seu recinto em

local visível ao público, visando dar publicidade aos benefícios de gratuidade em assentos do registro civil de nascimento e óbito, bem como a emissão da primeira certidão respectiva nos termos da Lei Federal n. 9534 de 10 de dezembro de 1997 que trata de atos do exercício da cidadania.

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação oficial.

Justificativa

O dispositivo da Lei 9.534 de 1997 institui para todo o Brasil a gratuidade do registro civil de nascimento e do assento de óbito. Grande parte da população ainda desconhece o direito destes serviços gratuitos e a publicidade poderia ter alcançado de forma mais efetiva a população o que obriga ainda medidas para dar conhecimento do direito à população.

A individualização pessoal exteriorizada através do nome no mundo cultural e firmada com o Registro Civil, pois é a partir dela que se potencializa a aquisição de direitos e deveres no universo jurídico. Certo é que nada pode ser feito na vida social se não tiver o nome assentado nas serventias competentes para a aquisição do Registro de Pessoas Naturais que é o ponto de partida para a identificação civil.

O conjunto de normas que versa sobre a matéria do direito notarial de forma abrangente reafirma a presente proposição. A Lei n. 8.935 de novembro de 1994, define como obrigatório afixar em local visível, de fácil leitura e acesso ao público as tabelas de emolumentos.

Os reconhecidamente pobres, cujo estado de pobreza será comprovado por declaração do próprio interessado ou a rogo, estão isentos de pagamento de emolumentos pela habilitação de casamento, pelo registro e pela primeira certidão, assim como pelas demais certidões extraídas pela unidade de serviço de registro civil das pessoas naturais.

Afinal em razão da equidade social este projeto contempla através da gratuidade, atos necessários ao exercício da cidadania.

Pelo o exposto, coloco a proposição em pauta à apreciação dos meus Ilustres Pares nesta Casa, solicitando-lhes sua aprovação por considerar que é de sua competência atender os anseios da população pernambucana.

Sala das Reuniões, em 9 de agosto de 2012.

Ricardo Costa
Deputado

Às 1ª e 3ª Comissões.

Parecer Nº 3463/2012

Projeto de Lei Ordinária nº 1027/2012
Autoria: Deputado Ricardo Costa

EMENTA: PROPOSIÇÃO QUE Dispõe sobre afixação de cartaz por parte dos Cartórios de Registro Civil sobre gratuidade de emolumentos pelo Registro Civil, assento de óbito e certidões, nos termos que especifica. MATÉRIA INSERTA NA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA RESIDUAL DOS ESTADOS MEMBROS, NOS TERMOS DO ART. 25, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE OU ILEGALIDADE. PELA APROVAÇÃO.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 1027/2012, de autoria do Deputado Ricardo Costa, que dispõe sobre afixação de cartaz por parte dos Cartórios de Registro Civil sobre gratuidade de emolumentos pelo Registro Civil, assento de óbito e certidões.

O projeto de lei em referência tramita sob regime ordinário.

2. Parecer do Relator

A Proposição vem arrimada no art. 19, caput, da Constituição Estadual e no art. 194, I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

A matéria versada no Projeto de Lei ora em análise encontra-se inserta na **competência residual** dos Estados-Membros, nos termos do art. 25, § 1º, da Constituição Federal.

Como leciona **Alexandre de Moraes**:

“A regra prevista em relação à competência administrativa dos Estados-membros tem plena aplicabilidade, uma vez que são reservadas aos Estados as competências legislativas que não lhes sejam vedadas pela Constituição.

Assim, os Estados-membros poderão legislar sobre todas as matérias que não lhes estiverem vedadas implícita ou explicitamente.

São vedações implícitas as competências legislativas reservadas pela Constituição Federal à União (CF, art. 22) e aos municípios (CF, art. 30).

São vedações explícitas as normas de observância obrigatória pelos Estados-membros na sua auto-organização e normatização própria, consistentes, conforme já estudado, nos princípios sensíveis, estabelecidos e federais extensíveis.” (in Direito Constitucional, Ed. Atlas, 16ª ed., 2004, p. 302)

Não estando a matéria nele tratada compreendida nas competências da União e dos Municípios, deve-se considerá-la competência remanescente dos Estados-membros, com fulcro no art. 25, § 1º, da Carta Magna, cuja redação é a seguinte:

“Art. 25.

§ 1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.”

Por outro lado, inexistem em suas disposições quaisquer vícios de inconstitucionalidade ou ilegalidade.

Diante do exposto, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça seja pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 1027/2012, de autoria do Deputado Ricardo Costa.

Ângelo Ferreira
Deputado

3. Conclusão da Comissão	clientes, serviços de pronto socorro médico, e determina outras providências.	Art. 4º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação oficial.
Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 1027/2012, de autoria do Deputado Ricardo Costa.	ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO	Justificativa
Sala da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 4 de dezembro de 2012.	DECRETA:	A superação das desigualdades socioeconômicas impõe-se como uma das metas de qualquer sociedade que aspira a uma maior equidade social. Em face aos problemas sociais, algumas alternativas são propostas para atenuação de desigualdades que mantêm em condições díspares cidadãos de estratos distintos. Uma das alternativas propostas é o sistema de reservas que visaria a acelerar um processo de inclusão social dos diversos grupos da sociedade. Hoje Pernambuco se transformou em grande canteiro de obras, com obras visando os grandes eventos que sediará como a Copa das Confederações 2013, Copa do Mundo 2014, Olimpíadas 2016, Projetos em Distritos Industriais, Portuários, e outras grandes obras estruturais acompanhando a demanda do crescimento econômico que Pernambuco conquista. O projeto ora apresentado tenta evitar, que empresas contratadas através de licitações e utilizando recursos públicos, não deixem de priorizar em suas contratações trabalhadores residentes no Estado de Pernambuco, evitando assim distorções que tem acontecido, quando essas grandes empresas nacionais ganhadoras de licitações trazem um grande número de trabalhadores de outros estados em detrimento aos muitos cidadãos residentes em Pernambuco com condições e qualificações para trabalharem nessas obras ou na prestação de serviços. Diante do exposto, entendemos de extrema relevância e interesse social a medida apresentada, sendo assim, peço o apoio dos meus ilustres pares, para aprovação do presente Projeto de Lei.
Parecer N° 3837/2013		Justificativa

Presidente: Raimundo Pimentel.
Relator : Ângelo Ferreira.
Favoráveis os (8) deputados: Aluisio Lessa, Ângelo Ferreira, Antônio Moraes, Daniel Coelho, Ricardo Costa, Sílvio Costa Filho, Teresa Leitão, Zé Maurício.

Comissão de Administração Pública Projeto de Lei Ordinária Nº 1027/2012 Autoria: Deputado Ricardo Costa
EMENTA: PROPOSIÇÃO NORMATIVA QUE DISPÕE SOBRE AFIXAÇÃO DE CARTAZ POR PARTE DOS CARTÓRIOS DE REGISTRO CIVIL SOBRE GRATUIDADE DE EMOLUMENTOS PELO REGISTRO CIVIL, ASSENTO DE ÓBITO E CERTIDÕES, NOS TERMOS QUE ESPECIFICA. ATENDIDOS OS PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS. NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO.

- 1. Relatório**
- 1.1-** Vem a esta Comissão de Administração Pública o Projeto de Lei Ordinária Nº 1027/2012, de autoria do Deputado Ricardo Costa, para análise e emissão de parecer;
- 1.2-** A proposição em discussão recebeu parecer favorável quando de sua apreciação no âmbito da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria.
- 2. Parecer do Relator**

2.1- A presente propositura objetiva dispor sobre a afixação de cartaz por parte dos Cartórios de Registro Civil das pessoas naturais para ampliar a divulgação ao povo pernambucano, sobre a questão da gratuidade de emolumentos pelo Registro Civil, assento de óbito e certidões, no âmbito do Estado de Pernambuco;

2.2- Os Cartórios do Registro Civil das Pessoas Naturais, no âmbito do Estado de Pernambuco, deverão afixar cartaz em seu recinto, em local visível ao público, visando dar publicidade aos benefícios de gratuidade em assentos do registro civil de nascimento e óbito, bem como a emissão da primeira certidão respectiva nos termos da Lei Federal Nº 9.534 de 10 de dezembro de 1997 que trata de atos do exercício da cidadania;

2.3- Este tema é de suma importância, pois grande parte da população que ainda desconhece o direito dos serviços gratuitos e a publicidade poderia alcançar de forma mais efetiva a população o que obriga a referida medida para dar conhecimento do direito à população;

2.4- A individualização pessoal exteriorizada através do nome no mundo cultural é firmada com o Registro Civil, é a partir daí que se potencializa a aquisição de direitos e deveres no universo jurídico, pois, nada pode ser feito na vida social se não tiver o nome assentado nas serventias competentes para a aquisição do Registro de Pessoas Naturais que é o ponto de partida para a identificação civil;

2.5- O conjunto de normas que versa sobre a matéria do direito notarial de forma abrangente reafirma a presente proposição. A Lei Nº 8.935 de novembro de 1994, define como obrigatório afixar em local visível, de fácil leitura e acesso ao público as tabelas de emolumentos;

2.6- Aqueles reconhecidamente pobres, cujo estado de pobreza será comprovado por declaração do próprio interessado ou a rogo, estão isentos de pagamento de emolumentos pela habilitação de casamento, pelo registro e pela primeira certidão, assim como pelas demais certidões extraídas pela unidade de serviço de registro civil das pessoas naturais;

2.7- Afinal em razão da equidade social este projeto contempla através da gratuidade, atos necessários ao exercício da cidadania;

2.8- Diante do exposto, esta relatoria entende que o presente Projeto de Lei está em condições de ser aprovado por este Colegiado Técnico, *uma vez que evidencia o interesse público com a instituição de normas legais com o objetivo de promover a afixação de cartaz por parte dos Cartórios de Registro Civil de Pessoas Naturais, para dar ampla divulgação ao povo pernambucano, sobre a questão da gratuidade de emolumentos pelo Registro Civil, assento de óbito e certidões, no âmbito do Estado de Pernambuco.*

Ângelo Ferreira Deputado
Conclusão da Comissão Ante o exposto, opinamos no sentido de que seja aprovado o Projeto de Lei Ordinária Nº 1027/2012, de autoria do Deputado Ricardo Costa.

Sala da Comissão de Administração Pública, em 20 de março de 2013.
Presidente: Raimundo Pimentel. Relator : Ângelo Ferreira. Favoráveis os (3) deputados: Ângelo Ferreira, Mavíael Cavalcanti, Rodrigo Novaes.

Projeto de Lei Ordinária N° 1187/2012

Ementa: Torna obrigatório que estabelecimentos comerciais tipo shopping center, com mais de 100 (cem) lojas, coloquem à disposição dos

clientes, serviços de pronto socorro médico, e determina outras providências.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
DECRETA:

Art. 1º É obrigatório aos estabelecimentos comerciais tipo shopping center, com mais de 100 (cem) lojas, disponibilizem aos clientes e funcionários, serviço de pronto socorro médico.

§1º Os shoppings centers destinarão área física suficiente para a instalação de ambulatório médico com desfibrilador e outros equipamentos e materiais de primeiros socorros inclusive ambulância com UTI devidamente equipada.

§2º O horário de atendimento do ambulatório será coincidente com o funcionamento das lojas e ficará sob a responsabilidade de pelo menos um agente de saúde para os atendimentos necessários.

Art. 2º O Posto Médico deverá funcionar com 02 (dois) médicos e 02 (duas) enfermeiras, e ainda manter estrutura física devidamente equipada para atender os casos que exijam pronto atendimento, para posterior encaminhamento, caso haja necessidade, à unidade hospitalar externa.

Art. 3º O atendimento de primeiros socorros será realizado gratuitamente.

Art. 4º Na ocorrência de caso grave, que exija tratamento continuado do paciente, todas as providências posteriores ao atendimento emergencial serão de responsabilidade do próprio paciente e seus familiares.

Art. 5º Após o prazo determinado na presente Lei, os estabelecimentos que a descumprirem estarão sujeitos as seguintes sanções:

I - advertência;

II - multa de 1.000 (mil) Ufirs;

III - duplicação do valor a cada reincidência.

Art. 6º A responsabilidade, fiscalização e aplicação das penalidades previstas no cumprimento da presente Lei, caberá à Secretaria de Saúde do Estado de Pernambuco, através da Vigilância Sanitária.

Art. 7º Os valores arrecadados em razão do descumprimento desta Lei, serão destinados ao Fundo Estadual de Saúde do Estado de Pernambuco.

Art. 8º Os shoppings centers terão o prazo de 120 (cento e vinte) dias para se adequarem a esta legislação.

Art. 9º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação oficial.

Justificativa

Atualmente é notória a predileção da população pelos shoppings centers como grandes centros de comércio e lazer, sendo frequentados por milhares de pessoas diariamente. Como toda grande concentração de pessoas nas diversas faixas etárias, e com os mais variados problemas de saúde, torna-se necessário uma assistência médica adequada, a fim de prestar os primeiros socorros, sendo comum intercorrências de saúde nos grandes centros de compras, exigindo dessa forma, atendimento imediato devidamente aparelhado, para posterior condução nos casos mais complexos às unidades médicas de referência no Estado de Pernambuco.

Como exemplo, citamos as casas de shows e estádios de futebol que já utilizam o pronto atendimento médico e ambulatorial, para posterior remoção dos pacientes em casos de maior complexidade aos hospitais de referência do Estado de Pernambuco.

O Estado tem o dever, em nome do interesse público e como responsável pela licença e autorização dos empreendimentos privados, cobrar destes estabelecimentos segurança para os usuários e impor determinadas condições, visando assegurar e preservar a saúde da sociedade.

Pelo exposto, e, por ser de suma importância o presente projeto, que visa o bem estar da população pernambucana, venho solicitar de meus ilustres Pares a aprovação para este Projeto de Lei notadamente de cunho social.

Sala das Reuniões, em 12 de novembro de 2012.
Ricardo Costa Deputado

Às 1ª , 3ª e 9ª Comissões.

Projeto de Lei Ordinária N° 1249/2013

Ementa: Dispõe sobre reserva de vagas, em prestações de serviços e obras públicas, para trabalhadores residentes no Estado de Pernambuco nas empresas contratadas e dá outras providências.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
DECRETA:

Art. 1º Nas licitações públicas realizadas no Estado de Pernambuco para contratação de empresas que prestarão serviços ou realizarão obras, o edital deverá conter obrigatoriamente cláusula que estabeleça a utilização de no mínimo 80% (oitenta por cento) de mão de obra de trabalhadores residentes no Estado Pernambuco.

§1º A exigência prevista no *caput* do presente artigo se aplica aos contratos firmados através de contratação direta ou com dispensa e inexigibilidade de licitação.

§2º O percentual de 80% (oitenta por cento) poderá sofrer alteração caso a mão de obra de trabalhadores residentes não atenda as qualificações técnicas exigidas para execução da obra ou prestação do serviço.

Art. 2º O órgão estadual responsável pela política de emprego e renda deverá fiscalizar e arbitrar as penalidades para o fiel cumprimento da presente lei.

Art. 3º O não cumprimento do disposto no “*caput*” do art. 1º, acarretará o imediato cancelamento do contrato.

Art. 4º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação oficial.

Justificativa

A superação das desigualdades socioeconômicas impõe-se como uma das metas de qualquer sociedade que aspira a uma maior equidade social. Em face aos problemas sociais, algumas alternativas são propostas para atenuação de desigualdades que mantêm em condições díspares cidadãos de estratos distintos. Uma das alternativas propostas é o sistema de reservas que visaria a acelerar um processo de inclusão social dos diversos grupos da sociedade. Hoje Pernambuco se transformou em grande canteiro de obras, com obras visando os grandes eventos que sediará como a Copa das Confederações 2013, Copa do Mundo 2014, Olimpíadas 2016, Projetos em Distritos Industriais, Portuários, e outras grandes obras estruturais acompanhando a demanda do crescimento econômico que Pernambuco conquista. O projeto ora apresentado tenta evitar, que empresas contratadas através de licitações e utilizando recursos públicos, não deixem de priorizar em suas contratações trabalhadores residentes no Estado de Pernambuco, evitando assim distorções que tem acontecido, quando essas grandes empresas nacionais ganhadoras de licitações trazem um grande número de trabalhadores de outros estados em detrimento aos muitos cidadãos residentes em Pernambuco com condições e qualificações para trabalharem nessas obras ou na prestação de serviços. Diante do exposto, entendemos de extrema relevância e interesse social a medida apresentada, sendo assim, peço o apoio dos meus ilustres pares, para aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Reuniões, em 1 de fevereiro de 2013.
Ricardo Costa Deputado

Às 1ª e 3ª Comissões.

Projeto de Lei Ordinária N° 1255/2013

Ementa: Cria o serviço voluntário de Capelania carcerária em todas Penitenciárias do Estado de Pernambuco.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
DECRETA:

Art. 1º Fica criado o Serviço Voluntário de Capelania Carcerária em todas as unidades do sistema penitenciário do Estado de Pernambuco, objetivando o atendimento espiritual e religioso aos reeducandos, internados e seus familiares, assim como aos profissionais de segurança, respeitando, a sua vontade e os princípios dispostos no art.5º, VI e VII da Constituição Federal.

Art. 2º O Serviço Voluntário de Capelania Carcerária estará afeto e subordinado à direção da unidade prisional, cabendo a esta aceitar ou não as indicações de novos voluntários que vierem a ser feitas por líderes religiosos reconhecidos em todo o Estado de Pernambuco.

Art. 3º O Serviço Voluntário de Capelania Carcerária será exercido a partir da assinatura de termo de adesão, celebrado entre a unidade prisional e o prestador do serviço.

§1º O candidato a capelão deverá apresentar, além da prova de formação ou documentos equivalentes, o título de ministro da igreja católica apostólica romana, evangelista ou pastor e carta de referência de denominações evangélicas formadas há mais de um ano.

§2º Professando o candidato outra religião, a carta de referência será assinada por membro imediatamente superior de sua ordem religiosa.

Art. 4º Será de responsabilidade do capelão:

I – coordenar o Serviço Voluntário de Capelania Carcerária, respondendo por ele junto à direção da unidade;

II – fornecer relatórios à direção da unidade, mensalmente ou sempre que solicitados pelo diretor;

III – aprovar ou não a literatura religiosa impressa que for distribuída na unidade;

IV – distribuir e supervisionar as tarefas da equipe de visitantes;

V - aprovar o acesso de visitantes religiosos eventuais à unidade, obedecendo aos critérios estabelecidos no art. 6º desta lei e transmitindo-lhes as regras estabelecidas para o exercício da capelania voluntária eventual na unidade.

Art. 5º O capelão ministrará curso básico de capelania carcerária, periodicamente, devendo abranger orientações sobre o serviço de capelania, ética carcerária, compromisso com a não-violência, respeito à vida, solidariedade, relacionamento com profissionais de segurança, teologia do sofrimento, consolo, noções de aconselhamento cristão e comportamento ético no ambiente prisional.

Art. 6º O capelão formará a equipe de visitantes selecionados obedecendo os seguintes critérios:

I – entrevista pessoal para conhecer os motivos que levam o candidato a procurar o Serviço Voluntário de Capelania Carcerária;

II - recebimento da carta de referência da autoridade religiosa de que trata os §§ 1º e 2º do art. 3º desta lei; e

III - recebimento da documentação para registro na direção da unidade, sendo indispensáveis a Carteira de Identidade, CPF, duas fotos 3x4 recentes, comprovante de residência e carta de apresentação da entidade de origem.

Art. 7º As atividades da Capelania serão realizadas respeitando-se o horário designado pela direção da unidade.

Art. 8º É vedado ao voluntário interferir nos procedimentos disciplinares adotados para o tratamento dos internos, assim como oferecer qualquer tipo de alimento, medicação, objetos ou outros produtos, sem a prévia autorização da direção da unidade.

Art. 9º A equipe deverá trabalhar portando crachá fornecido pela direção da unidade, devendo identificar-se sempre que solicitado.

Art. 10º O voluntário não poderá transitar pela unidade fora dos horários designados para o serviço, sob nenhum pretexto.

Art. 11º O voluntário que desobedecer a quaisquer dispositivos desta lei será suspenso de suas atividades, de imediato, por tempo a ser determinado, em consonância com a direção da unidade.

Art.12º A direção da unidade deverá designar o espaço físico a ser utilizado pelo capelão para entrevistar voluntários, receber pessoas, realizar reuniões com a equipe e guardar material a ser utilizado em serviço.

Art.13º O Serviço Voluntário de Capelania não gera vínculo empregatício nem obrigações de natureza trabalhista, previdenciária ou afim.

Art.14º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

Justificativa

A Proposição tem por objetivo tentar amenizar de alguma forma a vida sub-humana que levam nossos presos, pois o atual sistema carcerário necessita ainda mais incentivar na recuperação de seus detentos, o que vimos são celas superlotadas, maus tratos e falta de uma palavra de conforto.

Diante disso, este projeto de lei visa regulamentar o serviço voluntário de capelão dentro do sistema penitenciário de nosso Estado, para que esses missionários levem a palavra de Deus como maneira de confortar aos menos assistidos, ministrando curso básico de capelania carcerária, orientando sobre o serviço de capelania, ética carcerária, compromisso com a não-violência, respeito à vida, solidariedade, relacionamento com profissionais de segurança, teologia do sofrimento, consolo, noções de aconselhamento cristão e comportamento ético no ambiente prisional.

Diante do exposto, conto com o apoio de meus pares para a aprovação do referido Projeto de Lei.

Sala das Reuniões, em 1 de fevereiro de 2013.
Ricardo Costa Deputado

Às 1ª e 3ª Comissões.

Parecer N° 5204/2013
--

Subemenda nº 01/2013, de autoria da Comissão de Cidadania e Direitos Humanos, ao Substitutivo nº 01/2013, da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1255/2013, de autoria do Deputado Ricardo Costa

EMENTA: PROPOSIÇÃO PRINCIPAL QUE VISA CRIAR O SERVIÇO VOLUNTÁRIO DE CAPELANIA CARCERÁRIA EM TODAS PENITENCIÁRIAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO. SUBEMENDA QUE OBJETIVA ALTERAR A REDAÇÃO DO SUBSTITUTIVO Nº 01/2013 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1255/2013, A FIM DE ESTENDER O SERVIÇO AOS HOSPITAIS PÚBLICOS E PRIVADOS DESTE ESTADO. MATÉRIA INSERTA NA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA RESIDUAL DOS ESTADOS MEMBROS, NOS TERMOS DO ART. 25, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. REGRAMENTO QUE GUARDA CONSONÂNCIA COM O DIREITO DE ASSISTÊNCIA RELIGIOSA NAS ENTIDADES CÍVIS E MILITARES DE INTERNAÇÃO COLETIVA PREVISTO NO ART. 5º, VII, DA CF/88, BEM COMO NA LEI FEDERAL Nº 9.982, DE 14 DE JULHO DE 2000 E NA LEI ESTADUAL Nº 14.484, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2011. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE OU ILEGALIDADE. PELA APROVAÇÃO.

1. Relatório

Submeto à apreciação desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça o Projeto de Lei Ordinária nº 1255/2013, de autoria do Deputado Ricardo Costa, que visa criar o serviço voluntário de capelania carcerária em todas penitenciárias do Estado de Pernambuco.

O Projeto de Lei em análise objetiva a regulamentação da Prestação do Serviço Voluntário de Assistência Religiosa nos hospitais públicos e privados, além das unidades do sistema penitenciário, que previa na redação original.

A proposição tramita sob o regime ordinário.

2. Parecer do Relator

A proposição vem arrimada no art. 204 do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

A matéria versada no Projeto de Lei ora em análise encontra-se inserta na **competência residual** dos Estados-Membros, nos termos do art. 25, § 1º, da Constituição Federal.

Como leciona **Alexandre de Moraes**:

“A regra prevista em relação à competência administrativa dos Estados-membros tem plena aplicabilidade, uma vez que são reservadas aos Estados as competências legislativas que não lhes sejam vedadas pela Constituição.

Assim, os Estados-membros poderão legislar sobre todas as matérias que não lhes estiverem vedadas implícita ou explicitamente.

São vedações implícitas as competências legislativas reservadas pela Constituição Federal à União (CF, art. 22) e aos municípios (CF, art. 30).

São vedações explícitas as normas de observância obrigatória pelos Estados-membros na sua auto-organização e normatização própria, consistentes, conforme já estudado, nos princípios sensíveis, estabelecidos e federais extensíveis.” (in Direito Constitucional, Ed. Atlas, 16ª ed., 2004, p. 302)

Não estando a matéria nele tratada compreendida nas competências da União e dos Municípios, deve-se considerá-la competência remanescente dos Estados-membros, com fulcro no art. 25, § 1º, da Carta Magna, cuja redação é a seguinte:

“Art. 25.

§ 1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.”

Por outro lado, o regramento proposto guarda consonância com o direito de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva previsto no art. 5º, VII, da Constituição Federal, *in verbis*:

“Art. 5º.....

VII - é assegurada, nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva;”

Da mesma forma, a proposição ora em análise mostra-se em sintonia com a Lei Federal nº 9.982, de 14 de julho de 2000, e com a Lei Estadual nº 14.484, de 21 de novembro de 2011, que asseguram aos religiosos de todas as confissões o acesso aos hospitais da rede pública ou privada, bem como aos estabelecimentos prisionais civis ou militares, para dar atendimento religioso aos internados.

Por fim, registre-se que inexistem nas disposições do projeto de lei ora em análise quaisquer vícios de inconstitucionalidade ou ilegalidade.

Diante do exposto, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça seja pela aprovação da Subemenda nº 01/2013, de autoria da Comissão de Cidadania e Direitos Humanos, ao Substitutivo nº 01/2013, da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1255/2013, de autoria do Deputado Ricardo Costa.

Teresa Leitão
Deputada

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos pela aprovação da Subemenda nº 01/2013, de autoria da Comissão de Cidadania e Direitos Humanos, ao Substitutivo nº 01/2013, da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1255/2013, de autoria do Deputado Ricardo Costa.

Sala da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 26 de novembro de 2013.

Presidente: Raquel Lyra.
Relator : Teresa Leitão.
Favoráveis os (8) deputados: Ângelo Ferreira, Antônio Moraes, Beatriz Vidal, Diogo Moraes, Ricardo Costa, Sílvio Costa Filho, Teresa Leitão, Waldemar Borges.

Parecer N° 4552/2013

Substitutivo nº 01/2013
Autoria: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça ao Projeto de Lei Ordinária nº. 1255/2013
Autoria: Deputado Ricardo Costa

EMENTA Cria o Serviço Voluntário de Assistência Religiosa Carcerária em todas as unidades do sistema penitenciário do Estado de Pernambuco, e dá outras providências. **Aprovado, nos termos do Substitutivo nº 01/2013.**

1 Relatório

Vem a esta Comissão de Cidadania e Direitos Humanos, para a análise e emissão de parecer, o Substitutivo nº 01/2013, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça ao Projeto de Lei Ordinária nº. 1255/2013, de autoria do Deputado Ricardo Costa.

O Substitutivo, em análise cria o Serviço Voluntário de Assistência Religiosa Carcerária em todas as unidades do sistema penitenciário do Estado de Pernambuco, e dá outras providências.

2. Parecer do Relator

Essas proposições estão em consonância com o art. 19, *caput*, da Constituição Estadual e arts. 192 e 194, I, do Regimento Interno deste Poder Legislativo;

O presente substitutivo visa emendar a lei 14.484/2011 com a regulamentação apresentada através do projeto de lei ordinária nº 1255/2013, por motivo de compatibilidade temática sendo que tanto a lei como a proposição versa sobre a prestação de serviço de assistência religiosa.

No tocante ao projeto ora apresentado ele surge para trazer elementos de regulamentação à lei, que em sua generalidade estabelece o Serviço Voluntário de Assistência Religiosa.

No entanto, a fim de aperfeiçoar a redação do Substitutivo em análise, proponho a presente Subemenda:

Subemenda 01/2013 a Lei Estadual nº 14.484/2011, pelo Substitutivo nº 01/2013 ao Projeto de Lei Ordinária nº 1255/2013.

Ementa: Altera a redação do Substitutivo nº 01/2013 ao Projeto de Lei Ordinária nº 1255/2013.

Art. 1º - O Substitutivo nº 01/2013 ao Projeto de Lei Ordinária nº 1255/2013, passa a ter a seguinte redação:

“Ementa: Regulamenta a prestação de Serviço Voluntário de Assistência Religiosa nas entidades hospitalares públicas, privadas e nas unidades do sistema penitenciário no âmbito do Estado de Pernambuco, e dá outras providências.”

Art. 1º Assegura-se, aos religiosos de todas as confissões, o acesso aos hospitais das redes pública e privada, bem como aos estabelecimentos prisionais civis ou militares, para prestar atendimento religioso aos internados e presos que o desejarem, no âmbito do Estado de Pernambuco.

Art. 2º Fica criado o Serviço Voluntário de Assistência Religiosa nas entidades hospitalares públicas, privadas e nas unidades do sistema penitenciário em todas as unidades do sistema penitenciário do Estado de Pernambuco, objetivando o atendimento espiritual e religioso aos reeducandos, internados e seus familiares, assim como aos profissionais de segurança, respeitando a sua vontade e os princípios dispostos no art. 5º, VI e VII, da Constituição Federal.

Art. 3º O Serviço Voluntário de Assistência Religiosa Carcerária estará afeto e subordinado à direção da unidade prisional, cabendo a esta aceitar ou não as indicações de novos voluntários que vierem a ser feitas por líderes religiosos reconhecidos em todo o Estado de Pernambuco.

Art. 4º O Serviço Voluntário de Assistência Religiosa Carcerária

será exercido a partir da assinatura de termo de adesão, obedecendo entre a unidade prisional e o prestador do serviço. Parágrafo único. O candidato a voluntário deverá apresentar documento comprobatório de sua condição de ministro religioso emitido pela autoridade competente de sua ordem religiosa.

Art. 5º Será de responsabilidade do Coordenador do Serviço Voluntário de Assistência Religiosa Carcerária:

I – coordenar o Serviço Voluntário de Assistência Religiosa Carcerária, respondendo por ele junto à direção da unidade;

II – fornecer relatórios à direção da unidade, mensalmente ou sempre que solicitados pelo diretor;

III – aprovar ou não a literatura religiosa impressa que for distribuída na unidade;

IV – distribuir e supervisionar as tarefas da equipe de visitantes;

V - aprovar o acesso de visitantes religiosos eventuais à unidade, obedecendo aos critérios estabelecidos no art. 6º desta Lei e transmitindo-lhes as regras estabelecidas para o exercício do Serviço Voluntário de Assistência Religiosa Carcerária eventual na unidade.

Art. 6º O Coordenador do Serviço Voluntário de Assistência Religiosa Carcerária ministrará curso básico de assistência religiosa carcerária, periodicamente, devendo abranger orientações sobre o serviço, ética carcerária, compromisso com a não-violência, respeito à vida, solidariedade, relacionamento com profissionais de segurança, teologia do sofrimento, consolo, noções de aconselhamento cristão e comportamento ético no ambiente prisional.

Art. 7º O Coordenador do Serviço Voluntário de Assistência Religiosa Carcerária formará a equipe de visitantes selecionados obedecendo os seguintes critérios:

I – entrevista pessoal para conhecer os motivos que levam o candidato a procurar o Serviço Voluntário de Assistência Religiosa Carcerária;

II - recebimento do documento de que trata o parágrafo único do 3º desta Lei; e

III - recebimento da documentação para registro na direção da unidade, sendo indispensáveis a Carteira de Identidade, CPF, duas fotos 3x4 recentes, comprovante de residência e carta de apresentação da entidade de origem.

Art. 8º As atividades do Serviço Voluntário de Assistência Religiosa Carcerária serão realizadas respeitando-se o horário designado pela direção da unidade.

Art. 9º É vedado ao voluntário interferir nos procedimentos disciplinares adotados para o tratamento dos internos, assim como oferecer qualquer tipo de alimento, medicação, objetos ou outros produtos, sem a prévia autorização da direção da unidade.

Art. 10º A equipe deverá trabalhar portando crachá fornecido pela direção da unidade, devendo identificar-se sempre que solicitado.

Art. 11. O voluntário não poderá transitar pela unidade fora dos horários designados para o serviço, sob nenhum pretexto.

Art. 12. O voluntário que desobedecer a quaisquer dispositivos desta Lei será suspenso de suas atividades, de imediato, por tempo a ser determinado, em consonância com a direção da unidade.

Art. 13. A direção da unidade deverá designar o espaço físico a ser utilizado pelo Coordenador do Serviço Voluntário de Assistência Religiosa Carcerária para entrevistar voluntários, receber pessoas, realizar reuniões com a equipe e guardar material a ser utilizado em serviço.

Art.14 O Serviço Voluntário de Assistência Religiosa Carcerária não gera vínculo empregatício nem obrigações de natureza trabalhista, previdenciária ou afim.

Art.15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Ante o exposto, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de cidadania e Direitos Humanos seja pela **aprovação**, nos termos da Subemenda acima proposta.

Betinho Gomes
Deputado

3. Conclusão da Comissão

Diante do exposto, tendo em vista as considerações do relator, opinamos pela **aprovação** do Substitutivo nº 01/2013, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça ao Projeto de Lei Ordinária n.º 1255/2013, de autoria do Deputado Ricardo Costa, nos termos da Subemenda acima proposta.

Sala da Comissão de Cidadania e Direitos Humanos, em 29 de maio de 2013.

Presidente: Betinho Gomes.
Relator : Betinho Gomes.
Favoráveis os (4) deputados: Betinho Gomes, Clodoaldo Magalhães, José Humberto Cavalcanti, Manoel Santos.

Parecer N° 3879/2013

Projeto de Lei Ordinária nº 1255/2013
Autor: Deputado Ricardo Costa

EMENTA: PROPOSIÇÃO QUE VISA CRIAR O SERVIÇO VOLUNTÁRIO DE CAPELANIA CARCERÁRIA EM TODAS PENITENCIÁRIAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO. MATÉRIA INSERTE NA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA RESIDUAL DOS ESTADOS MEMBROS, NOS TERMOS DO ART. 25, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. REGRAMENTO QUE GUARDA CONSONÂNCIA COM O DIREITO DE ASSISTÊNCIA RELIGIOSA NAS ENTIDADES CÍVIS E MILITARES DE INTERNAÇÃO

COLETIVA PREVISTO NO ART. 5º, VII, DA CF/88, BEM COMO NA LEI FEDERAL Nº 9.982, DE 14 DE JULHO DE 2000 E NA LEI ESTADUAL Nº 14.484, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2011. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE OU ILEGALIDADE. PELA APROVAÇÃO, NOS TERMOS DO SUBSTITUTIVO PROPOSTO PELO RELATOR.

1. Relatório

Submeto à apreciação desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça o Projeto de Lei Ordinária nº 1255/2013, de autoria do Deputado Ricardo Costa, que visa criar o serviço voluntário de capelania carcerária em todas penitenciárias do Estado de Pernambuco.

A proposição tramita sob o regime ordinário.

2. Parecer do Relator

A Proposição vem arrimada no art. 19, *caput*, da Constituição Estadual e no art. 194, II, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

A matéria versada no Projeto de Lei ora em análise encontra-se inserta na **competência residual** dos Estados-Membros, nos termos do art. 25, § 1º, da Constituição Federal.

Como leciona **Alexandre de Moraes:** *“A regra prevista em relação à competência administrativa dos Estados-membros tem plena aplicabilidade, uma vez que são reservadas aos Estados as competências legislativas que não lhes sejam vedadas pela Constituição. Assim, os Estados-membros poderão legislar sobre todas as matérias que não lhes estiverem vedadas implícita ou explicitamente.*

São vedações implícitas as competências legislativas reservadas pela Constituição Federal à União (CF, art. 22) e aos municípios (CF, art. 30).

São vedações explícitas as normas de observância obrigatória pelos Estados-membros na sua auto-organização e normatização própria, consistentes, conforme já estudado, nos princípios sensíveis, estabelecidos e federais extensíveis.” (in Direito Constitucional, Ed. Atlas, 16ª ed., 2004, p. 302)

Não estando a matéria nele tratada compreendida nas competências da União e dos Municípios, deve-se considerá-la competência remanescente dos Estados-membros, com fulcro no art. 25, § 1º, da Carta Magna, cuja redação é a seguinte:

“Art. 25.

§ 1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.”

Por outro lado, o regramento proposto guarda consonância com o direito de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva previsto no art. 5º, VII, da Constituição Federal, *in verbis:*

“Art. 5º

.....

VII - é assegurada, nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva;”

Da mesma forma, a proposição ora em análise mostra-se em sintonia com a Lei Federal nº 9.982, de 14 de julho de 2000, e com a Lei Estadual nº 14.484, de 21 de novembro de 2011, que asseguram aos religiosos de todas as confissões o acesso aos hospitais da rede pública ou privada, bem como aos estabelecimentos prisionais civis ou militares, para dar atendimento religioso aos internados.

Por fim, registre-se que inexistem nas disposições do projeto de lei ora em análise quaisquer vícios de inconstitucionalidade ou ilegalidade.

Entretanto, a fim de evitar a utilização de termos restritos a determinadas religiões, proponho a aprovação do seguinte substitutivo:

SUBSTITUTIVO Nº 01/2013
AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1255/2013

Ementa: Altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 1255/2013

Art. 1º O Projeto de Lei Ordinária nº 1255/2013 passa a ter a seguinte redação:

“Ementa: Cria o Serviço Voluntário de Assistência Religiosa Carcerária em todas as unidades do sistema penitenciário do Estado de Pernambuco, e dá outras providências.

Art. 1º Fica criado o Serviço Voluntário de Assistência Religiosa Carcerária em todas as unidades do sistema penitenciário do Estado de Pernambuco, objetivando o atendimento espiritual e religioso aos reeducandos, internados e seus familiares, assim como aos profissionais de segurança, respeitando a sua vontade e os princípios dispostos no art. 5º, VI e VII, da Constituição Federal.

Art. 2º O Serviço Voluntário de Assistência Religiosa Carcerária estará afeto e subordinado à direção da unidade prisional, cabendo a esta aceitar ou não as indicações de novos voluntários que vierem a ser feitas por líderes religiosos reconhecidos em todo o Estado de Pernambuco.

Art. 3º O Serviço Voluntário de Assistência Religiosa Carcerária será exercido a partir da assinatura de termo de adesão, celebrado entre a unidade prisional e o prestador do serviço.

Parágrafo único. O candidato a voluntário deverá apresentar documento comprobatório de sua condição de ministro religioso emitido pela autoridade competente de sua ordem religiosa.

Art. 4º Será de responsabilidade do Coordenador do Serviço Voluntário de Assistência Religiosa Carcerária:

I – coordenar o Serviço Voluntário de Assistência Religiosa Carcerária, respondendo por ele junto à direção da unidade;

II – fornecer relatórios à direção da unidade, mensalmente ou sempre que solicitados pelo diretor;

III – aprovar ou não a literatura religiosa impressa que for distribuída na unidade;

IV – distribuir e supervisionar as tarefas da equipe de visitantes;

V - aprovar o acesso de visitantes religiosos eventuais à unidade, obedecendo aos critérios estabelecidos no art. 6º desta Lei e transmitindo-lhes as regras estabelecidas para o exercício do Serviço Voluntário de Assistência Religiosa Carcerária eventual na unidade.

Art. 5º O Coordenador do Serviço Voluntário de Assistência Religiosa Carcerária ministrará curso básico de assistência religiosa carcerária, periodicamente, devendo abranger orientações sobre o serviço, ética carcerária, compromisso com a não-violência, respeito à vida, solidariedade, relacionamento com profissionais de segurança, teologia do sofrimento, consolo, noções de aconselhamento cristão e comportamento ético no ambiente prisional.

Art. 6º O Coordenador do Serviço Voluntário de Assistência Religiosa Carcerária formará a equipe de visitantes selecionados obedecendo os seguintes critérios:

I – entrevista pessoal para conhecer os motivos que levam o candidato a procurar o Serviço Voluntário de Assistência Religiosa Carcerária;

II - recebimento do documento de que trata o parágrafo único do 3º desta Lei; e

III - recebimento da documentação para registro na direção da unidade, sendo indispensáveis a Carteira de Identidade, CPF, duas fotos 3x4 recentes, comprovante de residência e carta de apresentação da entidade de origem.

Art. 7º As atividades do Serviço Voluntário de Assistência Religiosa Carcerária serão realizadas respeitando-se o horário designado pela direção da unidade.

Art. 8º É vedado ao voluntário interferir nos procedimentos disciplinares adotados para o tratamento dos internos, assim como oferecer qualquer tipo de alimento, medicação, objetos ou outros produtos, sem a prévia autorização da direção da unidade.

Art. 9º A equipe deverá trabalhar portando crachá fornecido pela direção da unidade, devendo identificar-se sempre que solicitado.

Art. 10. O voluntário não poderá transitar pela unidade fora dos horários designados para o serviço, sob nenhum pretexto.

Art. 11. O voluntário que desobedecer a quaisquer dispositivos desta Lei será suspenso de suas atividades, de imediato, por tempo a ser determinado, em consonância com a direção da unidade.

Art. 12. A direção da unidade deverá designar o espaço físico a ser utilizado pelo Coordenador do Serviço Voluntário de Assistência Religiosa Carcerária para entrevistar voluntários, receber pessoas, realizar reuniões com a equipe e guardar material a ser utilizado em serviço.

Art.13. O Serviço Voluntário de Assistência Religiosa Carcerária não gera vínculo empregatício nem obrigações de natureza trabalhista, previdenciária ou afim.

Art.14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Diante do exposto, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça seja pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 1255/2013, de autoria do Deputado Ricardo Costa, nos termos do Substitutivo acima proposto.

Teresa Leitão
Deputada

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 1255/2013, de autoria do Deputado Ricardo Costa, nos termos do Substitutivo acima proposto.

Sala da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 26 de março de 2013.

Presidente: Raquel Lyra.
Relator : Teresa Leitão.
Favoráveis os (8) deputados: Ângelo Ferreira, Antônio Moraes, Augusto César, Daniel Coelho, Ricardo Costa, Rodrigo Novaes, Sílvio Costa Filho, Teresa Leitão.

Parecer N° 4014/2013

Comissão de Administração Pública
Substitutivo Nº 01/2012, apresentado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça ao Projeto de Lei Ordinária Nº 1255/2013
Autoria: Deputado Ricardo Costa

EMENTA: PROPOSIÇÃO PRINCIPAL QUE CRIA O SERVIÇO VOLUNTÁRIO DE CAPELANIA CARCERÁRIA EM TODAS PENITENCIÁRIAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO. RECEBEU O SUBSTITUTIVO Nº 01/2012, DA PRIMEIRA COMISSÃO. ATENDIDOS OS PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS. NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO.

1. Relatório

1.1- Vem a esta Comissão de Administração Pública o Substitutivo Nº 01/2012, apresentado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça ao Projeto de Lei Ordinária Nº 1255/2013, de autoria do Deputado Ricardo Costa, para análise e emissão de parecer;

1.2- A proposição que modifica o Projeto de Lei original foi apresentada e aprovada no âmbito da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria.

2. Parecer do Relator

2.1- O presente substitutivo altera integralmente o Projeto de Lei Ordinária Nº 1255/2013, de autoria do Deputado Ricardo Costa, com o objetivo de proceder alterações redacionais necessárias, a fim de sanar vícios de inconstitucionalidade e ilegalidade existentes na proposição original;

2.2- A presente medida tem por finalidade criar o Serviço Voluntário de Assistência Religiosa Carcerária em todas as unidades do sistema penitenciário do Estado de Pernambuco, e dá outras providências;

2.3- Vale destacar, que a proposta objetiva normatizar o atendimento espiritual e religioso aos reeducandos, internados e seus familiares, assim como aos profissionais de segurança, respeitando a sua vontade e os princípios dispostos no art. 5º, VI e VII, da Constituição Federal. O Serviço Voluntário de Assistência Religiosa Carcerária estará afeto e subordinado à direção da unidade prisional, cabendo a esta aceitar ou não as indicações de novos voluntários que vierem a ser feitas por líderes religiosos reconhecidos em todo o Estado de Pernambuco. É importante destacar, que o Serviço Voluntário de Assistência Religiosa Carcerária será exercido a partir da assinatura de termo de adesão, celebrado entre a unidade prisional e o prestador do serviço. O candidato a voluntário deverá apresentar documento comprobatório de sua condição de ministro religioso emitido pela autoridade competente de sua ordem religiosa;

2.4- Ademais, será de responsabilidade do Coordenador do Serviço Voluntário de Assistência Religiosa Carcerária, as atribuições a seguir: coordenar o Serviço Voluntário de Assistência Religiosa Carcerária, respondendo por ele junto à direção da unidade; fornecer relatórios à direção da unidade, mensalmente ou sempre que solicitados pelo diretor; aprovar ou não a literatura religiosa impressa que for distribuída na unidade; distribuir e supervisionar as tarefas da equipe de visitantes; aprovar o acesso de visitantes religiosos eventuais à unidade, obedecendo aos critérios estabelecidos no art. 6º desta Lei e transmitindo-lhes as regras estabelecidas para o exercício do Serviço Voluntário de Assistência Religiosa Carcerária eventual na unidade;

2.5- Para efeito da presente Lei, o Coordenador do Serviço Voluntário de Assistência Religiosa Carcerária formará a equipe de visitantes selecionados obedecendo os seguintes critérios: entrevista pessoal para conhecer os motivos que levam o candidato a procurar o Serviço Voluntário de Assistência Religiosa Carcerária; recebimento do documento de que trata o parágrafo único do 3º desta Lei; e recebimento da documentação para registro na direção da unidade, sendo indispensáveis a Carteira de Identidade, CPF, duas fotos 3x4 recentes, comprovante de residência e carta de apresentação da entidade de origem.

2.6- É importante ressaltar, que será vedado ao voluntário interferir nos procedimentos disciplinares adotados para o tratamento dos internos, assim como oferecer qualquer tipo de alimento, medicação, objetos ou outros produtos, sem a prévia autorização da direção da unidade. O voluntário não poderá transitar pela unidade fora dos horários designados para o serviço, sob nenhum pretexto. Ainda, o voluntário que desobedecer a quaisquer dispositivos desta Lei será suspenso de suas atividades, de imediato, por tempo a ser determinado, em consonância com a direção da unidade;

2.7- A direção da unidade deverá designar o espaço físico a ser utilizado pelo Coordenador do Serviço Voluntário de Assistência Religiosa Carcerária para entrevistar voluntários, receber pessoas, realizar reuniões com a equipe e guardar material a ser utilizado em serviço. O Serviço Voluntário de Assistência Religiosa Carcerária não gera vínculo empregatício nem obrigações de natureza trabalhista, previdenciária ou afim.

2.8- Diante do exposto, esta relatoria entende que o presente Substitutivo Nº 01/2012, apresentado pela Primeira Comissão ao Projeto de Lei Ordinária Nº 1255/2013, está em condições de ser aprovado por este Colegiado Técnico, ***uma vez que evidencia o interesse público com a instituição de normas legais que irão permitir que seja criado o Serviço Voluntário de Assistência Religiosa Carcerária em todas as unidades do sistema penitenciário do Estado de Pernambuco***, objetivando o atendimento espiritual e religioso aos reeducandos, internados e seus familiares, assim como aos profissionais de segurança, respeitando a sua vontade e os princípios dispostos no art. 5º, VI e VII, da Constituição Federal, no âmbito do Estado de Pernambuco.

Sebastião Rufino Deputado
3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, opinamos no sentido de que seja aprovado o Substitutivo Nº 01/2012, apresentado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça ao Projeto de Lei Ordinária Nº 1255/2013, de autoria do Deputado Ricardo Costa.

Sala da Comissão de Administração Pública, em 17 de abril de 2013.
Presidente em exercício: Mavíael Cavalcanti. Relator : Sebastião Rufino. Favoráveis os (5) deputados: Ângelo Ferreira, Eduardo Porto, Pedro Serafim Neto, Sebastião Rufino, Tony Gel.

Projeto de Lei Ordinária N° 1308/2013

Ementa: Denomina de "Hospital Luiza Cavalcanti Maciel", o Hospital da Mulher que virá a ser construído no município de Caruaru, localizado no agreste de Pernambuco.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
DECRETA:

Art. 1º A partir da data de aprovação desta Lei, o Hospital da Mulher, que virá a ser construído no município de Caruaru – PE, deverá receber a denominação de “Hospital Luiza Cavalcanti Maciel”.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

Justificativa

O Projeto de Lei, que ora estamos encaminhando à Mesa Diretora desta Casa, tem por objetivo fazer uma homenagem póstuma à grande artista plástica, pintora e poeta, Luiza Cavalcanti Maciel, falecida no dia 27 de janeiro de 2013, no município de Caruaru.

Nascida no município pernambucano de Pesqueira, no dia 19 de julho de 1926, a partir dos seus 4 (quatro) anos de idade passou a residir no município de Caruaru, onde cursou todo o primário no Grupo Escolar Joaquim Nabuco. Aos 15 (quinze) anos, já começava a apresentar enorme vocação para as artes culturais. Foi quando escreveu seus primeiros versos e poemas, além de dedilhar o violão com maestria invulgar.

Em 1963, já casada com o Senhor Rafael Maciel Filho, prestou vestibular para a escola de Belas Artes, da Universidade Federal de Pernambuco – UFPE, no qual foi aprovada e veio a concluir seus estudos em 1970.

Dona de um extensivo e brilhante currículo, onde figuram vários outros cursos de envergadura, dentre eles, destacamos:

·Curso de Jornalismo Prático – Caruaru/PE - 1963;
·Curso de Museologia – Caruaru/PE – 1963;
·Curso de Gravura – Fortaleza/CE – 1964;
·Orientação Psicológica – Caruaru/PE - 1965;
· Criatividade Artística para Crianças e Adolescentes – Conventry – Inglaterra – 1970;
·Artesanato – Santa Fé – Argentina – 1977;

Sua vida de artista plástica teve início após um curso de artes plásticas, cujo professor foi o renomado e inesquecível Lula Cardoso Ayres, tendo como companheiros Wellington Virgolino, João Câmara, Corbiniano Lins e Abelardo da Hora.

Era Pintora, Escritora, Escultora, Professora de Arte e Folclorista. Presidente fundadora do Centro de Cultura Popular Luísa Maciel, era acadêmica fundadora da Academia Caruaruense de Cultura Ciências e Letras (Acaccil).

Na década de 60, foi Secretária de Cultura do município de Caruaru, na gestão do então prefeito João Lyra filho (já falecido), pai do também ex-prefeito de Caruaru e atual vice-governador de Pernambuco João Lyra Neto.

Mulher de fibra e de vanguarda, muito a frente do seu tempo, Luísa Cavalcanti Maciel possui histórico de defesa da cultura popular nordestina, levando o nome de Caruaru para diversos países, apresentado grupos culturais em palcos montados nos diversos continentes. E, foi mais além, como artista plástica, ao criar um estilo próprio chamado de Cilindrismo, reverenciado em diversas partes do mundo. Sua atuação de grande Mecenaz das Artes ganhou mais destaque a partir de quando foi eleita, na cidade de Schiltz – Alemanha, Delegada Oficial do Conselho Internacional das Organizações de Festivais Folclóricos e Artes Tradicionais – CIOFF@UNESCO e, em seguida, presidente do órgão no Brasil. Em 1974, recebeu o Título de Cidadã de Caruaru, pelos serviços prestados na área cultural.

Ao longo de sua vida profissional, ela expôs suas obras na China, na Índia e em diversos países da Europa. Também representou o Brasil na UNESCO e foi criadora do Festival do Folclore do Agreste, levando a cultura, o artesanato e a arte de Caruaru pelo mundo afora.

Por aí dá para se ver que o seu indiscutível talento assentou-se em bases altamente sólidas, que lhe prepararam para ser o que foi.

Ante tais considerações, acreditamos que o nosso Projeto de Lei está plenamente justificado, pois, emprestar o nome de Luísa Cavalcanti Maciel ao Hospital da Mulher, que será construído em 2013, em Caruaru, é um pleito dos mais justos e oportunos, pelo que nos resta, tão somente, solicitar de nossos ilustres pares nesta Casa Legislativa, que dispensem a melhor das acolhidas a esta proposição, viabilizando a sua aprovação.

Sala das Reuniões, em 26 de fevereiro de 2013.
Ricardo Costa Deputado
Âs 1º , 3º e 5ª Comissões.

Projeto de Lei Desarquivado N° 1420/2013

Ementa: Denomina de UPA-E Maria Gorete Modesto Soares, a Unidade de Pronto Atendimento e Especialidades, do município de Ouricuri

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
DECRETA:

Art. 1º Fica denominada UPA-E Maria Gorete Modesto Soares, a Unidade de Pronto Atendimento e Especialidades, da cidade de Ouricuri, que atenderá o município e as localidades circunvizinhas, na Região do Araripe.

Art. 2º A denominação, objeto desta Lei, deverá ser feita de forma legível e localizada na parede frontal da UPA-E Maria Gorete Modesto Soares.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

Denominar a Unidade de Pronto Atendimento e Especialidades do município de Ouricuri de UPA-E Maria Gorete Modesto Soares é uma simples iniciativa de reconhecimento dos valores de uma cidadã que destacou-se na luta por melhores dias para o Município de Ouricuri e da região do Sertão do Araripe, Maria Gorete Modesto Soares, ou simplesmente Gorete, como era conhecida.

Nasceu e viveu todos os anos da sua breve e admirável vida na cidade de Ouricuri, de tradicional família de políticos sertanejos – os Muniz e Soares. Seu avô e tio paternos foram prefeitos em Ouricuri, o tio Fernando Idalino Bezerra, além de prefeito, foi chefe político durante décadas, ajudando a eleger personalidades que ainda hoje brilham no cenário político nacional.

Maria Gorete era professora primária por formação. Casou muito jovem, com Francisco Ramos da Silva, Biu Ramos, ex-prefeito de Ouricuri e é mãe de Ricardo Ramos, ex-prefeito de Ouricuri, tendo sido eleito um dos mais jovens do Estado com apenas 26 anos de idade.

Desde muito cedo, Maria Gorete mostrava, através de suas ações a preocupação com a saúde da população, além de suas ações de caridade e a generosidade de coração no apoio aos mais necessitados. Essa generosidade que pautou toda a sua existência foi uma constante no período em que ocupou a Secretaria de Ação Social

na Administração do seu esposo, Biu Ramos, no período de janeiro de 2001 até dezembro de 2002, tendo desenvolvido na sua pasta de trabalho as seguintes ações:

1 – Atendimento a 1.114 crianças com o Programa de Erradicação do Trabalho Infantil – PETI;
2 – Atendimento a 200 crianças com Creche Manutenção – Sala de Brinquedoteca;
3 – Atendimento a 70 crianças e adolescentes com o Ciranda da Criança e Aquarela Infanto-Juvenil;
4 – Fundação do Projeto Sentinela com atendimento a 50 crianças e adolescentes;
5 – Atendimento a 5.614 famílias de baixa renda com a Cesta Básica;
6 – Atendimento a 3.195 famílias de baixa renda com a Bolsa Emergencial;
7 – Atendimento a gestantes carentes com enxoval;
8 – Atendimento a deficientes físicos com cadeiras de rodas;
9 – Atendimento a pessoas carentes com exames oftamológicos e óculos com lentes corretivas;
10 – Atendimento a família de pessoas carentes com auxílio funeral;
11 – Realização de festas folclóricas e datas festivas para a população;
12 – Fundação do Portal do Alvorada.

A Sra., Maria Gorete era uma entusiasta das ações da saúde, educação, tendo participado ativamente também das decisões da pasta da Secretaria da Saúde no período em que seu esposo, Biu Ramos foi prefeito do município de Ouricuri, como atendimento fora do domicílio, contratação de médicos especialistas, além do acompanhamento sistemático às ações da Secretaria de Saúde. Todas as ações em que a Sra. Gorete participou visavam garantir uma saúde de qualidade para os munícipes do município de Ouricuri e região, e nada mais do que justa essa homenagem de nomear a UPA-E de Maria Gorete Modesto Soares. A implantação da Unidade de Pronto Atendimento e Especialidades (UPA-E) é um dos compromissos do Governador Eduardo Campos, objetivando garantir o atendimento de toda população de Ouricuri e Região do Araripe.

A UPA-E terá capacidade para realizar, por mês, 10.500 consultas e realizar 560 cirurgias, bem como, irá atender nas especialidades de cardiologia, dermatologia, neurologia, oftalmologia, dentre outras.

A aprovação do presente Projeto de Lei irá fazer uma justa homenagem a esta que foi uma dedicada e comprometida cidadã. Diante do exposto, conto com a aprovação dos meus Pares neste Poder Legislativo para aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Reuniões, em 21 de maio de 2013.
Raimundo Pimentel Deputado
Âs 1º , 3º e 5ª Comissões.

Projeto de Lei Desarquivado N° 1469/2013

Ementa: Disciplina a comercialização do artefato pirotécnico, conhecido como sinalizador naval, utilizado para emissão de sinal de socorro em embarcações e dá outras providências.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
DECRETA:

Art. 1º A partir da aprovação desta Lei, a comercialização do artefato pirotécnico conhecido como sinalizador naval, utilizado para emissão de sinal de socorro em embarcações em alto mar, só será permitida com apresentação do Certificado de Registro de Inscrição da Embarcação na Capitania dos Portos, em Pernambuco e Termo de Autorização da Secretaria Estadual de Defesa Social.

Parágrafo único. Para cumprimento do disposto no *caput* deste artigo, o estabelecimento comercial deverá manter livro de registro para controle das vendas, bem como cópia autenticada dos documentos acima discriminados.

Art. 2º O descumprimento desta lei acarretará aos estabelecimentos infratores a instituição de multa pecuniária de 20 (vinte) salários mínimos, que deverá ser duplicada em caso de reincidência. O produto das multas aplicadas na forma do disposto neste artigo será destinado ao Fundo Estadual de Saúde.

Parágrafo único. Se ficar comprovado que após a aplicação das medidas punitivas estabelecidas, o descumprimento desta lei continuar a ocorrer, o estabelecimento infrator terá seu alvará de funcionamento cancelado definitivamente.

Art. 3º A Secretaria de Defesa Social ficará encarregada de fiscalizar o cumprimento desta lei.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação oficial.

Justificativa

Já não é de hoje que a violência nos estádios de futebol do mundo tornou-se presença obrigatória, mostrando que grande parte dos torcedores encaram as partidas como se fosse uma verdadeira guerra. Aqui no Brasil, a selvageria já atingiu limites insuportáveis, tornando-se caso de polícia, e o registro, cada vez maior, de tumultos entre membros de torcidas organizadas, já levou a óbito várias pessoas, o que é inadmissível e agride frontalmente a sociedade como um todo, por ser um ato inteiramente desumano.

Recentemente em Oruro, na Bolívia, o menor Kevin Espada teve sua vida ceifada pelo disparo criminoso de um sinalizador naval, levado a efeito por um torcedor da Gaviões da Fiel, torcida organizada do Sport Clube Corinthians Paulista.

O referido artefato, que causou a morte do menor, é de uso exclusivo de embarcações em alto mar que precisam de socorro,

porém sua venda continua livre no comércio da maioria dos estados brasileiros.

Vale mencionar, também, o ocorrido na cidade de Santa Maria, no Estado do Rio Grande do Sul, a utilização de artefato pirotécnico, semelhante ao citado nesta proposição, usado por um dos integrantes da Banda Gurizada Fandangueira, que se apresentava na Boate Kiss, e causou uma tragédia como nunca ocorrerá no país, levando a morte de mais de 241 duzentos e quarenta e um) jovens, até o momento, por asfixia.

Considerando que o Projeto de Lei que estamos apresentando à Mesa Diretora desta Casa Legislativa se reveste de significativa importância, por contribuir de forma decisiva para garantir a segurança dos cidadãos pernambucanos e demais pessoas em visita ao nosso estado, seja em eventos esportivos ou demais eventos realizados em locais abertos e/ou fechados.

Pela exposição da justificativa vimos pleitear dos nossos ilustres pares nesta Casa que o analísem com a atenção que se faz por merecer, por considerá-lo como garantia a segurança da população do Estado e de todos aqueles que vêm usufruir das suas belezas e hospitalidade.

Sala das Reuniões, em 20 de junho de 2013.
Ricardo Costa Deputado
Âs 1º , 3º, 9ª Comissões.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
DECRETA:

Projeto de Lei Ordinária N° 1554/2013

Ementa: Regulamenta a comercialização entre distribuidores de produtos farmacêuticos no Estado de Pernambuco.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
DECRETA:

Art. 1º Fica garantido o direito de comercialização de produtos farmacêuticos entre os distribuidores desses produtos, bem como aqueles de uso hospitalar, no âmbito do Estado de Pernambuco, quando de sua eventual falta no mercado.

Art. 2º Caberá ao Governo do Estado, através da sua Secretaria de Saúde, em parceria com a Agência Nacional de Saúde - ANS, a regulamentação desta Lei, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

Justificativa

O Projeto de Lei, que ora apresentamos, tem como objetivo solucionar os problemas existentes no estado, devido a atrasos que, eventualmente, ocorrem na distribuição de medicamentos lícitados.

Problemas como este causam reflexos dos mais negativos à saúde de determinados segmentos da população pernambucana, sobretudo os mais carentes, cujos componentes foram e são acometidos de alguns males, que encontram na manutenção regular de certos medicamentos a continuidade de suas vidas.

Alguns casos de atraso dos citados medicamentos ocorrem pela falta de matérias- primas, outros por falhas logísticas. No entanto, sempre existe, na maioria das vezes, estoque na rede de distribuição local, o que seria uma solução para minimizar a situação criada por aqueles que não conseguem cumprir à risca a entrega dos produtos contratados com seus clientes.

O projeto em pauta, caso venha a ser aprovado, no que acreditamos, haja vista o seu íngave! alcance social representado pelos imensos benefícios que viriam oferecer a significativas parcelas da nossa população, que, como já foi dito, necessitam de certos medicamentos para prosseguir lutando pela cura de suas enfermidades, será de grande importância para os pernambucanos.

Face ao exposto, é que vimos solicitar aos nossos pares nesta Casa Legislativa que lhes dispensem a melhor das acolhidas no intuito de transformá-lo em Lei, o que criaria para o estado de Pernambuco um instrumento de grande valia, no intuito de resolver o problema que já existe há várias décadas.

Sala das Reuniões, em 26 de agosto de 2013.
--

Ricardo Costa Deputado
Âs 1º , 3º e 9ª Comissões.

Parecer N° 6558/2014
Projeto de Lei Ordinária nº 1554/2013 Autor: Deputado Ricardo Costa

EMENTA: PROPOSIÇÃO QUE VISA REGULAMENTAR A COMERCIALIZAÇÃO ENTRE DISTRIBUIDORES DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS NO ESTADO DE PERNAMBUCO. MATÉRIA INSERIDA NA ESFERA DE *COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE* - ART. 24, XII (PROTEÇÃO E DEFESA DA SAÚDE), DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE OU ILEGALIDADE. PELA APROVAÇÃO, NOS TERMOS DO SUBSTITUTIVO PROPOSTO PELO RELATOR.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça o Projeto de Lei Ordinária nº 1554/2013, de autoria do Deputado Ricardo Costa, que visa regulamentar a comercialização entre distribuidores de produtos farmacêuticos no Estado de Pernambuco. O projeto de lei em referência tramita sob regime ordinário.

2. Parecer do Relator

A proposição vem arrimada no art. 19, *caput*, da Carta Estadual c/c com o art. 194, I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

A matéria encontra-se inserta na esfera de **competência legislativa concorrente** da União, dos Estados e do Distrito Federal, conforme estabelece o art. 24, XII, da CF/88, *in verbis*:

“Art. 24. *Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:*

.....

XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;”

É importante esclarecer que, tendo em vista a matéria encontrar-se inserida no campo da competência legislativa concorrente, a existência de norma federal em sentido diverso não constitui veto absoluto à edição de regramento diverso no âmbito estadual, tendo em vista a necessidade de levar-se em consideração a autonomia constitucional dos Estados-Membros.

Em situação semelhante eis como decidiu o egrégio STF:

“**COMPETÊNCIA NORMATIVA - COMÉRCIO.** Na dicção da ilustrada maioria, em relação à qual guardo reservas, não há relevância em pedido de concessão de liminar, formulado em ação direta de inconstitucionalidade, visando à suspensão de lei local vedadora do comércio de certo produto, em que pese à existência de legislação federal viabilizando-o.” (STF, Tribunal Pleno, ADI nº 3937 MC/SP, rel. Min. MARCO AURÉLIO, pub. no DJe de 09.10.2008)

Registre-se, por oportuno, que, conforme ressaltado pela APEVISA no Parecer Técnico nº 004/2014, o projeto de lei ora em análise vem corrigir uma distorção que atualmente as empresas distribuidores de medicamentos vêm enfrentando por não ser permitida a comercialização de medicamentos entre elas, nos termos previstos no art. 12, II, da Portaria SVS/MS nº 802, de 08 de outubro de 1998.

O citado dispositivo determina que as distribuidoras só podem adquirir medicamentos nos laboratórios fabricantes titulares do registro, não sendo permitida a aquisição a outro distribuidor.

Como exposto pela APEVISA, *“tal limitação ocasiona, em determinados casos, situações que podem oferecer risco de desabastecimento em hospitais públicos que adquirem, mediante licitação, medicamentos a distribuidor que, muitas vezes, não está autorizado a distribuir medicamentos da linha de fabricação de determinado laboratório que possui distribuidor exclusivo no Estado”*.

AAPEVISA esclareceu, ainda, que *“na prática, o que vemos é que a comercialização entre distribuidores do Estado tem ocorrido, já que, muitas vezes, os próprios grandes hospitais exigem o fornecimento dos medicamentos licitados, sendo os fornecedores obrigados a descumprir o que estabelece a citada portaria, sob pena de se ter situações de risco à saúde da população”*.

Por outro lado, é importante destacar que a portaria em questão foi editada em um momento em que havia uma onda de medicamentos falsificados no país, ocasião em que se fazia necessário adotar medidas visando a garantir maior controle sanitário na produção, distribuição, transporte e armazenagem dos produtos farmacêuticos, a fim de garantir a rastreabilidade dos medicamentos circulantes no Brasil, medida de suma importância no combate à comercialização irregular desses produtos.

Entretanto, atualmente, conforme ressaltado pela APEVISA, *“a liberação da comercialização de medicamentos entre distribuidoras não interfere no processo de rastreabilidade, muito pelo contrário, assegura um controle mais rigoroso e confiável do que a comercialização do distribuidor para as farmácias e drogarias*.

Dessa forma, o projeto de lei ora em análise se mostra viável do ponto de vista constitucional e é dotado de relevante interesse público, o que me conduz a concluir pela sua aprovação.

Entretanto, a fim de incorporar sugestões feitas pela APEVISA no Parecer Técnico nº 004/2014, proponho a aprovação do seguinte Substitutivo:

SUBSTITUTIVO Nº 01/2014
AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1554/2013

Ementa: **Altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 1554/2013.**

Art. 1º O Projeto de Lei Ordinária nº 1554/2013 passa a ter a seguinte redação:

“Ementa: Regulamenta a comercialização entre distribuidores de medicamentos de uso humano e equipamentos e materiais médico-hospitalares, odontológicos e hemoterápicos e de diagnóstico laboratorial e por imagem, no âmbito do Estado de Pernambuco.

Art. 1º Fica garantido o direito à comercialização de medicamentos de uso humano entre distribuidores desses produtos, bem como equipamentos e materiais médico-hospitalares, odontológicos e hemoterápicos e de diagnóstico laboratorial e por imagem, no âmbito do Estado de Pernambuco.

Art. 2º Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei em todos os aspectos necessários para a sua fiel aplicação.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Diante do exposto, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça seja pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 1554/2013, de autoria do Deputado Ricardo Costa, nos termos do Substitutivo acima proposto.

Antônio Moraes
Deputado

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 1554/2013, de autoria do Deputado Ricardo Costa, nos termos do Substitutivo acima proposto.

Sala da Comissão de Constituição, Legislação e
Justiça, em 9 de setembro de 2014.

Presidente: Raquel Lyra.
Relator : Antônio Moraes.
Favoráveis os (5) deputados: Ângelo Ferreira, Antônio Moraes, Daniel Coelho, Diogo Moraes, Zé Maurício.

Parecer N° 6646/2014

Comissão de Administração Pública
Substitutivo Nº 01/2014, apresentado pela Comissão de
Constituição, Legislação e Justiça ao
Projeto de Lei Ordinária Nº 1554/2013
Autor: Deputado Ricardo Costa

EMENTA: PROPOSIÇÃO QUE VISA REGULAMENTAR A COMERCIALIZAÇÃO ENTRE DISTRIBUIDORES DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS NO ESTADO DE PERNAMBUCO. RECEBEU O SUBSTITUTIVO Nº 01/2014, DE AUTORIA DA PRIMEIRA COMISSÃO. ATENDIDOS OS PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS. NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO.

1. Relatório

1.1- Vem a esta Comissão de Administração Pública o Substitutivo Nº 01/2014, apresentado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça ao Projeto de Lei Ordinária Nº 1554/2013, de autoria do Deputado Ricardo Costa; para análise e emissão de parecer;

1.2- A proposição que modifica o Projeto de Lei original foi apresentada e aprovada no âmbito da comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria.

2. Parecer do Relator

2.1- O presente substitutivo altera integralmente o Projeto de Lei Ordinária Nº 1554/2014, de autoria do Deputado Ricardo Costa, com o objetivo de proceder alterações necessárias, a fim de aperfeiçoar a redação da proposição original;

2.2- A proposição ora em análise objetiva regulamentar a comercialização entre distribuidores de medicamentos de uso humano, equipamentos e materiais médico-hospitalares, odontológicos, hemoterápicos e de diagnóstico laboratorial e por imagem, no âmbito do Estado de Pernambuco;

2.3- Para efeito da presente lei, fica garantido o direito à comercialização de medicamentos de uso humano entre distribuidores desses produtos, bem como equipamentos e materiais médico-hospitalares, odontológicos e hemoterápicos, de diagnóstico laboratorial e por imagem, no âmbito do Estado de Pernambuco;

2.4- Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei em todos os aspectos necessários para a sua fiel aplicação;

2.5- “Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

2.6- Diante do exposto, esta relatoria entende que o presente Substitutivo Nº 01/2014, apresentado pela Primeira Comissão ao Projeto de Lei Ordinária Nº 1554/2013, está em condições de ser aprovado por este Colegiado Técnico, ***uma vez que evidencia o interesse público com a instituição de normas legais que irão permitir que seja regulamentada a comercialização entre distribuidores de medicamentos de uso humano, equipamentos e materiais médico-hospitalares, odontológicos, hemoterápicos e de diagnóstico laboratorial e por imagem, no âmbito do Estado de Pernambuco.***

Mavíael Cavalcanti
Deputado

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, opinamos no sentido de que seja aprovado o Substitutivo Nº 01/2014, apresentado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça ao Projeto de Lei Ordinária Nº 1554/2013, de autoria do Deputado Ricardo Costa..

Sala da Comissão de Administração Pública,
em 21 de outubro de 2014.

Presidente: Raimundo Pimentel.
Relator : Mavíael Cavalcanti.
Favoráveis os (4) deputados: André Campos, Ângelo Ferreira, Mavíael Cavalcanti, Rodrigo Novaes.

Projeto de Lei
Ordinária N° 1564/2013

Ementa: Dispõe sobre o cumprimento de ordem de inscrição e a divulgação da listagem dos pacientes que aguardam internações, cirurgias eletivas, consultas com especialistas e exames na rede pública hospitalar do Estado de Pernambuco.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECRETA:

Art. 1º O Poder Executivo deverá divulgar na rede mundial de computadores – internet, a listagem dos pacientes que aguardam internações, cirurgias eletivas, consultas com especialistas e exames na rede pública hospitalar do Estado de Pernambuco.

§ 1º As informações serão disponibilizadas pela Secretaria Estadual de Saúde, que deve seguir rigorosamente a ordem de inscrição para a chamada dos pacientes, salvo nos casos de traumatologia, câncer ou procedimentos emergenciais em geral.

§ 2º As informações devem conter:

I – data da solicitação de internação, cirurgia eletiva ou consulta com especialista, com os dados do profissional solicitante do procedimento;

II – aviso do tempo médio previsto para atendimento;

III – relação dos inscritos habilitados para o procedimento cirúrgico;

IV– relação dos pacientes já atendidos.

Art. 2º As informações disponibilizadas deverão ser especificadas para o tipo de internação, cirurgia eletiva, consulta com especialista ou exame, abrangendo todos os candidatos inscritos nas diversas unidades de saúde do Estado ou hospitais conveniados.

Art. 3º Publicadas as informações, a listagem será classificada pela data de inscrição, separando os pacientes inscritos dos que já foram beneficiados, sem qualquer tipo de restrição.

Art. 4º Todas as unidades de saúde do Estado ou conveniados ficam obrigados a tornar pública, a cada mês, a quantidade de pacientes atendidos, a movimentação do número de inscrições das listagens e a situação atual de cada paciente em relação à sua respectiva lista.

Parágrafo único. Os dados dos exames individuais deverão ser publicados quinzenalmente.

Art. 5º Atestado à gravidade do estado clínico do paciente devidamente inscrito, fica autorizada a alteração da situação de atendimento do mesmo na listagem de espera.

§ 1º É de responsabilidade da equipe da unidade de saúde, a qual o paciente está vinculado, a manutenção ou a execução do mesmo na respectiva listagem.

§ 2º A inscrição na listagem de espera não confere ao paciente ou à sua família o direito subjetivo à indenização se a consulta, exame ou cirurgia não se realizar em decorrência de alteração justificada da ordem previamente estabelecida.

Art. 6º Para comprovação do tempo de espera pelo paciente inscrito na listagem correspondente, deve receber no ato da solicitação da consulta, exame ou cirurgia, um protocolo de inscrição, independentemente de solicitação, onde deve constar impresso mecanicamente, a numeração própria, a sua posição na respectiva listagem e as informações necessárias para consultá-la.

Art. 7º Fica o Poder Executivo autorizado a criar um serviço gratuito para consulta telefônica às listagens referidas na presente Lei, tendo por base o número do protocolo de inscrição referido no artigo anterior.

Art. 8º O Poder Executivo realizará periodicamente, através dos veículos de comunicação, campanhas para esclarecimentos públicos dos benefícios pretendidos a partir da vigência desta Lei.

Parágrafo único. Devem as unidades de saúde e hospitais conveniados fixar em local visível as informações da existência desta Lei.

Art. 9º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

Art. 10 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

A medida objetiva conferir publicidade aos atos praticados pela Administração Pública, de forma a ampliar a possibilidade de controle popular, mediante garantia de acessos aos cidadãos aos registros públicos na área da saúde.

Tal iniciativa não interfere na organização administrativa do Estado e nem cria novas despesas, pois os profissionais que já inserem os pacientes da rede pública em listagens internas continuarão executando a mesma prestação de serviços, apenas tornando publicas tais informações.

Com isso, a proposição tem o intuito de garantir a lisura dos procedimentos e, assim, impedir que ingerências alterem a ordem de inscrição ou de chamada para a realização de cirurgias eletivas, consultas com especialistas ou exames na rede pública.

Cabe salientar que a publicidade é um dos princípios da Administração Pública. Desta forma, o que se pretende é a promoção deste princípio para a melhoria da qualidade do serviço.

Portanto, esta proposição, além de possuir relevante cunho social, atende os anseios de grande parcela da nossa comunidade.

Ante o exposto, é que nos dirigimos aos nossos ilustres pares nesta Casa Legislativa, para que dispensem ao projeto em tela a melhor das acolhidas, no intuito de transformá-lo em Lei, o que consideramos justo e oportuno.

Sala das Reuniões, em 27 de maio de 2013.

Ricardo Costa
Deputado

Às 1ª , 3ª , 9ª e 10ª Comissões.

Projeto de Lei
Ordinária N° 1560/2013

Ementa: Assegura aos clérigos o exercício dos atos litúrgicos em estrita conformidade com os respectivos ordenamentos religiosos.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECRETA:

Art. 1º É livre de interferência do Poder Público a atividade sacerdotal, sendo assegurado aos clérigos o exercício dos atos litúrgicos em estrita conformidade com os respectivos ordenamentos religiosos.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

A separação Igreja-Estado é uma doutrina política e legal que estabelece que o governo e as instituições religiosas devem ser mantidos separados e independentes uns dos outros. A expressão se refere mais frequentemente à combinação de dois princípios: secularismo do governo e liberdade religiosa. Conforme ensinamentos ministrados por Fernando Limai, a separação entre Igreja e Estado, adotada nos Estados Unidos desde a Emenda nº 1, de 1.791, decorre diretamente do direito à liberdade religiosa, princípio básico de toda a política republicana. Modernamente, a autonomia entre estas duas entidades é reconhecida pelas constituições da maioria dos Estados democráticos, e, também, por diversos tratados internacionais. No Brasil, a separação entre a Igreja e o Estado foi efetivada em 7 (sete) de janeiro de 1.890, pelo Decreto nº 119-A, de autoria de Rui Barbosa, e constitucionalmente consagrada desde a Constituição de 1.891. A atual Constituição brasileira, de 1988, proíbe, em seu art. 19, à União, aos estados, ao Distrito Federal e aos municípios, “estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento, ou manter com eles ou seus representantes, relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público”. Por outro lado, o princípio da separação entre o Estado e a Igreja traz como consequência a impossibilidade de o Estado interferir nas normas e nos dogmas da Igreja. Isto significa que os órgãos do Estado não podem obrigar os integrantes da Igreja a adotar práticas, que contrariem suas convicções ou doutrinas religiosas. Em outras palavras, as religiões estabelecidas têm o direito de conduzir seus ritos, doutrinas e dogmas e seus atos litúrgicos de acordo com os ditames dos respectivos códigos religiosos. Entretanto, observa-se, nos últimos tempos, o crescimento do poder do Estado, violando as normas e convicções das entidades civis, principalmente, por intermédio dos excessos cometidos pelos Poderes Constituídos. Tal fato demonstra a necessidade da edição de regras limitando a ofensiva do Estado, com o objetivo de proteger o exercício da liberdade religiosa. No caso em tela, a tutela das práticas e dos atos litúrgicos, de acordo com os seus preceitos e códigos religiosos. Finalmente, ressalta-se que os clérigos, no exercício de suas atividades sacerdotais, não estão obrigados a práticas e atos litúrgicos que contrariem as suas convicções e doutrinas religiosas, por entender que tal medida fortalece o princípio da liberdade religiosa consagrada na Carta Magna. Em outras palavras, as religiões estabelecidas têm o direito de conduzir seus ritos, doutrinas e dogmas e seus atos litúrgicos de acordo com os ditames dos respectivos códigos religiosos. Este Projeto de Lei impossibilitará o Estado de interferir nas normas e nos dogmas da Igreja. Isto significa que os órgãos do Estado não poderão obrigar os integrantes da Igreja a adotar práticas que contrariem suas convicções ou doutrinas religiosas. À luz de todo o exposto, conto com o apoio de meus ilustres Pares, para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Reuniões, em 27 de agosto de 2013.

Ricardo Costa
Deputado

Às 1ª e 3ª Comissões.

Projeto de Lei
Ordinária N° 1613/2013

Ementa: Dispõe sobre a obrigatoriedade dos cartórios sediados no Estado de Pernambuco incluir nas escrituras públicas o nome, o Cadastro de Pessoa Física (CPF) e a inscrição no Conselho Regional - CRECI da pessoa física ou jurídica responsável pela intermediação de negócios imobiliários e dá outras providências.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECRETA:

Art. 1º Ficam os cartórios sediados no Estado de Pernambuco, obrigados a fazer constar nas escrituras públicas a serem lavradas, o nome, o Cadastro de Pessoa Física (CPF) e a inscrição no Conselho Regional - CRECI da pessoa física ou jurídica responsável pela intermediação de negócios imobiliários. Art. 2º Caso não tenha havido intermediação de pessoa física ou jurídica nas referidas negociações, também deverá constar na referida escritura. Art. 3º Em caso de descumprimento desta Lei ficam os cartórios obrigados a pagar multa pecuniária no valor de R\$ 5.000,00 (cinco) mil reais, que dobrará de valor, em caso de reincidência. Art. 4º Os recursos financeiros provenientes das referidas multas deverão ser repassados ao Fundo Estadual de Saúde do Estado de Pernambuco - SES.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

O Projeto de Lei Ordinária que ora apresentamos, tem como objetivo a inclusão do nome, Cadastro de Pessoa Física (CPF) e número do CRECI do intermediador da transação de negócios imobiliários.

Com a aprovação desta Lei estaremos beneficiando centenas de corretores de imóveis do estado, haja visto que, aumenta a segurança jurídica para os negócios imobiliários, inclusive protegendo-os no que diz respeito ao recebimento das comissões a que fazem jus através do seu trabalho, cujo desgaste é incontestável, e que se torna imprescindível para a sociedade pernambucana.

Ante o exposto, e por considerarmos como justa e oportuna a presente proposição, é que vimos solicitar dos nossos ilustres pares nesta Assembleia Legislativa, que lhe dispensem a melhor das acolhidas, no sentido de transformá-la em Lei.

Sala das Reuniões, em 17 de setembro de 2013.

Ricardo Costa
Deputado

Às 1ª, 3ª, 9ª e 12ª Comissões.

Projeto de Lei Ordinária Nº 1787/2014

Ementa: Estabelece normas para prevenção de acidentes com morte e outros, em piscinas públicas e dá outras providências.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECRETA:

Art. 1º A partir da aprovação desta Lei, as piscinas de clubes sociais, academias e congêneres estarão obrigados a instalar em suas piscinas, sistemas hidráulicos que evitem acidentes que poderão levar a óbito seus usuários, especialmente crianças da faixa etária entre 0 (zero) e 09 (nove) anos de idade.

Art. 2º O sistema ao qual se refere o art.1º deste Projeto de Lei, deverá contar com os seguintes equipamentos:

I - Sistema de vácuo com sensor apropriado onde qualquer obstrução desliga automaticamente as maquinas do sistema hidráulico em até 03 (três) segundos.

II - Ralos específicos para o não aprisionamento de cabelos e outras partes do corpo humano

Art. 3º O poder público se encarregará de fiscalizar e promover vistorias periódicas, através de órgão competente todo o sistema o sistema hidráulico descrito no art.2º deste Projeto de Lei.

Art. 4º O poder público se encarregara de estabelecer as multas e sanção prevista em Leis especifica.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Justificativa

O projeto em pauta, visa estabelecer, dispositivos para o funcionamento de piscinas públicas no Estado de PE, face a terrível estatística de 53% (cinquenta e três por cento) da morte de crianças por afogamento em virtude da falta de equipamentos de segurança. Muitas delas provocadas por bombas de sucção inadequadas que contribuem para que isto venha ocorrendo quase que diariamente no país inteiro.

Para que possamos reverter este quadro desumano e inaceitável torna-se imperioso, o rigor máximo, a fiscalização e a punição dos responsáveis por todas essas mortes que poderiam ser evitadas e que deixam enlutadas centenas de famílias no nosso estado.

Fora o que foi dito, e necessário que os funcionários guarda vidas e todos os responsáveis por primeiro socorros sejam devidamente treinados para isto.

Tal como vem ocorrendo no momento, ainda poderemos escutar o pranto pela morte de entes queridos, filhos, sobrinhos, netos e outras pessoas que face a um completo desrespeito a suas vidas continuaram a ocorrer sob o beneplácito de todos aqueles que estão a frente de agremiações públicas, o que constitui para nosso Estado, a crônica de mortes anunciadas.

Por assim ser acreditamos que o Projeto em tela venha a ser aprovado em tempo recorde por essa Casa Legislativa, pelo que vimos solicitar dos nossos ilustres pares que dispensem ao mesmo a melhor das acolhidas tendo em vista o seu grande alcance social.

Sala das Reuniões, em 3 de fevereiro de 2014.

Ricardo Costa
Deputado

Às 1ª, 3ª, 2ª, 11ª e 12ª Comissões.

Parecer Nº 6135/2014

Projeto de Lei Ordinária nº 1787/2014
Autor: Deputado Ricardo Costa

EMENTA: PROPOSIÇÃO QUE VISA ESTABELECEER NORMAS PARA PREVENÇÃO DE ACIDENTES COM MORTE E OUTROS, EM PISCINAS PÚBLICAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. MATÉRIA INSERTA NA ESFERA DE COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE DA UNIÃO, ESTADOS E DISTRITO FEDERAL PARA DISPOR SOBRE *PROTEÇÃO E DEFESA DA SAÚDE* (ART. 24, XII C/C ART. 227 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL). APRESENTAÇÃO DE SUBSTITUTIVO PARA APERFEIÇOAR A REDAÇÃO DA PROPOSIÇÃO. PELA APROVAÇÃO, NOS TERMOS DO SUBSTITUTIVO PROPOSTO PELO RELATOR.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 1787/2014, de autoria do Deputado Ricardo Costa, que visa estabelecer normas para prevenção de acidentes com morte e outros, em piscinas públicas e dá outras providencias.

O projeto de lei em referência tramita sob o regime ordinário.

2. Parecer do Relator

A proposição vem arrimada no art. 19, *caput*, da Constituição Estadual e no art. 194, I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

A matéria encontra-se inserta na esfera de competência legislativa concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal, conforme estabelecem os arts. 24, incisos XII c/c 227, *caput*, da CF/88, *in verbis*:

"Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

....."

*XII – previdência social, **proteção e defesa da saúde.**"*

*"Art. 227 É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à **saúde**, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão."* (grifo nosso)

Proponho, a fim de aperfeiçoar a redação da proposição ora em análise, a aprovação do seguinte substitutivo:

SUBSTITUTIVO Nº 01/2014 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1787/2014

Ementa: Altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 1787/2014

Art. 1º O Projeto de Lei Ordinária nº 1787/2014 passa a ter a seguinte redação:

"Ementa: Estabelece normas para prevenção de acidentes com morte e outros, em piscinas públicas e dá outras providências.

Art. 1º Torna obrigatória a instalação em piscinas de clubes sociais, academias e congêneres privados de sistemas hidráulicos que evitem acidentes que poderão levar a óbito seus usuários, especialmente crianças da faixa etária entre 0 (zero) e 09 (nove) anos de idade.

Art. 2º O sistema ao qual se refere o art.1º deste Projeto de Lei deverá contar com os seguintes equipamentos:

I - sistema de vácuo com sensor apropriado onde qualquer obstrução desliga automaticamente as maquinas do sistema hidráulico em até 03 (três) segundos.

II - ralos específicos para o não aprisionamento de cabelos e outras partes do corpo humano

Art. 3º Os proprietários dos estabelecimentos que descumprirem esta Lei ficam sujeitos a multa no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais) a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

§ 1º A multa de que trata o caput deste artigo será graduada de acordo com grau de reincidência da infração.

§ 2º Os valores de que trata o caput deste artigo serão atualizados, anualmente, pelo índice do IPCA ou qualquer outro que venha substituí-lo.

Art. 4º A presente Lei não afasta outras penalidades previstas na legislação vigente.

Art. 5º Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei em todos os aspectos necessários para a sua efetiva aplicação.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação."

Cumpra registrar, por fim, que, exclusivamente quanto ao exame da constitucionalidade e legalidade, inexistem óbices à aprovação da proposição ora em análise.

Diante do exposto, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça seja pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 1787/2014, de autoria do Deputado Ricardo Costa, nos termos do substitutivo acima proposto.

Sílvio Costa Filho
Deputado

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 1787/2014, de autoria do Deputado Ricardo Costa, nos termos do substitutivo proposto pelo relator.

Sala da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 13 de maio de 2014.

Presidente em exercício: Ângelo Ferreira.
Relator : Sílvio Costa Filho.

Favoráveis os (8) deputados: André Campos, Antônio Moraes, Daniel Coelho, Rodrigo Novaes, Sílvio Costa Filho, Teresa Leitão, Tony Gel, Waldemar Borges.

Parecer Nº 6245/2014

Comissão de Administração Pública
Substitutivo Nº 01/2013, apresentado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça
Projeto de Lei Ordinária Nº 1787/2014
Autor: Deputado Ricardo Costa

EMENTA: PROPOSIÇÃO PRINCIPAL QUE VISA ESTABELECEER NORMAS PARA PREVENÇÃO DE ACIDENTES COM MORTE E OUTROS, EM PISCINAS PÚBLICAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. RECEBEU O SUBSTITUTIVO Nº 01/2014. ATENDIDOS OS PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS. NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO.

1. Relatório

1.1- Vem a esta Comissão de Administração Pública o Substitutivo Nº 01/2014, apresentado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça ao Projeto de Lei Ordinária Nº 1787/2014, de autoria do Deputado Ricardo Costa, para análise e emissão de parecer;

1.2- A proposição que modifica o Projeto de Lei original foi apresentada e aprovada no âmbito da comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete analisar a constitucionalidade e a leg alidade da matéria.

2. Parecer do Relator

2.1- O presente substitutivo altera integralmente o Projeto de Lei Ordinária Nº1787/2014, de autoria do Deputado Ricardo Costa, com o objetivo de proceder alterações redacionais necessárias, a fim de aperfeiçoar o Projeto de Lei original;

2.2- A proposição ora em análise visa estabelece normas para prevenção de acidentes com morte e outros, em piscinas públicas e dá outras providencias;

2.3-Pàra efeito da presente Lei a proposição em discussão objetiva tornar obrigatória a instalação em piscinas de clubes sociais, academias e congêneres privados de sistemas hidráulicos que evitem acidentes que poderão levar a óbito seus usuários, especialmente crianças da faixa etária entre 0 (zero) e 09 (nove) anos de idade;

2.4-O sistema ao qual se refere o art.1º deste Projeto de Lei deverá contar com os seguintes equipamentos: Sistema de vácuo com sensor apropriado onde qualquer obstrução desliga automaticamente as máquinas do sistema hidráulico em até 03 (três) segundos. Ralos específicos para o não aprisionamento de cabelos e outras partes do corpo humano;

2.5- Os proprietários dos estabelecimentos que descumprirem esta Lei ficam sujeitos a multa no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais) a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).; A multa de que trata o caput deste artigo será graduada de acordo com grau de reincidência da infração; Os valores de que trata o caput deste artigo serão atualizados, anualmente, pelo índice do IPCA ou qualquer outro que venha substituí-lo. Para tanto, a presente Lei não afasta outras penalidades previstas na legislação vigente;

2.6- Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei em todos os aspectos necessários para a sua efetiva aplicação;

2.7-Diante do exposto, esta relatoria entende que o presente Substitutivo Nº 01/2014, apresentado pela Primeira Comissão ao Projeto de Lei Ordinária Nº 1787/2014, *está em condições de ser aprovado por este Colegiado Técnico, uma vez que evidencia o interesse público com instituição de normas legais que irão dispor da obrigatoriedade para a instalação em piscinas de clubes sociais, academias e congêneres privados de sistemas hidráulicos que evitem acidentes que poderão levar a óbito seus usuários, especialmente crianças da faixa etária entre 0 (zero) e 09 (nove) anos de idade, no âmbito do Estado de Pernambuco.*

Ângelo Ferreira
Deputado

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, opinamos no sentido de que seja aprovado o Substitutivo Nº 01/2014, apresentado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça ao Projeto de Lei Ordinária Nº 1787/2014, de autoria do Deputado Ricardo Costa.

Sala da Comissão de Administração Pública, em 28 de maio de 2014.

Presidente: Raimundo Pimentel.

Relator : Ângelo Ferreira.

Favoráveis os (3) deputados: Ângelo Ferreira, Mavíael Cavalcanti, Tony Gel.

Parecer Nº 6262/2014

Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação
PARCEER AO SUBSTITUTIVO Nº 01/2014
AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1787/2014
Origem: Poder Legislativo do Estado de Pernambuco
Autoria: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça

Ementa: Altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 1787/2014. ***Pela Aprovação.***

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, para análise e emissão de parecer, o **Substitutivo nº 01/2014**, apresentado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao **Projeto de Lei Ordinária nº 1787/2014**, de autoria do Deputado Ricardo Costa.

O projeto original tem como propósito estabelecer dispositivos para o funcionamento de piscinas públicas no Estado de PE, em face de terrível estatística de 53% (cinquenta e três por cento) da morte de crianças por afogamento em virtude da falta de equipamentos de segurança. Muitas delas provocadas por bombas de sucção inadequadas que contribuem para que isto venha ocorrendo quase que diariamente no país inteiro.

Com o intuito de aprimorar o conteúdo original, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, considerou necessária a apresentação do **Substitutivo nº 01/2014**, ora em apreciação.

A principal alteração proposta no substitutivo foi a de tornar obrigatória a instalação em piscinas de clubes sociais, academias e congêneres privados de sistemas hidráulicos que evitem acidentes que poderão levar a óbito seus usuários, especialmente crianças da faixa etária entre 0 (zero) e 09 (nove) anos de idade.

2. Parecer do Relator

A matéria, tal como se apresenta, não implica em aumento ou diminuição de receita ou da despesa pública e nem aborda questões de natureza tributária, não cabendo, portanto, pronunciamento quanto à adequação financeira, orçamentária ou tributária.

Fundamentado no exposto e considerando a inexistência de conflitos com as legislações, orçamentárias, financeiras e tributárias, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, seja pela **aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 1787/2014**, de autoria do Deputado Ricardo Costa, nos termos do **Substitutivo nº 01/2014**, da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça.

Betinho Gomes
Deputado

3. Conclusão da Comissão

Acolhendo o parecer do relator, esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, considera que o **Projeto de Lei Ordinária nº 1787/2014**, de autoria do Deputado Ricardo Costa, nos termos do **Substitutivo nº 01/2014**, da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, está em condições de ser **aprovado**.

Sala da Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, em 2 de junho de 2014.

Presidente: Clodoaldo Magalhães.

Relator : Betinho Gomes.

Favoráveis os (4) deputados: Gustavo Negromonte, Mavíael Cavalcanti, Rodrigo Novaes, Tony Gel.

Projeto de Lei Ordinária Nº 1857/2014

Ementa: Altera a Lei nº 14.679, de 24 de maio de 2012, que dispõe sobre a garantia de apresentações de artistas e grupos que executam a Expressão Cultural Pernambucana no Estado de Pernambuco.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECRETA:

Art. 1º Modifica o art. 4º da Lei 14.679, de 24 de maio de 2012, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º Estabelece que na contratação de artistas pernambucanos para a realização de eventos culturais, seja destinado um valor compatível com a contratação de artistas oriundos de outros estados, na proporção do art.1º da Lei que ora estamos modificando.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

O projeto de Lei Ordinária que ora apresentamos à Mesa Diretora desta Casa Legislativa, visa estabelecer que o percentual de recursos financeiros destinado aos artistas de outros estados, seja compatível com a contratação de artistas pernambucanos.

Dessa forma, o Governo do Estado estaria valorizando os artistas pernambucanos, proporcionando-lhes melhores condições de trabalho. Não se trata apenas do aspecto financeiro, mas também pela criação de maiores espaços.

Torna-se uma grande oportunidade de mostrar para a nossa sociedade os trabalhos desenvolvidos a partir da nossa cultura, de modo a garantir-lhes um maior reconhecimento no cenário nacional, assim como ocorreu com Luiz Gonzaga, o Rei do Baião, que nasceu em Exu, no Sertão pernambucano, conseguiu se destacar a nível nacional e internacional.

Por oportuno, gostaríamos de lembrar que o enorme potencial dos artistas da terra poderá leva-los também a percorrer caminhos parecidos, haja vista que o estado de Pernambuco, tornou-se há varias décadas um verdadeiro celeiro da arte popular brasileira.

Outro grande exemplo, que Pernambuco também ofereceu ao país, está representado na obra e na carreira meteórica do Mestre Dominginhos, que há pouco nos deixou, e que seguindo a trilha de “Luiz Gonzaga”, também cantou as coisas simples e encantadoras para o povo nordestino com um sabor telúrico tão forte e tão autêntico que veio a encantar também o país e o resto do mundo.

Ante o exposto, acreditamos que esta proposição deverá merecer, junto aos nossos pares nesta Assembleia Legislativa, a melhor das acolhidas ensejando sua transformação em Lei, face ao seu relevante alcance social e a decorrente valorização da cultura pernambucana, representada pela pujança, valor e competência de nossos artistas que ainda lutam por uma oportunidade de atingir o verdadeiro estrelato.

Sala das Reuniões, em 26 de fevereiro de 2014.

Ricardo Costa
Deputado

Às 1ª, 2ª, 3ª e 5ª Comissões.

Projeto de Lei Ordinária N° 1893/2014

Ementa: Cria o programa de parcerias entre as escolas da rede pública estadual de ensino e as empresas privadas no sentido de manter os alunos bem informados a respeito das propostas de empregos.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECRETA:

Art. 1º Cria o programa de parcerias entre as escolas públicas da rede estadual de ensino e as empresas privadas, no sentido de manter os alunos bem informados a respeito das propostas de emprego. Assim devendo criar um banco de dados dos alunos interessados em trabalhar. Art. 2º As escolas devem manter no quadro de avisos ou informações, em local visível e de fácil acesso a todos os interessados nas propostas de emprego, além de informar o nome, endereço, telefone, email e demais exigências das empresas parceiras, para fins de oportunidade de trabalho. Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

O Projeto tem o intuito de informar os jovens estudantes a respeito de seus direitos e as escolas mais envolvidas com os projetos que beneficiam os mesmos como Primeiro Emprego. Por assim ser acreditamos que o Projeto em tela venha a ser aprovado em tempo recorde por essa Casa Legislativa, pelo que vimos solicitar dos nossos ilustres pares que dispensem ao mesmo a melhor das acolhidas tendo em vista o seu grande alcance social.

Sala das Reuniões, em 25 de março de 2014.

Ricardo Costa
Deputado

Às 1ª , 3ª , 5ª , 9ª Comissões.

Projeto de Lei Ordinária N° 1894/2014

Ementa: Dispõe sobre a obrigatoriedade do Poder Executivo, seja por sua administração direta ou indireta, em incluir em todos os editais de licitação ou contratos diretos sem licitação, cláusula de reserva de 5% (cinco por cento) das vagas de emprego para mulheres na área de construção civil em obras públicas.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECRETA:

Art. 1º Fica o Poder Executivo do Estado de Pernambuco obrigado a incluir em todos os editais de licitação de obras públicas, assim como em todos os contratos celebrados diretamente ainda que dispensem licitação, cláusula de exigibilidade para que a empresa contratada ou vencedora do certame licitatório reserva de 5% (cinco por cento) das vagas de emprego na área da construção civil para pessoas do sexo feminino, desde que compatível com o exercício das atividades inerentes ao objeto dos contratos.

Parágrafo único. Não se entende como emprego na área da construção civil objeto de contratação direta ou licitação pela Administração Direta ou Indireta do Estado de Pernambuco, para efeitos desta Lei, os cargos na área da limpeza, faxina, manutenção e afins, bem como as vagas na área administrativa, mas sim, aqueles ligados à área operacional.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor da data de sua publicação.

Justificativa

A inclusão da mulher neste processo é fundamental, tendo em vista o crescimento da demanda por profissionais da construção civil no Estado de Pernambuco, e ainda, considerando o investimento em infraestrutura com vistas a eventos grandiosos que serão realizados no estado, tais como a Copa do Mundo de 2014 e as Olimpíadas de 2016, criando oportunidade para elas ocuparem um espaço ainda tão restrito, justificando a reserva de vagas para as mulheres de forma legal, viabilizando efetivamente sua inserção nesta área profissional e de forma democrática.

A construção civil deve seguir o exemplo dos transportes coletivos que já vem admitindo mais francamente a contratação de mulheres, e que têm buscado aperfeiçoamento nas escolas técnicas do estado.

Por assim ser, é que pleiteamos de nossos ilustres pares nesta Assembleia Legislativa, a aprovação do Projeto de Lei em pauta, por considerá-lo como justo e oportuno.

Sala das Reuniões, em 25 de março de 2014.

Ricardo Costa
Deputado

Às 1ª , 3ª e 14ª Comissões.

Projeto de Lei Ordinária N° 1895/2014

Ementa: Cria o programa de “Estratégias” para a inserção dos dependentes químicos no mercado de trabalho, na forma que menciona.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECRETA:

Art. 1º Cria o Programa de “Estratégias” para a inserção dos dependentes químicos no mercado de trabalho, com reserva mínima de 1% (um por cento) do total de vagas nos contratos de qualquer natureza do Governo do Estado de Pernambuco.

Art. 2º Para a participação neste Programa, os dependentes químicos deverão estar:
I - Cumprindo o seu plano individual de tratamento junto a uma instituição pública devidamente credenciada ao Centro de Apoio Psicossocial – CAPS;
II - Atendendo aos requisitos básicos da empresa que for contratado;
III - Cumprindo rigorosamente as normas da empresa contratante;
IV - Matriculado na rede pública de ensino, e frequentando as aulas de forma regular.

Art. 3º Ficam as Secretarias de Estado de Saúde, de Assistência Social e Direitos Humanos e de Trabalho, Qualificação e Empreendedorismo, responsáveis pela execução da presente Lei, podendo firmar parcerias com instituições públicas e/ou privadas. Parágrafo único. É totalmente facultativa a participação dos dependentes químicos neste Programa.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

Esta Lei tem por objetivo a reinserção social dos dependentes químicos ao mercado de trabalho. É necessário realizar um trabalho em rede, escorado em prevenção, recuperação, reinserção, repressão (apoio, carinho, oportunidades e autoridade). A prevenção e a recuperação devem ocorrer nos seus três níveis (universal, seletiva e indicada). Precisamos ter o compromisso de fazer a reinserção destes dependentes ao mercado de trabalho, através de ações urgentes. Uma das maiores dificuldades na recuperação de usuários de drogas é a sua reinserção econômica por meio do exercício profissional. Com a reserva mínima de 1% (um por cento) do total de vagas nos contratos de qualquer natureza do Governo do Estado de Pernambuco, espera-se dar um passo inicial para a organização de um sistema de empregos que possa atender a essa parcela da população. Trata-se de um projeto de alcance imediato, que não gerará despesa ao Estado e as empresas contratadas, mas que irá conferir igualdade e oportunidade no que se refere ao respeito e atendimento às pessoas com chance de recuperação. Assim sendo, conta-se com o apoio dos nobres deputados desta Casa Legislativa para a aprovação deste projeto.

Sala das Reuniões, em 25 de março de 2014.

Ricardo Costa
Deputado

Às 1ª , 3ª , 5ª , 9ª e 11ª Comissões.

Projeto de Lei Ordinária N° 1894/2014

Ementa: Dispõe sobre a obrigatoriedade do Poder Executivo, seja por sua administração direta ou indireta, em incluir em todos os editais de licitação ou contratos diretos sem licitação, cláusula de reserva de 5% (cinco por cento) das vagas de emprego para mulheres na área de construção civil em obras públicas.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECRETA:

Art. 1º Fica o Poder Executivo do Estado de Pernambuco obrigado a incluir em todos os editais de licitação de obras públicas, assim como em todos os contratos celebrados diretamente ainda que dispensem licitação, cláusula de exigibilidade para que a empresa contratada ou vencedora do certame licitatório reserva de 5% (cinco por cento) das vagas de emprego na área da construção civil para pessoas do sexo feminino, desde que compatível com o exercício das atividades inerentes ao objeto dos contratos.

Parágrafo único. Não se entende como emprego na área da construção civil objeto de contratação direta ou licitação pela Administração Direta ou Indireta do Estado de Pernambuco, para efeitos desta Lei, os cargos na área da limpeza, faxina, manutenção e afins, bem como as vagas na área administrativa, mas sim, aqueles ligados à área operacional.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor da data de sua publicação.

Justificativa

A inclusão da mulher neste processo é fundamental, tendo em vista o crescimento da demanda por profissionais da construção civil no Estado de Pernambuco, e ainda, considerando o investimento em infraestrutura com vistas a eventos grandiosos que serão realizados no estado, tais como a Copa do Mundo de 2014 e as Olimpíadas de 2016, criando oportunidade para elas ocuparem um espaço ainda tão restrito, justificando a reserva de vagas para as mulheres de forma legal, viabilizando efetivamente sua inserção nesta área profissional e de forma democrática.

A construção civil deve seguir o exemplo dos transportes coletivos que já vem admitindo mais francamente a contratação de mulheres, e que têm buscado aperfeiçoamento nas escolas técnicas do estado.

Por assim ser, é que pleiteamos de nossos ilustres pares nesta Assembleia Legislativa, a aprovação do Projeto de Lei em pauta, por considerá-lo como justo e oportuno.

Sala das Reuniões, em 25 de março de 2014.

Ricardo Costa
Deputado

Às 1ª , 3ª e 14ª Comissões.

Projeto de Lei Ordinária N° 1900/2014

Ementa: Determina que as agências bancárias, localizadas no âmbito do Estado de Pernambuco, recebam em seus caixas, com atendimento presencial, contas de água, luz, telefone e taxas diversas (municipais, estaduais e federais), de qualquer valor, e dá outras providências.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECRETA:

Art. 1º A partir da aprovação desta Lei, as agências bancárias, localizadas no âmbito do Estado de Pernambuco, estarão obrigadas a receber em seus caixas, com atendimento pessoal, contas de água, luz, telefone e taxas diversas (municipais, estaduais e federais), de qualquer valor.

Art. 2º As agências bancárias deverão efetuar o atendimento dos usuários, em conformidade com o estabelecido no art. 1º desta Lei, independente dos mesmos serem ou não correntistas da instituição financeira.

Art. 3º Afixar avisos em locais visíveis a todos os clientes que estejam na instituição, acerca do recebimento de pagamento de contas de água, luz, telefone e taxas diversas através do atendimento presencial nos caixas da agência, mencionando a presente Lei.

Art. 4º O descumprimento das disposições contidas nesta Lei acarretará ao infrator o pagamento de multas pecuniárias no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil Reais) a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil Reais).

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 120 (cento e vinte) dias.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

O objetivo do presente Projeto de Lei é determinar que as agências bancárias, localizadas no âmbito do Estado de Pernambuco, recebam em seus caixas, com atendimento pessoal, contas de água, luz, telefone e taxas diversas (municipais, estaduais e federais), de qualquer valor, e não somente por débito automático ou atendimento eletrônico, como vem ocorrendo ultimamente.

A ideia é que esse atendimento seja disponibilizado indiscriminadamente a todos os usuários, sejam clientes ou não da instituição financeira. Ocorre que a população vem sendo penalizada por decisão discriminatória das agências bancárias que não mais recebem essas contas em seus caixas com atendimento pessoal, dificultando, dessa forma, o seu pagamento e gerando, ao mesmo tempo, problemas aos usuários. Atualmente, para conseguir pagar essas contas os usuários são obrigados a se deslocarem até casas lotéricas e/ou outros estabelecimentos credenciados para recebê-las. No entanto, desde 2011, o valor máximo para pagamento de faturas/boletos de outros bancos em casas lotéricas é de até R\$ 700,00 (setecentos reais).

Especialistas e órgãos de defesa do consumidor consideram essa medida abusiva, porque fere as resoluções do Banco Central sobre o atendimento bancário. Além disso, confronta-se com o Código de Defesa do Consumidor (CDC), que proíbe aos fornecedores criarem dificuldades para a aquisição de produtos e serviços com pagamento imediato. Segundo a **Resolução nº 1.865/91** do BC, que alterou a anterior (nº 1.764/1990), os bancos têm liberdade para criar convênios referentes a pagamento de serviços básicos, como água, luz, gás e telefone. Todavia, uma vez estabelecido o convênio, não pode haver discriminação entre os clientes e não clientes, além de não poder estabelecer local e horário de atendimento diferente daqueles previstos para as demais atividades executadas pela instituição. Além disso, pela **Resolução nº 3.694/2009** do BC, é vedado às instituições financeiras recusar ou dificultar o acesso aos canais de atendimento convencionais, inclusive guichês de caixa aos seus clientes e usuários, mesmo na hipótese de oferecer atendimento alternativo ou eletrônico. A escolha sobre o canal de atendimento deve ser do consumidor. Essas opções devem ser ofertadas e o banco se responsabiliza pela integridade, confiabilidade, segurança e sigilo das transações realizadas, assim como a legitimidade dos serviços prestados, em face dos direitos dos clientes e dos usuários. Diante do exposto, entendemos que essa seja uma medida de grande relevância social e uma maneira de fazer valer o direito do consumidor do Estado de Pernambuco, pelo o que nos dirigimos aos nossos ilustres pares nesta Casa Legislativa, para que dispensem ao projeto em pauta, a melhor das acolhidas, viabilizando a sua transformação em Lei em Plenário.

Sala das Reuniões, em 27 de março de 2014.

Ricardo Costa
Deputado

Às 1ª , 3ª , 11ª e 12ª Comissões.

Projeto de Lei Desarquivado N° 1941/2014

Ementa: Denomina de Escola Estadual Luiz Gomes Diniz a futura instalação da Escola Estadual do município de Bodocó

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECRETA:

Art. 1º Fica denominada Escola Estadual Luiz Gomes Diniz a futura instalação da Escola Estadual no município de Bodocó.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

A razão desta proposta fundamenta-se no reconhecimento dos valores de um cidadão que destacou-se na luta por melhores dias para toda a população do município de Bodocó, principalmente na área da educação, Luiz Gomes Diniz, ou simplesmente Dudu, como era conhecido.

Nasceu e viveu todos os anos da sua breve e admirável vida na cidade de Bodocó, iniciando sua vida profissional como comerciante, em Sipaúba, 2º Distrito de Bodocó, onde contraiu matrimônio com a professora, Sra., Antônia Alves Diniz, de cuja união tiveram um filho biológico, Luiz Cláudio, e muitos outros do coração.

Em 1971, mudou-se para a sede do Município de Bodocó, onde continuou dedicado ao comércio.

Homem simples, de poucas letras, desprovido de recursos financeiros, mas possuidor de um grande coração, motivo que sempre o atraiu a servir as pessoas, sobretudo os mais necessitados.

Em decorrência disso, no ano de 1976, objetivando melhor servir a sua gente, se candidatou a uma vaga na Câmara de Vereadores, e, mesmo com poucos recursos financeiros, mas muita generosidade, simplicidade e amigos, foi eleito vereador, sendo o mais votado, iniciando assim, sua carreira exitosa na política.

Em grande feito, inscreveu seu nome na história política do município de Bodocó, como único a ocupar todos os cargos eletivos, conforme abaixo relacionado:

1 – de 1977 a 1982 exerceu seu primeiro cargo de Vereador;
2 – de 1983 a 1988 foi reeleito Vereador e nessa ocasião foi eleito e assumiu a presidência da Câmara;
3 – de 1989 a 1992 exerceu o cargo de Vice-Prefeito, na gestão do então Prefeito Dr. Lairton Rodrigues;

4 – de 1993 a 1996 exerceu o cargo de Prefeito do Município. No decorrer de sua trajetória política, exerceu o poder, não como dominação, mas pelo prazer de servir, colocando sempre em primeiro lugar o bem comum, com visão para o engrandecimento da educação municipal, e procurando sempre minimizar o sofrimento dos mais sofridos.

Dudu, era um entusiasta das ações da educação, tendo participado ativamente também das decisões da pasta da Secretaria da Educação no período em que foi Prefeito municipal de Bodocó, como formação de professores, aquisição e distribuição de livros didáticos e de literatura infantil, além do acompanhamento sistemático às ações da Secretaria de Educação, através de reuniões com os pais e alunos da rede municipal.

O espírito de servir, aliado a sua simplicidade e humildade, foi a marca registrada de sua vida pessoal e política, em especial da educação, e nada mais do que justo essa homenagem de nomear a Escola Técnica Estadual de Luiz Gomes Diniz.

Sala das Reuniões, em 18 de fevereiro de 2014.

Raimundo Pimentel
Deputado

Às 1ª , 3ª e 5ª Comissões.

Projeto de Lei Ordinária N° 2032/2014

Ementa: Dispõe sobre a segurança bancária no Estado de Pernambuco e dá outras providências.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECRETA:

TÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Aplicam-se aos estabelecimentos bancários e financeiros localizados em todos os Municípios do Estado da Pernambuco as regras de segurança contidas nesta Lei, que tem por finalidade propiciar melhores condições de segurança para clientes, usuários e funcionários dessas instituições.

Art. 2º É vedado o funcionamento de qualquer estabelecimento financeiro onde haja guarda de valores ou movimentação de numerário, que não possua sistema de segurança com parecer favorável à sua aprovação, elaborado pela Secretaria de Estado da Segurança e Defesa Social, mediante convênio com o Ministério da Justiça, na forma desta Lei.

§ 1º As instituições financeiras referidas nesta Lei compreendem bancos oficiais ou privados, caixas econômicas, sociedades de crédito, associação de poupança, suas agências, postos de atendimento, subagências e seções, ATMs e agências móveis, Central de Arrecadação, Agência Integrada, assim como as cooperativas singulares de crédito e suas respectivas dependências.

§ 2º Os estabelecimentos financeiros compreendem, ainda, toda pessoa jurídica ou privada que tenha como atividade principal ou acessória, cumulativamente ou não, a captação, intermediação ou

aplicação de recursos financeiros de terceiros, em moeda nacional ou estrangeira, ou a custódia, emissão, distribuição, negociação, intermediação ou administração de valores mobiliários.

Art. 3º O Poder Executivo estabelecerá, considerando a reduzida circulação financeira, requisitos próprios de segurança para as cooperativas singulares de crédito e suas dependências que contemplem, entre outros, os seguintes procedimentos:

I – necessidade de elaboração e aprovação de apenas um único plano de segurança por cooperativa singular de crédito, desde que detalhadas todas as suas dependências;

II – dispensa de contratação de vigilantes, caso isso inviabilize economicamente a existência do estabelecimento.

Art. 4º Deve remeter-se a Lei Nº 14.727, de 10 de julho de 2012, as medidas relacionadas a usos de equipamentos e objetos em instituições financeiras ou bancárias localizadas no território do Estado.

CAPÍTULO I DOS CAIXAS ELETRÔNICOS

Art. 5º As instituições financeiras públicas e privadas terão a incumbência de prover a segurança de seus caixas eletrônicos, bancos 24 horas e outros equipamentos assemelhados.

Art. 6º É obrigatória a presença de vigilante armado nas dependências onde funcionem terminais de autoatendimento, durante o período em que esses equipamentos estejam em funcionamento, com exceção dos postos de atendimento bancários instalados dentro de empresas que possuem sistema de segurança próprio.

Parágrafo único. Os vigilantes deverão usar colete à prova de bala nível 03 (três), portar arma de fogo e arma não letal autorizada, além de dispor de assento apropriado e escudo de proteção.

Art. 7º As instituições responsáveis pelos equipamentos de que trata este capítulo deverão instalar sistema eletrônico de vídeo monitoramento e gravação de imagens, em tempo real, através de circuito interno de televisão, interligado com central de controle fora do local monitorado.

Art. 8º É vedada a utilização pelas empresas especializadas na prestação de serviços de segurança privada dos serviços de militares, bombeiros, policiais civis, policiais militares, policiais federais ou rodoviários federais, guardas municipais e agentes carcerários, enquanto no efetivo exercício do seu cargo ou posto, mediante contrato ou quaisquer outras formas de vinculação.

Parágrafo único. Contada a inobservância à vedação estabelecida neste artigo, pela fiscalização do Ministério do Trabalho ou pela Secretaria de Segurança Pública ou Departamento da Polícia Federal, a empresa infratora ficará sujeita, após o devido processo de apuração, às penalidades determinadas pela Lei Federal nº 7.102, de 20 de junho de 1953.

Art. 9º As empresas que tenham objeto econômico diverso da vigilância ostensiva e do transporte de valores, que utilizem pessoal de quadro funcional próprio para execução dessas atividades, ficam obrigadas ao cumprimento do disposto nesta Lei e demais legislação pertinentes.

CAPÍTULO II DOS CARROS-FORTES

Art. 10. As operações de suprimento ou recolhimento de valores executadas por empresas que operam carros-fortes junto aos equipamentos econômicos, financeiros e comerciais, no âmbito do Estado da Pernambuco, serão feitas, obrigatoriamente, em local protegido e apropriado.

§ 1º As operações de abastecimento e recolhimento dos carros-fortes só poderão acontecer quando clientes e usuários não estiverem no recinto da operação, devendo haver isolamento físico da área, a fim de garantir a incolumidade física dos vigilantes.

§ 2º Os estabelecimentos que possuírem área de estacionamento próprio deverão destinar área específica para essa finalidade, não podendo distar mais de 10m (dez metros) do estabelecimento objeto da operação, de forma a propiciar o melhor acesso e ampla segurança aos vigilantes e demais cidadãos.

§ 3º O recolhimento e o abastecimento de valores por empresas que operam veículos denominados carros-fortes, será efetuado no horário de 22:00h às 8:00h, considerado os seguintes segmentos econômicos, comerciais e financeiros:

I- Supermercados;
II- Shopping centers;
III- Instituições financeiras em geral;
IV- Centros abastecedores de gêneros alimentícios perecíveis;
V- Centros abastecedores atacadistas;
VI- Restaurantes, casas noturnas, sala de projeções e teatros;
VII- Postos oficiais de arrecadação de qualquer nível de governo;
VIII- Outros estabelecimentos que promovam atividades que gerem arrecadação considerável, passível de recolhimento por carro-forte.

TÍTULO II DAS SEGURADORAS

Art. 11. As instituições financeiras em funcionamento deverão manter apólices de seguro que incluam a cobertura a terceiros, por morte ou invalidez, e, ainda, indenização em decorrências de saques, assaltos ou roubos nas suas dependências, com valor mínimo de indenização equivalente a 100.000 (cem mil) UFIRS, sem prejuízo da responsabilidade civil e criminal.

Art. 12. Nenhuma sociedade seguradora poderá emitir, em favor das instituições financeiras, apólice de seguros que inclua cobertura garantindo riscos de roubo e furto qualificado de numerário e outros valores, sem comprovação de descumprimento, pelo segurado, das exigências previstas nesta Lei.

Parágrafo único. As apólices contratadas sem a observância do disposto neste artigo não terão cobertura de resseguros pelo Instituto de Resseguros do Brasil.

Art. 13. Nos seguros contra roubo e furto qualificado de instituições financeiras serão concedidos descontos sobre os prêmios aos segurados que possuírem, além dos requisitos mínimos de segurança, outros meios de proteção previstos nesta Lei, na forma de seu regulamento.

DIA ORIENTAÇÃO PARA PREVENÇÃO DE VIOLÊNCIA

Art. 14. A fim de prevenir ações de violência nos locais mencionados no art. 2º desta Lei, as instituições financeiras deverão tomar as seguintes providências adicionais de segurança: I – afixar cartazes em suas áreas internas, em locais visíveis ao público, preferencialmente próximos aos caixas, informando, de forma clara e concisa, quando aos riscos de se conduzir numerais;

II – impedir nos espaços em frente aos caixas a presença de pessoas que não estão sendo atendidas;

III – fornecer orientação aos usuários para:

a) Evitar saques de grandes quantias;
b) Utilizar os serviços oferecidos de transferência de numerário.

TÍTULO IV DA ACESSIBILIDADE

Art. 15. As pessoas portadoras de marcapasso cardíaco artificial ou aparelhos similares, ficam dispensadas da revista por meio de portas magnéticas ou dispositivos de segurança semelhantes, mediante a apresentação de documento comprobatório de sua situação, sendo-lhes assegurada a utilização de acesso alternativo.

Art. 16. Aos cadeirantes e pessoas que tenham alguma dificuldade de locomoção, deverá haver alternativa de acesso aos estabelecimentos que disponham de portas magnéticas, a fim de evitar qualquer tipo de constrangimento.

Art. 17. Os estabelecimentos de que trata esta Lei deverão promover o acesso de pessoas com dificuldade de locomoção, disponibilizando plataformas elevatórias, rampas de acesso com corrimões, piso podotátil, adequando as áreas de circulação externa com rebaixamento de meios-fios, retiradas de obstáculos como tampões, placas e postes.

TÍTULO V

DAS DENÚNCIAS DE DESCUMPRIMENTO DESTA LEI

Art. 18. As entidades sindicais ou qualquer cidadão poderão representar junto aos órgãos competentes do Estado contra o descumprimento desta Lei, sendo-lhes facultada a identificação na denúncia apresentada.

TÍTULO VI DAS PENALIDADES

Art. 19. As infrações das normas de segurança bancária ficam sujeitas, conforme o caso, considerando-se a gravidade, a reincidência e condição econômica da instituição infratora, às seguintes sanções administrativas, sem prejuízo das de natureza civil, penal e das definidas em normas específicas:

I - advertência: na primeira autuação, a instituição será notificada para regularizar a pendência, em até 10(dez) dias úteis;

II - multa: persistindo a infração, será aplicada multa de até 10.000 (dez) UFIR(PE);

III - suspensão temporária de atividade;

IV – cassação de licença de funcionamento;

V – interdição, total ou parcial, da instituição: se, após 30(trinta) dias úteis de aplicação da segunda multa persistir a infração, o Estado procederá a interdição da instituição infratora;

VI – intervenção administrativa.

Parágrafo único. As sanções previstas neste artigo poderão ser aplicadas cumulativamente, inclusive por medida cautelar, antecedendo no âmbito de procedimento administrativo, conforme a gravidade e/ou reincidência das infrações, pela autoridade administrativa.

Art. 20. A pena de multa será graduada de acordo com a gravidade da infração e será aplicada mediante procedimento administrativo, pela autoridade competente.

Art. 21. As penalidades previstas no art. 20 serão aplicadas mediante procedimento administrativo, assegurada ampla defesa. § 1º A sanção de intervenção administrativa será aplicada sempre que as circunstâncias desaconselharem a cassação de licença, a interdição ou a suspensão da atividade.

§ 2º Dependendo ação judicial na qual se discuta a imposição da penalidade administrativa, não haverá reincidência até o trânsito em julgado da sentença.

TÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 22. O Poder Executivo ficará autorizado a criar, no âmbito da Secretaria de Estado de Segurança e Defesa Social, o Grupo de Trabalho de Segurança de Instituições Financeiras, composto pelo Secretário de Estado de Segurança e Defesa Social, pela Polícia Militar, Polícia Civil, Polícia Federal, Sindicatos e Associações dos Bancos do Estado da Pernambuco, representante de Empresa de Transporte de Valores e Sindicato dos Vigilantes, para debater os problemas da insegurança nas instituições financeiras e de crédito e propor alternativas que busquem garantir à integridade física e mental da sociedade e dos trabalhadores.

Art. 23. Para cumprimento desta Lei também deverão ser observados o que preceituum a Lei Federal nº 7.102, de 20 de junho de 1983 e o Decreto Federal nº 89.056, de 24 de novembro de 1983.

Art. 24. As empresas já em funcionamento deverão proceder à adaptação de suas atividades aos preceitos desta Lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data em que entrar em vigor o regulamento da presente Lei, sob pena de suspensão de seu funcionamento até que promovem essa adaptação.

Art. 25. A Secretaria de Estado da Segurança e Defesa Social poderá notificar as instituições financeiras, quanto ao cumprimento desta Lei.

Art. 26. O Poder Executivo regulamentará esta Lei para seu perfeito funcionamento.

Art. 27. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

É alarmante a destreza, facilidade, audácia, crueldade e insensatez com o que se move o crime neste Estado.

A certeza da impunidade e o constitucional amparo dos direitos humanos, geram facinoras imberbes, mas não tanto que os impeça de violar todos os artigos do Código Penal em sua já notoriamente curta vida e carreira criminosa.

Por outro lado, é vergonhosa a frequência com que se conota a presença de policiais civis e militares, compondo quadrilhas e esquadrões de execuções.

E o cidadão? Só lhe restará a submissão a dois tipos de marginalização? Terá ele que optar entre o segmento podre do aparato policial – mal aparelhado e mal intencionado - ou submeter-se, passivo, amedrontado, ao domínio crescente do banditismo neste Estado?

A perplexidade toma conta de todos nós. Como legislador, penso com este projeto, estar dotando o Executivo e os organismos de segurança deste Estado de uma situação preventiva que lhe permita melhor ordenar situações e o funcionamento de segmentos que geram a cobraça dos que vivem ao arrepio da Lei, ao mesmo tempo em que reduz a exposição da população à situações inesperadas de tiroteios indiscriminados, sem métodos e sem cautela, evitando mortes por balas sem endereço.

Em seu mais recente episódio de violência, temos a tentativa de assalto a um shopping da região Metropolitana do Recife ao qual culminou em morte e feridos quando do abastecimento de carro-forte.

Esta a proposição que submeto a discussão e análise de meus pares, para que seja votada conscientemente, após ampla discussão com o conjunto da sociedade visando seu aperfeiçoamento e sua aplicabilidade.

Sala das Reuniões, em 3 de junho de 2014.

Clodoaldo Magalhães
Deputado
Às 1ª, 3ª, 11ª e 12ª Comissões.

Projeto de Lei Ordinária N° 2079/2014

Ementa: Dispõe sobre a fixação de cota nos concursos públicos do Estado de Pernambuco, aos portadores de síndrome de Down.
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
DECRETA:
Art. 1º Esta Lei fixa cota reservada aos portadores de síndrome de Down, nos concursos públicos do Estado de Pernambuco.

Art. 2º Fica reservado o percentual mínimo de dois por cento das vagas de seu quadro de pessoal, destinadas aos portadores de deficiência, nos termos do Art. 37, inciso VIII, da Constituição Federal, para serem preenchidas por pessoas portadoras da síndrome de Down, com nível de cognição compatível com a atividade.

Parágrafo único. Para o efeito do disposto neste artigo, as vagas não preenchidas por portadores da síndrome de Down serão utilizadas por portadores de outras deficiências.

Art. 3º O processo seletivo dos portadores da síndrome de Down far-se-á por meio de sistema diferenciado e de critérios especiais estabelecidos por equipe multiprofissional com assessoria das instituições de amparo ao excepcional de reconhecida especialidade na temática.

Art. 4º Os departamentos de recursos humanos e de saúde dos órgãos empregadores e o especialista indicado pela equipe multiprofissional, farão a avaliação do candidato, segundo as exigências do cargo a ser preenchido e as atividades a serem desenvolvidas no exercício do serviço público.

§ 1º O portador da síndrome de Down poderá recorrer, por meio de representante legalmente constituído, no prazo de cinco dias úteis a contar da ciência da decisão denegatória.

§ 2º O recorrente terá o prazo de trinta dias para comprovar a adequação e aptidão ao exercício do serviço para o qual foi indicado, mediante acompanhamento dos departamentos e do especialista referidos no *caput* deste artigo.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa
A presente Lei visa incluir na sociedade pernambucana, pela via do serviço público, as pessoas portadoras de síndrome de Down. Hoje, elas estudam, trabalham, se casam, tem filhos, chegam à universidade, porém não tem acesso ao trabalho na esfera do Estado nos seus três níveis de governo.

O Distrito Federal em sua Lei Orgânica, inciso VII, artigo 19, estabelece a reserva de percentual de cargos e empregos públicos, para os portadores de deficiência, portanto o Estado de Pernambuco não seria pioneiro nesta matéria tão importante.

O alcance social do presente projeto é enorme e por certo irá impactar positivamente a perspectiva de vida, dos portadores da síndrome de Down.

Diante do exposto, peço o apoio e o voto de meus ilustres pares nesta Casa Legislativa a aprovação deste Projeto de Lei, pelo largo alcance social que se apresenta.

Sala das Reuniões, em 19 de agosto de 2014.

Ricardo Costa
Deputado
Às 1ª, 3ª e 9ª Comissões.

Projeto de Lei Ordinária N° 2077/2014

Ementa: Obriga as empresas de comunicação sediad as ou com sucursal no Estado de Pernambuco a adquirir equipamentos de segurança para coberturas jornalísticas em situações que representem risco à integridade física dos profissionais de comunicação no exercício de sua atividade.
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
DECRETA:

Art. 1º Ficam as empresas de comunicação sediadas ou com sucursal no Estado de Pernambuco obrigadas a adquirir equipamentos de segurança para coberturas jornalísticas em situações que representem risco à integridade física dos profissionais de comunicação no exercício de sua atividade.

I - entende-se por profissionais da área de comunicação, aqueles que exercem a atividade jornalística, por meio e periódicos impressos, radiofônicos, fotográficos, cinematográficos,

eletrônicos, informatizados ou quaisquer outros, por veículos da comunicação social.

II - entende-se por equipamento de segurança coletes a prova de balas, capacetes adequados para a atividade e máscaras de gás. Art. 2º Sempre que julgar necessário, o profissional de comunicação solicitará a disponibilização dos equipamentos referidos no art. 1º desta Lei.

Parágrafo único. A empresa de comunicação deverá obrigatoriamente fornecer, de maneira gratuita, os equipamentos solicitados por seus profissionais.

Art. 3º As empresas terão o prazo de 120 (cento e vinte) dias para se adequar a esta Lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa
Antes de mais nada é fundamental lembrar que o jornalismo e a difusão da informação são alguns dos pilares mais importantes da democracia e do Estado de Direito. O direito à informação é princípio constitucional e tem papel vital na vida em sociedade, inclusive para o exercício dos demais direitos que compõe a cidadania. Cabe também ressaltar que é função do Estado garantir que os profissionais da comunicação tenham sua segurança salvaguardada para o exercício pleno de suas funções. A violência contra os profissionais de comunicação, principal alvo deste Projeto, não é privilégio do nosso Estado, nem do nosso país. De acordo com a ONG Repórteres Sem Fronteira, a cada cinco dias, ao menos um jornalista é morto ao redor do mundo durante o exercício da profissão. Ainda segundo a ONG, em 2013, pelos menos 29 jornalistas ou blogueiros foram mortos no mundo e 163 foram sequestrados e presos. Em 2011, o número chegou a 67 assassinatos.

Apesar de o Brasil não ser uma área de conflito civil armado declarado, o país ocupou a quarta posição no ranking de jornalistas vítimas fatais de violência em 2013, perdendo apenas para a Somália, México e Síria.

Histórico recente de violência contra esses profissionais no Rio de Janeiro: Em 2008, uma equipe do jornal “O Dia”, foi sequestrada por milicianos na favela do Batan, em Realengo, zona oeste da capital fluminense. Abordados por homens encapuzados dentro da favela, repórter, fotógrafo e motorista foram mantidos reféns por mais de sete horas. Eles foram interrogados e torturados com choques elétricos, tendo sido sufocados com saco plástico, recebido socos e pontapés, além de ameaças de morte por roleta russa.

Em novembro de 2011, o repórter cinematográfico, Gelson Domingos, da TV Bandeirantes (Band Rio), foi assassinado no exercício da profissão enquanto cobria uma ação da polícia militar na comunidade de Antares, também na Zona Oeste do Rio. Diariamente é possível ver nos jornais (sejam em TVs, Rádios ou na Imprensa Escrita) inúmeras reportagens de confronto entre policiais e bandidos, onde repórteres, fotógrafos e câmeras arriscam suas vidas para trazer aos espectadores os melhores ângulos e as melhores informações sobre esses conflitos que nos rodeiam.

No último dia 10 de fevereiro, a comunidade jornalística sofreu mais um duro golpe. O repórter cinematográfico da TV Bandeirantes, Santiago Ilídio Andrade, morreu após ter sido atingido por um rojão, na cobertura das manifestações ocorrida no Centro do Rio, no último dia 6 de fevereiro.

A falta de equipamentos de segurança e de condições dignas de trabalho tem colocado em risco a vida de jornalistas. Nesse cenário de violência e ameaça ao Estado de Direito, bem como ao direito à informação e livre exercício da profissão afirmado na nossa Constituição Federal, o presente Projeto de Lei visa melhorar as condições de trabalho desses profissionais, garantindo equipamentos de segurança e o livre exercício desta profissão fundamental para nossa sociedade.

Sendo assim, os equipamentos de segurança para as coberturas jornalísticas não deveriam faltar quando estão em busca da notícia e dos furos de reportagem. As empresas sediadas no estado de Pernambuco devem investir maciçamente nos referidos equipamentos, visando diminuir o número de acidentes e mortes que se fazem presente no citado segmento.

Dessa forma, o Projeto de Lei que ora estamos apresentando contribuirá, sobremaneira, para a integridade física dessas pessoas, cujas vidas sofrem riscos diariamente. Ante o exposto, e como representante da comunicação no poder legislativo submetendo aos nossos pares para a devida aprovação.

Sala das Reuniões, em 19 de agosto de 2014.

Ricardo Costa
Deputado
Às 1ª, 2ª, 3ª e 11ª Comissões.

Sala das Reuniões, em 19 de agosto de 2014.

Ricardo Costa
Deputado
Às 1ª, 2ª, 3ª e 11ª Comissões.

Projeto de Lei Ordinária N° 2080/2014

Ementa: Fica proibida, no âmbito do Estado de Pernambuco, a cobrança de qualquer valor ou taxa, pelas maternidades particulares, para permitir que o médico que atendeu a parturiente durante os meses de gestação seja o responsável pelo parto.
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
DECRETA:

Art. 1º Fica proibida, no âmbito do Estado de Pernambuco, a cobrança de qualquer valor ou taxa, pelas maternidades particulares, para permitir que o médico que atendeu a parturiente durante os meses de gestação seja o responsável pelo parto.

Parágrafo único. A vedação do *caput* refere-se aos valores cobrados a título de disponibilidade, independentemente da nomenclatura dada à cobrança, excluídos os valores cobrados a título de outros serviços ofertados pela maternidade.

Art. 2º O poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias, após a data de sua publicação.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

Atualmente tudo virou negócio. Até na mais representativa forma de trazer a vida, que é o parto, descobriram como se ganhar dinheiro. E em negócio sempre há: o que sustenta uma prática comercial, aqueles que enfrentam tal prática e até, aqueles que barganhem sobre ela. Estamos do lado daqueles que enfrentaremos tal prática comercial.

A prática comercial dá conta de que os pais terão de pagar um valor "extra" caso queiram determinado médico para realizar o parto. Leia-se por "determinado médico", aquele médico que acompanhou a mãe desde o início da gravidez.

Este valor extra que muitos planos de saúde cobram, chama-se "Taxa de Disponibilidade", que garante que o médico que atendeu a grávida durante os meses de gestação seja o responsável pelo parto.

Alguns hospitais cobram de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) para ter a presença do médico escolhido pela família no momento do parto.

A Justiça do Estado do Espírito Santo, por exemplo, proibiu a Unimed Vitória de cobrar essa taxa de clientes dos planos de saúde da empresa.

A juíza destacou em sua decisão que as pessoas já arcam com gastos referentes a planos de saúde e, portanto, esse taxa deveria ser coberta pela seguradora.

Além disso, a juíza entendeu que a escolha do médico não era mera vaidade da família, mas sim uma decisão que envolve riscos à saúde do bebê e da mulher, pois o médico que atendeu a grávida na fase de pré-natal tem amplo conhecimento do histórico da gravidez e seus riscos.

O plano de saúde sustenta que não existe lei que impeça ou libere a "Taxa de Disponibilidade". E realmente não há.

No entanto, dois órgãos são radicalmente contra o pagamento de taxa por parte de cliente de planos. São eles: a Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS), o Instituto de Defesa do Consumidor (Idec) e o Programa de Orientação e Proteção ao Consumidor (Procon-PE).

Basicamente, estes órgãos entendem que essa prática (Taxa de Disponibilidade) caracteriza-se comércio, frisando que a medicina tem como dever primordial e superior a saúde dos envolvidos, no caso a gestante e o bebê.

Por assim ser acreditamos que o Projeto em tela venha a ser aprovado em tempo recorde por essa Casa Legislativa, pelo que vimos solicitar dos nossos ilustres pares que dispensem ao mesmo a melhor das acolhidas tendo em vista o seu grande alcance social.

Sala das Reuniões, em 19 de agosto de 2014.

Ricardo Costa
Deputado

Às 1ª , 3ª e 9ª Comissões.

Projeto de Lei
Desarquivado Nº 2082/2014

Ementa: Garante o atendimento prioritário e a acessibilidade de pessoas com obesidade em grau III, aos serviços dos estabelecimentos bancários, comerciais, órgãos públicos e outros que importem em atendimento por filas, senhas ou outros métodos similares, e dá outras providências.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECRETA:

Art. 1º Fica garantido o atendimento prioritário e a acessibilidade de pessoas com obesidade em grau III, aos serviços dos estabelecimentos bancários, comerciais, órgãos públicos e outros serviços que importem em atendimento através de filas, senhas ou outros métodos similares.

Parágrafo único. Considera-se pessoa com obesidade em grau III, aquela que possui o Índice de Massa Corporal (IMC) acima de 40 Kg/m2.

Art. 2º Deverão ser criadas senhas prioritárias de atendimento especial que evite, ao máximo, o deslocamento e a permanência em pé, nos estabelecimentos mencionados, das pessoas tratadas nesta Lei.

Art. 3º Será destinado, no mínimo, um assento com dimensão, resistência e conforto compatíveis com o IMC das obesidades, em área identificada visualmente como sendo exclusiva para pessoas mencionadas nesta Lei.

Parágrafo único. Não sendo possível o determinado no *caput* deste artigo, o previsto no Art. 2º deverá ser ainda mais célere.

Art. 4º O acesso especial será disponibilizado para as pessoas com obesidade em grau III, em todas as áreas de acesso dos prédios públicos ou privados, que sejam controlados por roletas ou catracas.

Art. 5º O poder executivo regulamentará esta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias contados da sua publicação.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Justificativa

Doença crônica e de difícil tratamento a obesidade é uma questão grave de saúde pública que afeta atualmente mais de 300 (trezentos) milhões de pessoas no mundo e é considerada pela Organização Mundial da Saúde (OMS) um dos principais problemas de saúde a enfrentar.

Não bastassem todos os problemas de saúde e sociais que os obesos enfrentam em razão da sua massa corporal ser elevada, ainda passam por constrangimentos diversos ao enfrentar horas em filas de espera para ser atendido em estabelecimentos bancários, comerciais e órgãos públicos.

É nítido que o obeso deve sentir mais dores nas pernas ao ficar em pé e alguns podem ter problemas de pressão pelo esforço que essa simples atividade significa.

Nossa Constituição garante o direito à saúde e igualdade para todos, porém o obeso não leva direito nenhum. Não pode ir ao cinema porque não tem cadeira apropriada. Ao pegar um ônibus, fica entalado na roleta e é motivo de riso para muitos, além de serem chamados até de preguiçosos e enfrentarem o preconceito de quem não compreende que, na maioria dos casos, o seu problema de peso é na verdade uma doença.

A obesidade em grau III é considerada doença e já é comprovado que os pacientes podem ser comparados a portadores de necessidades especiais por terem problemas de resistência física e até dificuldade de locomoção.

A prioridade no atendimento é uma necessidade já que esses obesos estão de 40 a 50 quilos acima do peso ideal. Esse fato gera uma enorme sobrecarga ao organismo e causa problemas articulares e vasculares. Além do excesso de peso, 95% (noventa e cinco por cento) das pessoas com obesidade mórbida têm outras doenças, como diabetes, hipertensão ou apneia do sono.

Para fazer uma cirurgia bariátrica, o paciente fica pelo menos oito anos na fila de espera do Sistema Único de Saúde (SUS). O obeso é cidadão que também paga impostos e não se trata de dar privilégio a ninguém e sim de conceder um direito a tratamento especial aquele que infelizmente ainda é desassistido pela saúde pública em nosso país.

Por estes motivos expostos e tantos outros que aqui não foram elencados é que apresento essa propositura de grande relevância ao nosso Estado na certeza de aprovação e do apoio dos nobres pares.

Sala das Reuniões, em 19 de agosto de 2014.

Ricardo Costa
Deputado

Às 1ª , 3ª , 9ª e 2ª Comissões.

Parecer Nº 6632/2014

Projeto de Lei Ordinária nº 2082/2014
Autor: Deputado Ricardo Costa

EMENTA: PROPOSIÇÃO QUE VISA GARANTIR O ATENDIMENTO PRIORITÁRIO E A ACESSIBILIDADE DE PESSOAS COM OBESIDADE EM GRAU III, AOS SERVIÇOS DOS ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS, COMERCIAIS, ÓRGÃOS PÚBLICOS E OUTROS QUE IMPORTEM EM ATENDIMENTO POR FILAS, SENHAS OU OUTROS MÉTODOS SIMILARES, E DAR OUTRAS PROVIDÊNCIAS. MATÉRIA INSERIDA NA ESFERA DE *COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE* - ART. 24, XII (*PREVIDÊNCIA SOCIAL, PROTEÇÃO E DEFESA DA SAÚDE*), DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE OU ILEGALIDADE. PELA APROVAÇÃO, COM A EMENDA MODIFICATIVA PROPOSTA PELO RELATOR.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça o Projeto de Lei Ordinária nº 2082/2014, de autoria do Deputado Ricardo Costa, que visa garantir o atendimento prioritário e a acessibilidade de pessoas com obesidade em grau III, aos serviços dos estabelecimentos bancários, comerciais, órgãos públicos e outros que importem em atendimento por filas, senhas ou outros métodos similares, e dá outras providências. O projeto de lei em referência tramita sob regime ordinário.

2. Parecer do Relator

A proposição vem arrimada no art. 19, *caput*, da Carta Estadual c/c com o art. 194, I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

A matéria encontra-se inserta na esfera de **competência legislativa concorrente** da União, dos Estados e do Distrito Federal, conforme estabelece o art. 24, XII, da CF/88, *in verbis*:

"Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

.....

XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;"

Entretanto, faz-se mister proceder algumas alterações, a fim de aperfeiçoar a redação original do Projeto de Lei apresentado. Assim, proponho a aprovação da seguinte Emenda Modificativa:

EMENDA MODIFICATIVA Nº 01/2014
AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 2082/2014

Ementa: Altera os arts. 5º e 6º do Projeto de Lei Ordinária nº 2082/2014

Art. 1º Os arts. 5º e 6º do Projeto de Lei Ordinária nº 2082/2014 passam a ter as seguintes redações:
"Art. 5º Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei

em todos os aspectos necessários para a sua efetiva aplicação. Art. 6º Esta Lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação oficial."

Diante do exposto, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça seja pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 2082/2014, de autoria do Deputado Ricardo Costa, nos termos da Emenda Modificativa acima proposta.

Teresa Leitão
Deputada

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 2082/2014, de autoria do Deputado Ricardo Costa, nos termos da Emenda Modificativa proposta.

Sala da Comissão de Constituição, Legislação e
Justiça, em 15 de outubro de 2014.

Presidente em exercício: Ângelo Ferreira.
Relator : Teresa Leitão.
Favoráveis os (6) deputados: Antônio Moraes, Augusto César, Ricardo Costa, Sílvio Costa Filho, Teresa Leitão, Waldemar Borges.

Parecer Nº 6739/2014

Comissão de Administração Pública
Projeto de Lei Ordinária Nº 2082/2014
Autoria: Deputado Ricardo Costa

EMENTA: PROPOSIÇÃO LEGISLATIVA QUE VISA GARANTIR O ATENDIMENTO PRIORITÁRIO E A ACESSIBILIDADE DE PESSOAS COM OBESIDADE EM GRAU III, AOS SERVIÇOS DOS ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS, COMERCIAIS, ÓRGÃOS PÚBLICOS E OUTROS QUE IMPORTEM EM ATENDIMENTO POR FILAS, SENHAS OU OUTROS MÉTODOS SIMILARES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. ATENDIDOS OS PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS. NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO.

1. Relatório

1.1- Vem a esta Comissão de Administração Pública o Projeto de Lei Ordinária Nº 2082/2014, de autoria do Deputado Ricardo Costa, juntamente com a Emenda Modificativa Nº 01/2014, apresentada pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer;

1.2- A proposição em discussão recebeu parecer favorável quando de sua apreciação no âmbito da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria.

2. Parecer do Relator

2.1- A presente propositura visa garantir o atendimento prioritário e a acessibilidade de pessoas com obesidade em grau III, aos serviços dos estabelecimentos bancários, comerciais, órgãos públicos e outros que importem em atendimento por filas, senhas ou outros métodos similares, e dá outras providências;

2.2- Conforme justificativa do autor, o Projeto de Lei em epígrafe tem por objetivo garantir atendimento prioritários e a acessibilidade aos estabelecimentos bancários, comerciais, órgãos públicos e outros que importem as pessoas obesas consideradas com doença crônica e de difícil tratamento em especial a obesidade que é uma questão grave de saúde pública que afeta atualmente mais de 300 (trezentos) milhões de pessoas no mundo e é considerada pela Organização Mundial da Saúde (OMS) um dos principais problemas de saúde a enfrentar. A obesidade em grau III é considerada doença e já é comprovado que os pacientes podem ser comparados a portadores de necessidades especiais por terem problemas de resistência física e até dificuldade de locomoção;

2.3- A iniciativa que ora propomos ampara-se no princípio de que a prioridade no atendimento as pessoas obesas é uma necessidade já que esses obesos estão de 40 a 50 quilos acima do peso ideal. Esse fato gera uma enorme sobrecarga ao organismo e causa problemas articulares e vasculares. Além do excesso de peso, 95% (noventa e cinco por cento) das pessoas com obesidade mórbida têm outras doenças, como diabetes, hipertensão ou apneia do sono;

2.4- A Emenda Modificativa nº 01/2014, apresentada pela Primeira Comissão objetiva alterar os arts. 5º e 6º do Projeto de Lei Ordinária nº 2082/2014 passam a ter as seguintes redações::

"Art. 12. Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei em todos os aspectos necessários para sua fiel execução."

2.5-Diante do exposto, esta relatoria entende que o presente Projeto de Lei está em condições de ser aprovado por este Colegiado Técnico, *uma vez que evidencia o interesse público com a instituição de normas legais que irão permitir que seja a garantido o atendimento prioritário e a acessibilidade de pessoas com obesidade em grau III, aos serviços dos estabelecimentos bancários, comerciais, órgãos públicos e outros serviços que importem em atendimento através de filas, senhas ou outros métodos similares. No âmbito do Estado de Pernambuco.*

Ângelo Ferreira
Deputado

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, opinamos no sentido de que seja aprovado o Projeto de Lei Ordinária Nº 2082/2014, de autoria do Deputado Ricardo Costa, juntamente com a Emenda Modificativa Nº 01/2014, apresentada pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça.

Sala da Comissão de Administração Pública,
em 12 de novembro de 2014.

Presidente em exercício: Mavíael Cavalcanti.

Relator : Ângelo Ferreira.

Favoráveis os (3) deputados: Ângelo Ferreira, Betinho Gomes, Isaltino Nascimento.

Parecer Nº 6792/2014

Origem: Poder Legislativo
Autoria: Dep. Ricardo Costa

Garante o atendimento prioritário e a acessibilidade de pessoas com obesidade em grau III, aos serviços dos estabelecimentos bancários, comerciais, órgãos públicos e outros que importem em atendimento por filas, senhas ou outros métodos similares, e dá outras providências.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Saúde e Assistência Social, para análise e emissão de parecer, o **Projeto de Lei Ordinária nº 2082/2014, de autoria do deputado Ricardo Costa.**

A propositura em comento visa garantir o atendimento prioritário e a acessibilidade de pessoas com obesidade em grau III, aos serviços dos estabelecimentos bancários, comerciais, órgãos públicos e outros que importem em atendimento por filas, senhas ou outros métodos similares.

2. Parecer do Relator

A temática explícita na proposição em epígrafe configura a competência desta Comissão Técnica para tratar de assunto de relevante interesse municipal, conforme o Art. 98 do Regimento Interno desta Casa:

Regimento Interno

"Art. 102. A Comissão de Saúde e Assistência social exercerá as competências previstas no art. 93, quando relacionadas às seguintes matérias ou áreas correlatas:

I - implementação do Sistema Único de Saúde, assegurando a descentralização, regionalização, a hierarquização dos serviços, a integralidade das ações e o controle social;

II - comportamento dos indicadores de saúde, na perspectiva da elevação da qualidade de vida e da melhoria do perfil epidemiológico da população;

III - formulação e implementação da Política Estadual de Saúde, em articulação com os Conselhos e a Conferência Estadual de Saúde;

IV - aplicação dos recursos destinados à saúde;
V - formulação e implementação de políticas de assistência social."

A matéria em tela vem amparada no art. 19, caput, da Constituição Estadual, quando da origem de propostas desta natureza, c/c com o art. 204 do Regimento Interno desta Casa, dispositivo que trata do recebimento de proposições acessórias:

Constituição Estadual:

"Art. 19. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Procurador-Geral da Justiça e aos Cidadãos, nos casos e formas previstos nesta Constituição."

Regimento Interno:

"Art. 204. As proposições legislativas poderão receber proposições acessórias, que consistirão em emendas, subemendas e substitutivos, com o objetivo de alterar o seu texto no todo ou em parte."

A proposta original recebeu abrangência da Emenda Modificativa nº 01, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, alterando os artigos 5º e 6º da propositura, transferido a regulamentação ao Chefe do Executivo, como também a definição de prazo para entrada em vigor da referida norma.

A matéria não traz em seu bojo óbices que possam macular a legalidade e legitimidade da legislação citada, nem tampouco contrariedade às normas vigentes.

Dessa maneira, declaro-me favorável à **aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 2082/2014, de autoria do deputado Ricardo Costa.**

Odacy Amorim
Deputado

3. Conclusão da Comissão

Acolhendo o parecer fundamentado do relator, decide este Colegiado pela **aprovação Projeto de Lei Ordinária nº 2082/2014, de autoria do deputado Ricardo Costa.**

Sala da Comissão de Saúde e Assistência
Social, em 24 de novembro de 2014.

Presidente em exercício: Raimundo Pimentel.

Relator : Odacy Amorim.

Favoráveis os (1) deputados: Tony Gel.

Parecer Nº 6955/2014

Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação
PARECER AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 2082/2014
Origem: Poder Legislativo do Estado de Pernambuco
Autoria: Deputado Ricardo Costa

Ementa: Garante o atendimento prioritário e a acessibilidade de pessoas com obesidade em grau III, aos serviços dos estabelecimentos bancários, comerciais, órgãos públicos e outros que importem em atendimento por filas, senhas ou outros métodos similares, e dá outras providências. ***Pela aprovação.***

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, para análise e emissão de parecer, o **Projeto de Lei Ordinária Nº 2082/2014**, de autoria do Deputado Ricardo Costa.

A matéria original visa garantir o atendimento prioritário e a acessibilidade de pessoas com obesidade em grau III, aos serviços dos estabelecimentos bancários, comerciais, órgãos públicos e outros que importem em atendimento por filas, senhas ou outros métodos similares, e dá outras providências.

A Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao apreciar a matéria, julgou conveniente incluir a Emenda Modificativa nº 01/2014, no intuito de melhor adequá-la e aperfeiçoá-la. Assim sendo foi alterada a redação dos arts. 5º e 6º da proposição, que passa a adotar a seguinte redação:

“Art. 5º Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei em todos os aspectos necessários para a sua efetiva aplicação.”

“Art. 6º Esta Lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação oficial.”

2. Parecer do Relator

As questões referentes à constitucionalidade, legalidade e juridicidade foram devidamente apreciadas pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (CCLJ) com base nas atribuições que lhe são conferidas nos termos dos artigos 93 e 94 do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa. No âmbito da sua competência, o referido Colegiado aprovou a matéria na íntegra, por unanimidade.

Considerando a inexistência de conflitos com as legislações, orçamentária, financeira e tributária, opino pela **aprovação do Projeto de Lei Ordinária Nº 2082/2014**, de autoria do Deputado Ricardo Costa, juntamente com a **Emenda Modificativa Nº 01/2014**, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça.

Mavíael Cavalcanti
Deputado

3. Conclusão da Comissão

Acolhendo o parecer do relator, esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, considera que o **Projeto de Lei Ordinária Nº 2082/2014**, de autoria do Deputado Ricardo Costa, acatando a **Emenda Modificativa Nº 01/2014**, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, está em condições de ser **aprovado**.

Sala da Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, em 15 de dezembro de 2014.

Presidente: Clodoaldo Magalhães.
Relator : Mavíael Cavalcanti.
Favoráveis os (4) deputados: Diogo Moraes, Gustavo Negromonte, Rodrigo Novaes, Sérgio Leite.

Projeto de Resolução
Desarquivado Nº 2083/2014

Altera Resolução

Ementa: Modifica a Resolução nº 905, de 22 de dezembro de 2008, a fim de instituir o mérito “Político Governador Eduardo Campos” nas categorias da Medalha Leão do Norte.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE PERNAMBUCO

RESOLVE:

Art. 1º A Resolução nº 905, de 22 de dezembro de 2008, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.278.....”

§ 1º.....

XII – “Político Governador Eduardo Campos”, para agradecer pessoas físicas que tenham se destacado nas práticas políticas no Estado de Pernambuco.

“Art.282.....”

XII - a imagem em alto relevo do Governador Eduardo Campos, para o Mérito “Político Governador Eduardo Campos”.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

O Projeto de Resolução que estamos encaminhando a Mesa Diretora da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco tem como objetivo prestar homenagem ao Ex-Governador Eduardo Campos da Medalha: Político, Governador Eduardo Campos, pela trajetória brilhante que começou a percorrer como Presidente do Diretório Acadêmico da Universidade Federal de Pernambuco no ano de 1985. Mais tarde deu prosseguimento a ela pelas mãos do Governador Miguel Arraes de saudosa memória, como seu Chefe de gabinete.

Seu invejável currículo que discriminamos a seguir vem atestar o que acima dissemos: Filho da Ex-Deputada Federal e Ministra do Tribunal de Contas da União Ana Arraes com o escritor Maximiano Accioly Campos. Eduardo Henrique Accioly Campos nasceu no Recife, em 10 de agosto de 1965. É neto de Miguel Arraes, Ex-Governador de Pernambuco;

Aos 20 anos formou em Economia em 1985, pela Universidade Federal de Pernambuco, veio a ser Presidente do seu Diretório Acadêmico.

Em 1986, então no PMDB, participou da campanha que reelegeu Miguel Arraes como Governador de Pernambuco e, em 1988, se tornou chefe de gabinete dessa gestão.

Em 1990, filiou-se ao Partido Socialista Brasileiro (PSB) e foi eleito para seu primeiro mandato, o de Deputado Estadual, fazendo parte da oposição na Assembleia Legislativa.

Foi casado com a economista e auditora do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco Renata Campos desde 1991, com quem teve 05 filhos, o último nasceu no dia 28 de Janeiro de 2014 que levou o nome Miguel, em homenagem ao Ex- Governador Miguel Arraes de saudosa memória .

Em 1994, se elegeu Deputado Federal por Pernambuco com 133 mil votos, mas, no ano seguinte, deixou o Congresso para ser secretário do Governo e, em 1996, da Fazenda de Pernambuco. Em 1998, foi reeleito para a Câmara Federal com 225 mil votos e teve ainda um terceiro mandato, em 2002.

Em 2003, Eduardo Campos foi empossado Ministro de Ciência e Tecnologia do Governo Lula, no lugar de Roberto Amaral. A principal discussão em pauta era a Lei de Biossegurança, que legislava sobre pesquisas com células-tronco e alimentos transgênicos.

Em 2005, Eduardo Campos assumiu a presidência nacional do PSB de onde se licenciou em 2006, para concorrer ao governo de Pernambuco.

Em 1º de janeiro de 2007, assumiu o Palácio do Campo das Princesas e foi reeleito com 82,83% dos votos válidos. Foi governador de Pernambuco até abril de 2014, quando renunciou para concorrer à Presidência da Republica pelo PSB.

Entre 11 (onze) Estados pesquisados pela CNI (Confederação Nacional da Indústria) em parceria com o instituto Ibope, Eduardo Campos foi indicado como o governador mais popular do Brasil.

De olho nas eleições presidenciais de outubro, o PSB anunciou a sua saída da base aliada do Governo Dilma Rousseff em setembro de 2013, entregando os ministérios que ocupava o que se repetiu também em Pernambuco pelos ocupantes de vários cargos aos quais recebiam a chancela do PT.

Na ocasião em que estávamos elaborando este projeto nos veio a mente todos os ideais que sempre nortearam sua vida como homem e como político já apto a disputar nas eleições de 2014 ao cargo de Presidente da República Federativa do Brasil.

Acreditamos que não haja como discutir sobre o mérito deste Projeto, haja vista que ele vem fazer justiça a este pernambucano impar, que deixou este mundo para entrar definitivamente na história deste país como um verdadeiro estadista. Ante o exposto, damos como plenamente justificado a proposição em tela na qual vimos solicitar de nossos ilustres pares nesta Casa Legislativa a melhor das acolhidas no intuito de sua viabilização.

Sala das Reuniões, em 19 de agosto de 2014.

Ricardo Costa
Deputado

Às 1ª Comissão e Mesa Diretora.

Projeto de Lei
Desarquivado Nº 2090/2014

Ementa: Torna obrigatória a divulgação da lista dos inscritos nos programas habitacionais do Estado de Pernambuco.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECRETA:

Art. 1º Obriga o Poder Executivo a divulgar na rede mundial de computadores (internet) as listagens dos cidadãos que aguardam por atendimento nos Programas Habitacionais do Estado de Pernambuco.

§ 1º As informações serão disponibilizadas pela Companhia Estadual de Habitação e Obras – CEHAB devendo conter os seguintes dados:

I - o número e a data da inscrição;

II - o numero da colocação;

III - os critérios para cadastramento e atendimento;

IV - a relação dos cidadãos já atendidos, a data de atendimento e a indicação do programa específico.

§ 2º O Poder Executivo deverá a cada mês, tornar pública a quantidade de inscritos, de pessoas atendidas no período, bem como a movimentação dos números de inscrição das listagens.

§ 3º Para fins da disponibilização das informações previstas no *caput* fica assegurado o sigilo dos dados pessoais das pessoas inscritas.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

O objetivo da presente propositura é trazer a transparência na lista de espera por habitação no Estado do Pernambuco. Queremos que exista uma publicidade maior na divulgação desta lista.

O direito a moradia esta garantido pela Constituição Federal no *caput* do seu artigo 6º. A doutrina nacional tem enfatizado que o Princípio da Publicidade tem seu natural campo de aplicação no Direito Administrativo. E, quando constitucionalistas a ele se referem, deriva da matriz constitucional um princípio administrativo, sempre reportando o artigo 37 da Constituição Federal, com raras exceções.

Tendo como base não só o direito garantido pela Constituição de maneira igualitária a toda a população, como também o dever imposto ao Estado de oferecer tal moradia com intuito de amparar tal direito social.

Este projeto de lei tem o objetivo de fiscalizar os contemplados pelos programas habitacionais, visando uma justa e igualitária lista entre os inscritos que esperam e necessitam urgentemente de um teto para se estabelecer.

Assim, diante de todo o exposto, conto com o apoio dos meus pares para aprovarmos a presente propositura.

Sala das Reuniões, em 27 de agosto de 2014.

Ricardo Costa
Deputado

Às 1ª , 3ª e 11ª Comissões.

Parecer Nº 6834/2014

Projeto de Lei Ordinária nº 2090/2014
Autor: Deputado Ricardo Costa

EMENTA: PROPOSIÇÃO QUE VISA TORNAR OBRIGATÓRIA A DIVULGAÇÃO DA LISTA DOS INSCRITOS NOS PROGRAMAS HABITACIONAIS DO ESTADO DE PERNAMBUCO. MATÉRIA INSERTA NA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA RESIDUAL DOS ESTADOS MEMBROS, NOS TERMOS DO ART. 25, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. MATÉRIA EM CONSONÂNCIA COM O PRINCÍPIO DA TRANSPARÊNCIA DA APLICAÇÃO DE RECURSOS PÚBLICOS. MECANISMO QUE AMPLIA O CONTROLE SOCIAL SOBRE A GESTÃO DE RECURSOS PÚBLICOS. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE OU ILEGALIDADE. PELA APROVAÇÃO.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 2090/2014, de autoria do Deputado Ricardo Costa, que visa tornar obrigatória a divulgação da lista dos inscritos nos programas habitacionais do Estado de Pernambuco. O projeto de lei em referência tramita sob o regime ordinário.

2. Parecer do Relator

A proposição vem arrimada no art. 19, *caput*, da Constituição do Estado e no art. 194, I, do Regimento Interno desta Assembléia Legislativa.

A matéria versada no Projeto de Lei ora em análise encontra-se inserta na **competência residual** dos Estados-Membros, nos termos do art. 25, § 1º, da Constituição Federal. Como leciona **Alexandre de Moraes**: *“A regra prevista em relação à competência administrativa dos Estados-membros tem plena aplicabilidade, uma vez que são reservadas aos Estados as competências legislativas que não lhes sejam vedadas pela Constituição. Assim, os Estados-membros poderão legislar sobre todas as matérias que não lhes estiverem vedadas implícita ou explicitamente. São vedações implícitas as competências legislativas reservadas pela Constituição Federal à União (CF, art. 22) e aos municípios (CF, art. 30). São vedações explícitas as normas de observância obrigatória pelos Estados-membros na sua auto-organização e normalização própria, consistentes, conforme já estudado, nos princípios sensíveis, estabelecidos e federais extensíveis.” (in Direito Constitucional, Ed. Atlas, 16ª ed., 2004, p. 302)* Não estando a matéria nele tratada compreendida nas competências da União e dos Municípios, deve-se considerá-la competência remanescente dos Estados-membros, com fulcro no art. 25, § 1º, da Carta Magna, cuja redação é a seguinte: *“Art. 25.”*

§ 1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.”

Ademais, a matéria está em consonância com o **princípio da transparência da aplicação de recursos públicos**.

Registre-se, ainda, que a publicação das informações a respeito dos beneficiários de programas de habilitação popular cria mecanismo que amplia o controle social sobre a gestão de recursos públicos.

Diante do exposto, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça seja pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 2090/2014, de autoria do Deputado Ricardo Costa.

Sílvio Costa Filho
Deputado

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 2090/2014, de autoria do Deputado Ricardo Costa.

Sala da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 2 de dezembro de 2014.

Presidente: Raquel Lyra.
Relator : Sílvio Costa Filho.
Favoráveis os (7) deputados: Antônio Moraes, Augusto César, Daniel Coelho, Ricardo Costa, Sílvio Costa Filho, Teresa Leitão, Waldemar Borges.

Parecer Nº 6928/2014

Comissão de Administração Pública
Projeto de Lei Ordinária Nº 2090/2014
Autoria: Deputado Ricardo Costa

EMENTA: PROPOSIÇÃO LEGISLATIVA QUE VISA TORNAR OBRIGATÓRIA A DIVULGAÇÃO DA LISTA DOS INSCRITOS NOS PROGRAMAS HABITACIONAIS DO ESTADO DE PERNAMBUCO. ATENDIDOS OS LEGALMENTE FIXADOS. ATENDIDOS OS PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS. NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO.

1. Relatório

1.1- Vem a esta Comissão de Administração Pública o Projeto de Lei Ordinária Nº 2090/2014, de autoria do Deputado Ricardo Costa, para análise e emissão de parecer;

1.2- A proposição em discussão recebeu parecer favorável quando de sua apreciação no âmbito da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria.

2. Parecer do Relator

2.1- A presente propositura visa tornar obrigatório o Poder Executivo a divulgar na rede mundial de computadores (internet) as listagens dos cidadãos que aguardam por atendimento nos Programas Habitacionais do Estado de Pernambuco;

2.2- Conforme justificativa do autor o objetivo da presente propositura é trazer a transparência na lista de espera por habitação no Estado do Pernambuco, quando da ocasião da divulgação da lista de espera da publicidade através da informática, no âmbito do Estado Para tanto, o Poder Executivo deverá a cada mês, tornar pública a quantidade de inscritos, de pessoas atendidas no período, bem como a movimentação dos números de inscrição das listagens.

2.3- A iniciativa pretende disponibilizar informações através da Companhia Estadual de Habitação e Obras – CEHAB devendo conter os seguintes dados: O número e a data da inscrição; O numero da colocação; Os critérios para cadastramento e atendimento;

2.4- Diante do exposto, esta relatoria entende que o presente Projeto de Lei está em condições de ser aprovado por este Colegiado Técnico, **uma vez que evidencia o interesse público com a instituição de normas legais que irão dispor sobre a obrigatoriedade do Poder Executivo divulgar na rede mundial de computadores as listagens dos cidadãos inscritos nos programas habitacionais do Estado de Pernambuco.**

Rodrigo Novaes
Deputado

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, opinamos no sentido de que seja aprovado o Projeto de Lei Ordinária Nº 20902014, de autoria do Deputado Ricardo Costa.

Sala da Comissão de Administração Pública, em 10 de dezembro de 2014.

Presidente: Raimundo Pimentel.
Relator : Rodrigo Novaes.
Favoráveis os (3) deputados: Ângelo Ferreira, Mavíael Cavalcanti, Rodrigo Novaes.

Projeto de Lei
Desarquivado Nº 2091/2014

Ementa: Dispõe sobre a obrigatoriedade do Estado de Pernambuco em oferecer, para crianças com pré-diagnóstico de câncer, a realização de exames complementares e tratamento, no prazo de 30 (trinta) dias.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECRETA:

Art. 1º Fica estabelecido no Estado de Pernambuco que crianças com pré-diagnóstico de câncer tenham direito a iniciar o tratamento e realizar exames complementares através do Sistema Único de Saúde (SUS), no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados a partir do dia em que for firmado o diagnóstico patológico.

§ 1º Para efeito do cumprimento do prazo estipulado no *caput*, considerar-se-á efetivamente iniciado o primeiro tratamento do câncer, com a realização de terapia cirúrgica ou com o início de radioterapia ou de quimioterapia, conforme a necessidade terapêutica do caso.

§ 2º O exame somente será realizado mediante a apresentação de um laudo médico que ateste os requisitos exigidos pelo *caput* deste artigo.

Art. 2º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 120 (cento e vinte) dias.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

Primeiramente, ressaltamos que este Projeto de Lei não invade a competência constitucional de outros entes da Federação, uma vez que a Carta Magna estabelece a obrigação do Estado de cuidar e preservar a saúde da população em seu art. 24, inciso XII.

A presente proposta visa proteger a saúde de inúmeras crianças que possam vir a ter câncer. Ainda de acordo com pesquisas

divulgadas, grande parte das crianças entra em óbito sem nem ter a doença diagnosticada.

Outro ponto que deve ser observado é a questão de investimento, partindo do princípio que a prevenção é muito mais econômica que o tratamento, é urgente demandar de técnicas diagnosticáveis de ponta, que evitem a instalação de doenças que demandam a aplicação de altos valores em seu tratamento.

Portanto, diante do exposto esperamos contar com a o apoio dos nobres pares para aprovação desta propositura.

Sala das Reuniões, em 27 de agosto de 2014.

Ricardo Costa
Deputado

Às 1ª , 2ª , 3ª e 9ª Comissões.

Projeto de Lei Ordinária N° 2126/2014

Ementa: Denomina o Laboratório de Perícia e Pesquisa em Genética Forense de Pernambuco Deputado Estadual Salviano Machado Filho.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECRETA:

Art. 1º Fica denominado o Laboratório de Perícia e Pesquisa em Genética Forense de Pernambuco, “Deputado Estadual Salviano Machado Filho”, situado na Rua São Geraldo, no bairro de Santo Amaro em Recife-PE.
Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

Salviano Machado Filho foi um político que marcou sua passagem pela história de Pernambuco como um exemplo de dignidade, honestidade e coerência de princípios. Desde jovem se engajou na luta por liberdade e democracia, participando da geração de 45 que combateu a ditadura Vargas e o Estado Novo, ao lado de Odilon Ribeiro Coutinho, Gilberto Freire, Brito Alves, Demócrito de Souza Filho, Murilo Costa Rego, Paulo Rangel Moreira, Artur Reinaldo Maia Alves e outros. Por esta participação, foi preso na velha Casa de Detenção, enquadrado na Lei de Segurança Nacional e posteriormente anistiado. Deputado Estadual por duas legislaturas (1958 e 1962) pela União Democrática Nacional (UDN), foi líder da Bancada do seu partido nesta Casa, Secretário da Fazenda no Governo Cid Sampaio, contribuindo decisivamente para o processo de industrialização de nosso estado, especialmente, a implantação da COPERBO. Vice-Governador do Estado no período de 66 a 70 marcou sua passagem pela chefia do Governo, em várias situações de interinidade, pela tolerância e pelo espírito democrático. Foi em uma dessas situações que se realizou a última passeata estudantil dos anos 60, que, mesmo proibida pelo Governo Federal, realizou-se em clima de plena liberdade. Em 1970, renunciou ao mandato de vice-governador por discordar do processo ditatorial em curso no país e rejeitou o lançamento de sua candidatura ao Senado à época. A partir de então, colocou-se ao lado da oposição na luta pela superação da ditadura e pela efetiva implantação das liberdades democráticas. Como político militante participou de memoráveis campanhas eleitorais, apoiando Marcos Freire, em 82, ao Governo do Estado, Jarbas Vasconcelos em 85 e 90, Marcos Cunha em 88 e Luiz Inácio Lula da Silva em 89. Dr. Salviano Machado era também um intelectual e pensador. Foi professor de História Antiga e da Idade Média, na Faculdade de Filosofia de Pernambuco na década de 50. Ligado aos movimentos culturais, trabalhou ao lado de Gilberto Freyre, Aníbal Fernandes, Antiógenes Chaves, Nehemias Gueiros e outros. Era natural de Bezerros e filho do Coronel da Guarda Nacional, Salviano Machado, prefeito por quatro vezes daquela tradicional cidade de Pernambuco. Casado com Yara Caldas Machado, também falecida, Salviano teve seis filhos: Virgínia Maria, Ricardo Machado, Yara Maria, Suzana Maria, Sílvia Maria, e Antônio Carlos Machado, presidente da Sociedade de Medicina de Pernambuco e membro do PSDB em nosso Estado, além de onze netos. Seu falecimento representou uma grande perda para a política pernambucana, mas nos legou uma exemplar lição de dignidade, coerência e ética que precisa ser seguida e absorvida por todos que cultivam os ideais de liberdade e democracia e que desejam fazer da política um instrumento de promoção do bem da maioria da população. Ante tais considerações damos como plenamente justificada a proposição em tela, pelo que vimos nos dirigir aos nossos ilustres pares nesta Casa no sentido de que dispensem a mesma a acolhida que se faz necessária, visando sua transformação em Lei no Plenário desta augusta Casa.

Sala das Reuniões, em 17 de setembro de 2014.

Ricardo Costa
Deputado

Às 1ª , 3ª e 5ª Comissões.

Projeto de Lei Ordinária N° 2128/2014

Ementa: Obriga os planos e seguros de saúde no Estado de Pernambuco a reembolsar integralmente as despesas com profissionais especialistas necessários ao tratamento das pessoas com deficiência, quando não disponíveis na sua rede credenciada e dá outras providências.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECRETA:

Art. 1º Os planos e seguros de saúde e empresas congêneres no Estado de Pernambuco, ficam obrigadas a reembolsar o valor integralmente pago pela pessoa com deficiência segurada ou beneficiária de plano ou seguro saúde e/ou seu responsável legal, a médico, fisioterapeuta, psicólogo, terapeuta ocupacional, fonoaudiólogos, hospitais, clínicas, laboratórios de análises clínicas e de imagem e todo e qualquer tratamento integral imprescindível à pessoa com deficiência, quando não disponíveis em sua rede credenciada.

Art.2º Os planos e seguros de saúde deverão reembolsar integralmente o valor que a pessoa com deficiência segurada ou beneficiária e/ou seu responsável legal pagar à profissional de saúde especializado, quando o profissional da rede credenciada não dispuser de horários e dias para atendimento na frequência semanal ou mensal que a pessoa com deficiência necessitar.

Art.3º Os planos e seguros de saúde deverão reembolsar integralmente o valor que a pessoa com deficiência segurada ou beneficiária e/ou seu responsável legal pagar à hospitais, clínicas e laboratórios de análises clínicas e de imagens quando os da rede credenciada não dispuser de horários e vagas para atendimento prioritário que a pessoa com deficiência necessitar ou mesmo que não disponibilizem os exames médicos complementares exigidos por médico ou equipe médico-terapeuta multidisciplinar que acompanha o tratamento da pessoa com deficiência.

Art. 4º Os planos e seguros de saúde devem credenciar profissionais da saúde, hospitais, clínicas e laboratórios das mais diversas especialidades sempre em locais de fácil acesso e servidos com transporte coletivo de passageiros.

Art. 5º O descumprimento desta Lei implicará em multa no valor de 1% (um por cento) da receita bruta anual do fornecedor se serviço referente ao exercício anterior ao ano da infração, nos termos do disposto no inciso I do art. 56 do Código de Defesa do Consumidor, respeitadas os limites previstos no parágrafo único do art. 57 do mesmo diploma legal.

Art. 6º Os planos e seguros de saúde terão o prazo de 90 (noventa) dias a contar da publicação desta lei para credenciamento de profissionais de saúde, hospitais, clínicas e laboratório de análises clínicas e de imagem especializadas.

Art. 7º São consideradas para os efeitos dessa Lei, pessoas com deficiência, as referidas nos arts. 3º e 4º do Decreto Federal 3.298/1999 e no § 2º do art.1º da Lei Federal 12.764/2012.
Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

Considerando que o Estatuto da Criança e do Adolescente expressa em seu art. 4º que é dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária. Considerando que a Constituição Federal expressa em seu art. 196 que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. Considerando que o Decreto Federal 3.298/1999 expressa em seu art. 16 que os órgãos e as entidades da Administração Pública Federal direta e indireta responsáveis pela saúde devem dispensar aos assuntos objeto deste Decreto tratamento prioritário e adequado, viabilizando, sem prejuízo de outras, as seguintes medidas: IV - a garantia de acesso da pessoa portadora de deficiência aos estabelecimentos de saúde públicos e privados e de seu adequado tratamento sob normas técnicas e padrões de conduta apropriados; Considerando que a Lei Federal 12.764/12 no §2º do art. 1º expressa que a pessoa com transtorno do espectro autista é considerada pessoa com deficiência, para todos os efeitos legais e no seu Art. 3º que são direitos da pessoa com transtorno do espectro autista: III - o acesso a ações e serviços de saúde, com vistas à atenção integral às suas necessidades de saúde; Considerando que o Decreto 6.949/2009 – Promulga a Convenção Internacional Sobre Direitos das Pessoas com Deficiência de Nova York 30/03/2007 – Expressa no art. 25 que os Estados Partes reconhecem que as pessoas com deficiência têm o direito de gozar do estado de saúde mais elevado possível, sem discriminação baseada na deficiência. Os Estados Partes tomarão todas as medidas apropriadas para assegurar às pessoas com deficiência o acesso a serviços de saúde, incluindo os serviços de reabilitação, que levarão em conta as especificidades de gênero. Em especial, os Estados Partes: Considerando que a obrigatoriedade desse tipo de reembolso não está prevista em lei, regulamentação e muito menos contrato. Mas que já há jurisprudência nesse sentido, baseada em princípios do direito como a boa-fé objetiva, pois o sentido da contratação de plano ou seguro de saúde é proteção à vida por meio do atendimento à saúde, caso o usuário do sistema não consiga o atendimento pela rede credenciada, a operadora tem que ressarcir o custo. O mesmo princípio se aplica, por exemplo, para pacientes que precisem de um especialista não disponibilizado pela rede credenciada e cujo atendimento não possa ser realizado por qualquer outro profissional credenciado. Ou ainda quando os hospitais da rede credenciada não estão atendendo por motivos específicos ou por falta do especialista necessário. Em caso de uma emergência, aliás, o paciente tem o direito de se dirigir ao hospital mais conveniente, mesmo que não seja credenciado, recebendo o reembolso integral de volta. O que tem ocorrido, nesses casos, é que a operadora se recusa a fazer o reembolso do valor integral da consulta ou procedimento, obrigando as famílias buscar a via judicial, fazendo com que as mesmas desistam, pois o acesso à justiça gratuita é difícil e para quem dela não pode se beneficiar é caro. A medicina tem apresentado avanços tecnológicos capazes de combater de forma eficaz as doenças a que padecem os pacientes.

As operadoras de saúde, infelizmente, não se adaptam de modo a garantir a cobertura dos tratamentos com utilidade de técnicas inovadoras e dinâmicas, deixando de oferecer aos seus associados/segurados os procedimentos modernos e capazes de propiciarem uma melhor avaliação e planejamento para o combate das enfermidades sofridas. Certamente, as pessoas que contribuem com plano e seguro-saúde, são privados da realização de exames de alta complexidade, por exemplo, em razão do custo dos procedimentos. Contudo, a atitude adotada pelas empresas de saúde está sendo combatida pelo Poder Judiciário, como forma de assegurar o maior e mais valioso bem jurídico existente: a vida. Assim, se a patologia a qual o paciente padece apresenta cobertura contratual e a rede credenciada não reúnem condições de propiciar o atendimento adequado, ou mesmo se o caso decorrer de urgência e emergência o associado deve procurar o atendimento fora da rede conveniada e deve ter o tratamento integralmente coberto pelo plano ou seguro-saúde. Pois, se os profissionais de saúde e hospitais indicados pelo plano contratado não dispõem de especialidade e aparelhagem necessária à realização de exames e tratamentos indispensáveis à cura e se há prescrição médica, ou mesmo se a situação exigir atendimento de urgência, em razão da gravidade do caso, a empresa de saúde deve arcar com as despesas integrais decorrentes do procedimento. A falta de condições técnicas de prestar o atendimento adequado oferecido no ato da contratação constitui ofensa ao Código de Defesa do Consumidor.

O artigo 14 da Lei nº. 8.078/90 responsabiliza o fornecedor de serviços pela reparação aos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, informações insuficientes ou inadequadas sobre a fruição e riscos. Os procedimentos prescritos pelos médicos assistentes como sendo únicos capazes de assegurar à vida dos pacientes devem ser custeados, bem como aqueles realizados em caráter de urgência e emergência. O contrato de adesão deve atingir o fim a que se destina, ou seja, deve alcançar sua função social, qual seja de prestar a assistência médica.

Desse modo, se a patologia é coberta pelo plano não há o que se falar em exageros por parte do associado/segurado em requerer a autorização para a concretização de exames, etc., pois as cláusulas contratuais devem ser interpretadas em consonância com o artigo 47 da Lei nº. 8.078/90, tendo em vista que o consumidor revela-se a parte hipossuficiente na relação contratual.

Ora, a intenção da Lei é que o associado/segurado não busque onerar seu plano de saúde, apenas visa à cura da doença e viver com qualidade de vida e dignidade. Uma pessoa enferma não pode ter negado o seu tratamento, sob a alegação de que a autorização acarreta altos custos e desequilíbrio ao contrato. Importante salientar que a operadora assumiu o risco no momento em que informou que a patologia sofrida é passível de cobertura, causando expectativa no consumidor. Ainda, que houvesse exclusão de cobertura, deve-se analisar o caso concreto, pois na maioria das vezes tais cláusulas são revestidas de abusividade afrontando os artigos 39 e 51 do Código de Defesa do Consumidor.

Dessa forma, se não há alternativa e a necessidade de se utilizar de tal hospital, ou realizar tal exame, o tratamento deve ser coberto, em atenção ao princípio da dignidade humana, pois o enfermo tem o direito de lutar contra a enfermidade que o acomete, garantindo uma sobrevida com qualidade, inclusive, o direito à vida e à saúde estão garantidos constitucionalmente, devendo ser assegurados sem qualquer tipo de restrição. Por assim ser, é que estamos nos dirigindo aos nossos ilustres pares nesta Casa Legislativa para que dispensem ao projeto em pauta a necessária acolhida, para que o mesmo venha se transformar em Lei.

Sala das Reuniões, em 15 de outubro de 2014.

Ricardo Costa
Deputado

Às 1ª , 3ª , 9ª , 11ª e 12ª Comissões.

Projeto de Lei Desarquivado N° 2133/2014

Ementa: Proíbe o desconto de valores referente ao cancelamento de reserva em estabelecimentos hoteleiros e similares no âmbito do Estado de Pernambuco.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECRETA:

Art. 1º Fica proibido o desconto de valores referente ao cancelamento de reserva em estabelecimentos hoteleiros e similares, no âmbito do Estado de Pernambuco.

Art. 2º O cancelamento de reserva em estabelecimento hoteleiro ou similar, efetuado com setenta e duas horas antes da data e hora marcadas para check-in, exime o cliente do pagamento de quaisquer valores.

Parágrafo único. Caso tenha sido feito algum pagamento pela reserva, ocorrendo a situação mencionada no *caput*, o adiantamento deve ser devolvido em quarenta e oito horas após a confirmação do cancelamento.

Art. 3º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeita os infratores às penalidades prevista na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, sem prejuízo de outras dispostas pela legislação em vigor.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

É comum que hotéis, pousadas e similares exijam que o cliente pague um valor adiantado pela reserva.

Essa prática é compreensível, tendo em vista a necessidade de o estabelecimento hoteleiro garantir que o cliente está realmente firme na decisão de hospedar-se no período reservado.

No entanto, todos sabem que imprevistos acontecem, e uma reserva feita com dias, semanas ou meses de antecedência pode estar sujeita a ser cancelada por algum contratempo sofrido pelo cliente.

Por isso, acreditamos ser justo oferecer a possibilidade de cancelamento da reserva com três dias ou 72 (setenta e duas) horas de antecedência do check-in, permitindo ao proprietário do estabelecimento alugar o espaço para outro cliente e impedindo que o cliente que cancelou venha a ter algum prejuízo em razão do cancelamento.

É importante notar que o estabelecimento hoteleiro, mesmo quando cobra multa pelo cancelamento, não deixa de alugar o espaço vago para outro cliente, incorrendo, de certa forma, em enriquecimento sem causa.

Ante o exposto é que vimos nos dirigir aos nossos ilustres pares nesta Casa Legislativa para que dispensem a este Projeto de Lei a melhor das acolhidas no sentido de sua aprovação.

Sala das Reuniões, em 21 de outubro de 2014.

Ricardo Costa
Deputado

Às 1ª , 3ª e 12ª Comissões.

Parecer N° 6759/2014

Projeto de Lei Ordinária nº 2133/2014
Autor: Deputado Ricardo Costa

EMENTA: PROPOSIÇÃO QUE VISA REGULAMENTAR O DESCONTO DE VALORES REFERENTE AO CANCELAMENTO DE RESERVA EM ESTABELECIMENTOS HOTELEIROS E SIMILARES NO ÂMBITO DO ESTADO DE PERNAMBUCO. MATÉRIA INSERIDA NA ESFERA DE *COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE* DA UNIÃO, ESTADOS E DISTRITO FEDERAL - ART. 24, V (PRODUÇÃO E CONSUMO), DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE OU ILEGALIDADE. PELA APROVAÇÃO, NOS TERMOS DO SUBSTITUTIVO PROPOSTO PELO RELATOR.
1. Relatório

Vem a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça o Projeto de Lei Ordinária nº 2133/2014, de autoria do Deputado Ricardo Costa, que visa regulamentar o desconto de valores referente ao cancelamento de reserva em estabelecimentos hoteleiros e similares no âmbito do Estado de Pernambuco. O projeto de lei em referência tramita sob regime ordinário.

2. Parecer do Relator

A proposição vem arrimada no art. 19, *caput*, da Carta Estadual c/c com o art. 194, I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa. A matéria encontra-se inserta na esfera de **competência legislativa concorrente** da União, dos Estados e do Distrito Federal, conforme estabelece o art. 24, V, da CF/88, *in verbis*:

“Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

.....
V – produção e consumo;”

Entretanto, a fim de regulamentar a matéria de forma mais consentânea com os princípios constitucionais da razoabilidade e da proporcionalidade, proponho a aprovação do seguinte Substitutivo, de forma a graduar os limites para a cobrança de multa pelo cancelamento da reserva em razão da antecedência observada relativamente à data prevista para o *check-in*:

SUBSTITUTIVO Nº 01/2014
AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 2133/2014

Ementa: **Altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 2133/2014.**

Art. 1º O Projeto de Lei Ordinária nº 2133/2014 passa a ter a seguinte redação:

“Ementa: Regulamenta o desconto de valores referente ao cancelamento de reserva em estabelecimentos hoteleiros e similares no âmbito do Estado de Pernambuco.

Art. 1º Fica proibida cobrança de multa quando o cancelamento da reserva em estabelecimentos hoteleiros e similares situados no âmbito do Estado de Pernambuco ocorra com antecedência mínima de 15 (quinze) dias da data marcada para check-in.

Art. 2º Nos casos de cancelamento em período inferior ao estabelecido no art. 1º desta Lei, as multas cobradas pelos estabelecimentos hoteleiros e similares não poderão exceder os limites abaixo:

I – 20% (vinte por cento) do valor total da reserva nos casos de cancelamento realizados com menos de 15 (quinze) dias e mais de 9 (nove) dias de antecedência da data marcada para check-in;

II – 30% (trinta por cento) do valor total da reserva nos casos de cancelamento realizados com menos de 10 (quinze) dias e mais de 4 (quatro) dias de antecedência da data marcada para check-in;

III – 50% (cinquenta por cento) do valor total da reserva nos casos de cancelamento realizados com menos de 5 (cinco) dias de antecedência da data marcada para check-in.

Art. 3º Caso tenha sido feito algum pagamento pela reserva, o adiantamento deve ser devolvido, abatida a multa porventura devida, em até 3 (cinco) dias após a confirmação do cancelamento, sob pena de pagamento em dobro.

Art. 4º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeita os infratores às penalidades prevista na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, sem prejuízo de outras dispostas pela legislação em vigor.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”
Diante do exposto, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça seja pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 2133/2014, de autoria do Deputado Ricardo Costa, nos termos do substitutivo acima proposto.

Augusto César Deputado
3. Conclusão da Comissão
Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 2133/2014, de autoria do Deputado Ricardo Costa, nos termos do substitutivo acima proposto.
Sala da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 18 de novembro de 2014.
Presidente em exercício: Ângelo Ferreira. Relator : Augusto César. Favoráveis os (5) deputados: Ângelo Ferreira, Antônio Moraes, Augusto César, Ricardo Costa, Waldemar Borges.
Parecer N° 6779/2014
Relatório
Vem a esta COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E TURISMO, o Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei Ordinária nº 2133/2014 que altera integralmente a redação da referida proposta, regulamentando o desconto de valores referentes ao cancelamento de reserva em estabelecimentos hoteleiros e similares do estado de Pernambuco.
Parecer do Relator
O referido substitutivo proíbe a cobrança de multa quando o cancelamento da reserva em estabelecimentos hoteleiros e similares no âmbito do estado de Pernambuco ocorra com antecedência mínima de 15 dias da data marcada para check-in. O substitutivo estipula ainda limites para as multas cobradas pelos referidos estabelecimentos. Diante do exposto, opino no sentido de que o PARECER desta Comissão seja pela APROVAÇÃO do Substitutivo nº 01 ao Projeto nº 2133/2014 .
Zé Maurício Deputado
Conclusão da Comissão

Baseado nas considerações realizadas, o Colegiado recomenda a **APROVAÇÃO** do **Substitutivo nº 01 da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça** ao Projeto nº **2133/2014**.

Sala da Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo, em 19 de novembro de 2014.
Presidente: Leonardo Dias. Relator : Zé Maurício. Favoráveis os (4) deputados: Adalto Santos, Leonardo Dias, Tony Gel, Zé Maurício.
Projeto de Lei Ordinária N° 2136/2014
Ementa: Institui o Maracatu Nação como Patrimônio Cultural Imaterial de Pernambuco.
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
DECRETA:
Art. 1º Fica instituído como Patrimônio Cultural Imaterial do Estado de Pernambuco o Maracatu Nação.
Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
Justificativa
O Maracatu Nação também conhecido como maracatu de Baque Virado, é uma manifestação cultural da musica folclórica pernambucana afro-brasileira, que surgiu em 1711 no município de Olinda, como forma de representação de um Cortejo Real do Congo. Este tipo de Maracatu tem como, característica desfilar ao som de instrumentos de precursão, tais como: os grandes tambores conhecidos também como, alfaias, ganzais e gonguês, que com sua enérgica batida leva ao delírio seus participantes e todos aqueles que os assistem, especialmente nos períodos momescos, quando fazem a alegria dos foliões. No Maracatu Nação, o número de participantes pode variar de 30 a 50 componentes, dentre eles, o porta- estandarte trajado a Luís XV e as damas do paço que são no máximo duas, carregando calungas, que representam bonecas de origem religiosa que simbolizam rainhas mortas. Logo em seguida surge a corte com seu duque e duquesa que funcionam com abre alas para os monarcas, vestidos também a caráter, trazendo nas mãos pequenas espadas e os cetros reais. Em alguns grupos dele

Diário Oficial do Estado de Pernambuco – Poder Legislativo

existem também a figura dos meninos lanceiros e do caboclo de pena que representam o indígena brasileiro. Toda sua coreografia é marcada pelo ritmo dos instrumentos acima referidos, que iniciam de forma devagar e vão num crescendo constante até atingirem a aceleração desejada, que envolve seus componentes , bem como o público que os assiste, levando-os a um estado de verdadeiro transe, face a magia que toma conta do local no qual se realizam estes eventos . A etimologia da palavra maracatu ainda não foi oficializada, mas existem rumores de que ela significa confusão, guerra bonita e até os maracás que eram usados pelos ameríndios. No Estado de Pernambuco, podemos encontrar uma enorme quantidade de grupos de Maracatu Nação, como por exemplo: - Maracatu Maracambuco; -Maracatu de Baque Virado Canbinda African; -Maracatu de Baque Virado Almirante do Forte; -Maracatu de Baque Virado Axé da Lua; -Maracatu de Baque Virado Estrela de Olinda; -Nação Oxum mirim; -Maracatu de Baque Virado Encanto do Pina; -Maracatu de baque Virado Estrela Brilhante de Igarassu; -Maracatu de Baque Virado Estrela Brilhante do Recife; -Maracatu Luar do sertão; -Maracatu de Baque Virado Chuva de Prata; -Maracatu Batuque estrelado; -Maracatu de Baque Toque da Foice; -Batuque Usina; -Flor do cajuíro; -Tambores Dumundo; -Várzea do Capibaribe; -Mar aberto; -Vila nova.

Estes são apenas alguns exemplos de maracatus de baque virado, que estão espalhados pelos quatro cantos de Pernambuco. Na realidade gostaríamos de ter citado a todos, e se não o fizemos foi para não correr o risco de nos tornamos talvez enfadonhos.

No entanto quando do encaminhamento desta proposição, a Mesa Diretora desta Casa, anexaremos uma listagem mais completa deles, para que seus Mestres e componentes jamais venham a pensar nem de longe que agimos de forma discriminada quando da sua elaboração, cuja pesquisa foi realizada a luz.

Estes grupos, que são geralmente formados por pessoas simples do nosso povo, que além de toda a beleza do Maracatu, nos trazem também toda a força telúrica do primitivismo. Como parlamentar e profundo admirador da nossa cultura, e principalmente a de raízes que nos remeterem as origens ancestrais do nosso povo, é que tomamos a iniciativa da apresentar o Projeto em tela em cuja aprovação acreditamos, haja vista, a sensibilidade que caracteriza os nossos ilustres pares nesta Assembleia Legislativa.

Sala das Reuniões, em 29 de outubro de 2014.
Ricardo Costa Deputado
Às 1ª e 5ª Comissões.

Projeto de Lei Ordinária N° 2138/2014
Ementa: Institui o Maracatu Rural como Patrimônio Cultural Imaterial do Estado de Pernambuco.
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
DECRETA:
Art. 1º Fica instituído como Patrimônio Cultural Imaterial do Estado de Pernambuco o Maracatu Rural.
Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
Justificativa
O Maracatu Rural, também conhecido como Maracatu de Baque Solto, é uma das maiores expressões culturais de Pernambuco, e o mais antigo deles foi fundado no ano de 1918 no Engenho do Cumbe no município de Nazaré da Mata. A etimologia da palavra Maracatu ainda não foi estabelecida oficialmente, mas rumores históricos dão a entender que ela teve origem a partir do som emitido pelos tambores. Alguns estudiosos da matéria acreditam que o som dos tambores repetindo quatro vezes a palavra Maracatu era uma espécie de senha combinada para avisar aos componentes dos grupos de Maracatus que ensaiavam a céu aberto pelas ruas e pátios das cidades, que era chegada a hora de fugirem, face a chegada de policiais instruídos para reprimir a brincadeira. Entretanto, se nos reportarmos a meados do século XVIII, podemos observar que esta dança folclórica afro-brasileira, nasceu da miscigenação musical das culturas portuguesa, indígena e africana como forma representativa da coroação dos reis do Congo, podem ser catalogados cerca de 130 Maracatus Rurais espalhados principalmente em municípios da Zona da Mata do Estado de Pernambuco, dos quais citaremos alguns sem qualquer demérito para aqueles que ficarem fora desta lista: Leão Africano, Águia de Ouro, Leão Dourado, Piaba Dourada, Nova Cambinda, Leão Faceiro, Sonho de Criança e Coração Nazareno, localizados no município de Nazaré da Mata, os dois últimos formados por crianças e mulheres; - Beija Flor e Estrela de Ouro, com sede no município de Aliança; - Leão das Cordilheiras e Leão Coroado, em terras do município de Araçoiaba; - Leão Mimoso e Leão Vencedor do município de Buenos Aires; - Canbindinha Dourada e Leãozinho das Flores do município de Carpina; - Pavão Dourado e Águia Misteriosa do município de Chã de Alegria; - Carneiro Manso e Leão do Norte, do município de Gloria de Goitá; -Leão da Fortaleza e Leão da Serra no município de Goiana;

- Águia de Ouro e Leão da Mata Norte na cidade de Olinda. No Maracatu Rural, a batida ou marcação usada para a sua coreografia, tem como característica, instrumentos de percussão e de sopro, e é onde vamos encontrar também a figura dos caboclos de lança como mais um elemento de destaque, com sua indumentária festiva e multicolorida encimada por vistosos penachos na cabeça. Seus participantes são pessoas simples, geralmente trabalhadores da palha da cana que vêem no Maracatu Rural, uma forte herança telúrica, deixada pelos seus pais e avós e que se dedicam a perpetuá-la para sempre. Durante o período carnavalesco, encontram seus dias de maior glória, quando usando suas maravilhosas fantasias se confundem com a alegria em cada canto do estado, em que mostram toda a sua força que provém de raízes culturais, numa manifestação coletiva onde só existe lugar para os folgueodos, que alegram a sua existência quase sempre muito sofrida. Gostaríamos de registrar ainda que na nossa pesquisa para a elaboração desta proposição, consta entre outros documentos os livros, Maracatu Estrela de Ouro de Aliança, a saga de uma tradição e a Mulher no Maracatu Rural, de autoria de Severino Gomes e Tamar Alessandra de Vasconcelos, pertencentes ao acervo da Fundarpe. Como parlamentar e admirador do Maracatu Rural, è que tomamos a iniciativa de apresentar a Mesa Diretora desta Casa, este Projeto de Lei Ordinária, objetivando, transformá-lo em Lei no Plenário desta Assembleia Legislativa, de forma a institui-lo como "Patrimônio Imaterial Cultural do Estado de Pernambuco". Resta-nos solicitar aos nossos ilustres pares que conosco têm assento na Casa Joaquim Nabuco, que dispensem ao mesmo a necessária acolhida, por tudo que o Maracatu Rural representa para a cultura do estado e do seu povo.

Sala das Reuniões, em 28 de outubro de 2014.
Ricardo Costa Deputado
Às 1ª e 5ª Comissões.
Projeto de Lei Ordinária N° 2164/2014
Ementa: Institui a Política Estadual de Incentivo às Mídias Locais, Regionais e Produtores de Conteúdo de Mídias Digitais e dá outras providências, no âmbito do Estado de Pernambuco.
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
DECRETA:
Art. 1º Fica instituída a Política Estadual de Incentivo às Mídias Locais, Regionais e Produtores de Conteúdo de Mídias Digitais no Estado de Pernambuco, pela qual, observados os preceitos legais sobre a matéria, os Poderes do Estado poderão destinar percentual não inferior a 5% (cinco por cento) da sua receita anual de publicidade, prevista no Orçamento para a divulgação de obras, anúncios, editais, programas, serviços e campanhas em geral, para os veículos mencionados nesta Lei.
Art. 2º Para os efeitos desta Lei considera-se Mídia Local e Regional os seguintes veículos:
I – periódicos, jornais e revistas impressas, com tiragem entre 1.000 (um mil) e 10.000 (dez mil) exemplares editados sob a responsabilidade de empresário individual, micro e pequenas empresas;
II – veículos de radiodifusão local, devidamente habilitados em conformidade com a legislação brasileira;
III – veículos de radiodifusão comunitária, devidamente habilitados em conformidade com a legislação brasileira;
IV – veículos de comunicação por mídias eletrônicas como sítios eletrônicos, TV Web, Radio Web, blogs e demais produtores de conteúdo de mídias digitais editados aos auspícios da Lei Federal nº 12.965 de 23 de abril de 2014, sob a responsabilidade de empresário individual, micro e pequenas empresas.
§ 1º As mídias apontadas devem ter reconhecimento regional e local, caracterizando-se por serem prioritariamente dirigidas às regiões do Estado, ou a locais ou a segmentos específicos da sociedade pernambucana.
§ 2º A critério dos Poderes do Estado, poderá ser exigido que a tiragem a que se refere o inciso I do "caput" deste artigo seja atestada por instituto de pesquisa de notória reputação.
Art. 3º Para efeito de habilitação aos recursos públicos, às mídias regionais interessadas deverão observar os seguintes critérios:
I – ter, no mínimo, 2 (dois) anos de funcionamento sem interrupção de suas atividades e vinculado a órgão de classe associado;
II – possuir facultativa e, preferencialmente, jornalista legalmente responsável por sua programação;
III – não manter vínculos que a subordinem ao comando de outras empresas jornalísticas e de radiofusão, escolas, igrejas, partidos políticos, sindicatos ou associações representativas de setores industriais ou de serviços;
IV – não possuir proprietário, sócio ou gerente que exerça estas mesmas funções em outra mídia beneficiária;
V – não possuir proprietário, sócio ou gerente, ou parentes até o segundo grau destes, que ocupem cargos públicos eletivos ou de confiança nos âmbitos municipal, estadual ou federal;
VI – Primar e veicular conteúdo eminentemente editorial, sendo

Recife, 13 de fevereiro de 2015

vedado o benefício a mídias destinadas exclusivamente a conteúdos publicitários e/ou as alusivas as descritas no inciso III.

Art. 4º O Poder Executivo expedirá os regulamentos necessários à execução o disposto nesta Lei, no prazo de até 06 (seis) meses após publicação.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Justificativa

A democratização das comunicações e das informações institucionais que venham a incentivar e desenvolver das comunicações e propagandas institucionais dos Poderes Executivo, Judiciário e Legislativo no âmbito do Estado de Pernambuco com ênfase na descentralização dentro de um processo de socialização regional e local dos conhecimentos difundidos pelos Poderes do Estado. No Estado de Rio Grande do Sul já foi implantado norma de idêntica matéria legiferante a qual foi tombada na Lei n.º 14.541 de 22 de maio de 2014 e que reverbera na necessidade de meios de comunicação que sejam mais próximos aos rincões do nosso delgado Estado de Pernambuco com a valorização, preservação e difusão das culturas locais. Ademais, com a vigência da Lei Federal n.º 12.965 de 23 de abril de 2014, conhecida como Marco Civil da Internet, impõe o respeito à liberdade de expressão com finalidade de promover o reconhecimento da escala mundial da rede; dos direitos humanos, o desenvolvimento da personalidade e o exercício da cidadania em meios digitais, da pluralidade e a diversidade; da abertura e a colaboração; da livre iniciativa, a livre concorrência e a defesa do consumidor; e da finalidade social da rede. Para atingir estes fins e escopos se erigiu princípios da garantia de liberdade de expressão e manifestação de pensamento de dimensão Constitucional com a proteção de privacidade e dados pessoais, da neutralidade, estabilidade e segurança da rede. A sociedade contemporânea exige a proatividade colaborativa e democratização das comunicações e, neste diapasão, os Produtores de Conteúdo de Mídias Digitais na Rede (Web) propõe incrementar a participação e cidadania onde, dentre outros motivos, está o fato serem de ações instantâneas e dinamicamente reproduzidas pelas informações ocorridas no local e que se torna geral e, por vezes, global. A ideia é, também, de que as ações, programas e projetos institucionais das esferas executiva, legislativa e judiciária sejam bem e melhor compreendidos pela sociedade local que cada vez mais se informa através das novas e tecnológicas mídias de conteúdo local que complementem a informação sobre educação, saúde e cultura. Esta luta vem tomando grandes proporções por todo país apesar dos enfrentamentos com os interesses dos grandes conglomerados midiáticos. Este embate vem alimentando a vontade da sociedade de ter o direito de se informar, ter acesso à educação, cultura e lazer de forma imparcial e democrática. Neste contexto, surge, a Associação dos Blogueiros do Estado de Pernambuco – AblogPE sendo a primeira entidade civil no País voltada a organização dos Produtores de Conteúdo para Mídias Digitais. Forjada na união da diversidade e pluralidade da blogosfera Pernambucana onde percorrendo os Sertões, Agrestes, Zona das Matas e Região Metropolitana Pernambucana hoje aglutina, dentre os seus associados, mais de 400 Produtores de Mídias Digitais, tornando-se referência para a blogosfera brasileira e somando forças e objetivos comuns de democratização das comunicações. Resta-nos, pleitear junto aos ilustres nossos pares nesta Casa Legislativa que dispensem a esta proposição a melhor das acolhidas, possibilitando sua aprovação em plenário.

Sala das Reuniões, em 20 de novembro de 2014.
Ricardo Costa Deputado
Às 1ª , 2ª , 3ª e 10ª Comissões.

Errata
ERRATA
No Parecer nº 27/2015
Onde se lê:
A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL , tendo presente o Projeto de Lei Complementar nº 26/2015, já aprovado em segunda e última discussão, é de Parecer que lhe seja dada a seguinte Redação Final:
Leia-se:
A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL , tendo presente o Projeto de Lei Complementar nº 27/2015, já aprovado em segunda e última discussão, é de Parecer que lhe seja dada a seguinte Redação Final:

Indicações

Indicação N° 61/2015

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais que seja enviado apelo ao Excelentíssimo Senhor Governador do Estado de Pernambuco, **Paulo Câmara**, a Excelentíssima Senhora Secretária de Ciência, Tecnologia e Inovação, **Lúcia Carvalho de Pinto de Melo**, e ao Magnífico Reitor da Universidade de Pernambuco - UPE, **Prof. Pedro Henrique de Barros Falcão**, no sentido de implantar o curso de Jornalismo na Universidade de Pernambuco - UPE, beneficiando a população de Salgueiro/PE.

Da decisão desta Casa e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento ao Excelentíssimo Senhor Prefeito do Município de Salgueiro, **Dr. Marcones Libório de Sá**, com endereço à Rua Joaquim Sampaio, 279 - Centro, CEP 56000-000, Salgueiro/PE; Excelentíssimo Senhor Vice-Prefeito do Município de Salgueiro, **Dr. Luiz Carlos de Souza**, com endereço à Rua Joaquim Sampaio, 279 - Centro, CEP 56000-000, Salgueiro/PE; Excelentíssimo Senhor Vereador Municipal de Salgueiro, **Vereador Márcio Nemédio Nogueira Alves**, com endereço à Câmara Municipal de Salgueiro - Rua Professor Urbano de Sá, 14 – Centro, CEP 56000-000, Salgueiro/PE; Excelentíssimo Senhor **Vereador Auremar de Carvalho Barros**, Câmara Municipal de Salgueiro - Rua Professor Urbano de Sá, 14 – Centro, CEP 56000-000, Salgueiro/PE; Excelentíssimo Senhor **Vereador Augusto Matias Neto**, com endereço à Câmara Municipal de Salgueiro - Rua Professor Urbano de Sá, 14 – Centro, CEP 56000-000, Salgueiro/PE; Excelentíssimo Senhor **Vereador Hercílio de Alencar Carvalho**, com endereço à Câmara Municipal de Salgueiro - Rua Professor Urbano de Sá, 14 – Centro, CEP 56000-000, Salgueiro/PE; Excelentíssimo Senhor **Vereador Ednaldo Barros Cruz**, com endereço à Rua Professor Urbano de Sá, 14 – Centro, CEP 56000-000, Salgueiro/PE; Excelentíssima Senhora **Vereadora Maria de Fátima de Carvalho Almeida**, com endereço à Câmara Municipal de Salgueiro - Rua Professor Urbano de Sá, 14 – Centro, CEP 56000-000, Salgueiro/PE; Excelentíssimo Senhor **Vereador Juliano Gomes de Barros**, com endereço à Câmara Municipal de Salgueiro - Rua Professor Urbano de Sá, 14 – Centro, CEP 56000-000, Salgueiro/PE; Excelentíssima Senhora **Vereadora Raimunda Barros de Oliveira Lisboa**, com endereço à Câmara Municipal de Salgueiro - Rua Professor Urbano de Sá, 14 – Centro, CEP 56000-000, Salgueiro/PE; Excelentíssimo Senhor **Vereador Aumir Ferreira Alves**, com endereço à Câmara Municipal de Salgueiro - Rua Professor Urbano de Sá, 14 – Centro, CEP 56000-000, Salgueiro/PE; Excelentíssimo Senhor **Vereador Eugênio Manoel Bezerra**, com endereço à Câmara Municipal de Salgueiro - Rua Professor Urbano de Sá, 14 – Centro, CEP 56000-000, Salgueiro/PE; Excelentíssimo Senhor **Vereador André Luiz Alves Neves de Souza**, com endereço à Câmara Municipal de Salgueiro - Rua Professor Urbano de Sá, 14 – Centro, CEP 56000-000, Salgueiro/PE; Reverendíssimo Senhor Bispo de Salgueiro, **Dom Magnus Henrique Lopes**, com endereço à Avenida Aurora de Carvalho Rosa, 2253 - Centro, CEP 56000-000 e à **Presidência do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Salgueiro**, com endereço à Rua Coronel Manoel de Sá, 273 – Santo Antônio, CEP 56000-000, Salgueiro /PE e ao Ilustríssimo Senhor **Profº Clovis Gomes da Silva Junior - Diretor da Universidade de Pernambuco - Campus Salgueiro**, com endereço à Av. Coronel Veremundo Soares, s/n, KM 509, BR 232 - Salgueiro/PE - CEP: 56000-000.

Justificativa

O Estado de Pernambuco possui uma quantidade expressiva de Blogs que abrangem os mais variados assuntos relacionados às peculiaridades de cada região. Portanto, a necessidade da implantação do curso de Jornalismo para os que atuam na área de comunicação proporcionará conhecimento, metodologia e qualificação profissional no desempenho de suas atividades como blogueiros, radialistas e jornalistas dos jornais escritos que circulam nas cidades e região.

Salgueiro é a principal cidade da região do sertão central pernambucano, detendo, a nível regional, um comércio diversificado. No município se localiza o ponto central das operações da Transnordestina.

Nenhum país ou região pode aspirar a ser desenvolvido sem um forte sistema de educação e instituições de ensino superior de qualidade. Num mundo em que o conhecimento sobrepuja os recursos materiais como fator de desenvolvimento humano, a importância da educação superior e de suas instituições é cada vez maior. Para que estas possam desempenhar sua missão educacional, institucional e social, o apoio público é decisivo, e a crescente demanda da região que está no entorno de um pólo de desenvolvimento, que é SUAPE, pela formação de mão de obra qualificada, erige-se sobre a constatação de que a produção de conhecimento, hoje mais do que nunca, e assim tende a ser cada vez mais, é a base do desenvolvimento científico e tecnológico e que este é que está criando o dinamismo das sociedades atuais, contribuindo, quando instaladas, para o desenvolvimento do país e a redução dos desequilíbrios regionais. No mundo contemporâneo, as rápidas transformações destinam às universidades, o desafio de reunir em suas atividades de ensino, pesquisa e extensão, os requisitos de relevância, incluindo a superação das desigualdades sociais e regionais, qualidade e cooperação internacional. As universidades constituem, a partir da reflexão e da pesquisa, o principal instrumento de transmissão da experiência cultural e científica acumulada pela humanidade. Nessas instituições apropria-se o patrimônio do saber humano que deve ser aplicado ao conhecimento e desenvolvimento do País e da sociedade brasileira. A universidade é, simultaneamente, depositária e criadora de conhecimentos e por tudo isso o referido município e toda a região anseiam pelo curso de Jornalismo no Campus de Salgueiro da Universidade de Pernambuco.

A Constituição Federal preceitua que o dever do Estado com a educação efetiva-se mediante a garantia de, entre outros, acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um, e é esse preceito constitucional que pretendemos seja atendido e diante do exposto, solicito aos meus ilustres pares a aprovação desta indicação.

Por se tratar de uma necessidade para a cidade de Salgueiro, com elevado alcance social, esperamos das autoridades competentes e dos nossos pares a aprovação do nosso pleito.

Sala das Reuniões, em 10 de fevereiro de 2015.

Ricardo Costa
Deputado
REPUBLICADA

Diário Oficial do Estado de Pernambuco – Poder LegislativoIndicação N° 69/2015

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, seja encaminhado apelo ao Exmo. Sr. Governador do Estado de Pernambuco, **Dr. Paulo Henrique Saraiva Câmara**, ao Exmo. Sr. Secretário de Transportes **Dr. Sebastião Oliveira**; ao Diretor Presidente do DER/PE, Departamento de Estradas e Rodagens, **Dr. Carlos Augusto Barros Estima**, para que seja providenciado a realização de serviços de melhoramento asfáltico na PE – 050, que liga os municípios de Vitória de Santo Antão e Limoeiro, neste Estado. Da decisão desta Casa, bem como do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento ao Exmo. Sr. Prefeito de Vitória de Santo Antão, **Sr. Elias Alves de Lira** na Rua Demócrito Cavalcanti, 144, Livramento, Vitória de Santo Antão – PE, ao Exmo. Sr. Presidente da Câmara de Vereadores de Vitória de Santo Antão, Sr. **Amaro Nogueira da Silva**; e demais integrantes daquele Poder, na Praça 3 de Agosto, 72 Livramento, Vitória de Santo Antão – PE, e ao Exmo. Sr. Prefeito do Município de Limoeiro Sr. **Thiago de Andrade Ferreira Cavalcanti**, na Praça Comendador Pestana, 113, centro, Limoeiro – PE, ao Exmo. Sr. Prefeito da cidade de Feira Nova Dr. **Nicodemus Ferreira de Barros**, Rua Aurora, s/n, centro, Feira Nova – PE, ao Exmo. Sr. Presidente da Câmara de Vereadores de Feira Nova, Dr. **Antônio Salustiano de Melo**, e demais integrantes daquele Poder, na Av. Valdenício Gomes da Silva, s/n, centro, Feira Nova - PE, ao Dr. **Danilson Gonzaga**, à Rua Joaquim Correia, 004, centro, Feira Nova – PE, ao Presidente do CDL, o Sr. **Djalma Gomes da Silva**, Rua Inácio de Brito, 65, Livramento, Vitória de Santo Antão - PE, ; ao Sr. **Ibirapua Gonçalves**, Diretor Geral do Jornal “ A Verdade”, à Rua Marquês do Herval, 138, sala 101, Vitória de Santão Antão –PE; ao Sr. **Luiz Carlos**, Rádio Vitória FM - à Rua Primitivo de Miranda, 106, sala 103 Vitória de Santo Antão – PE; ao **Presidente da Associação Comercial, Industrial e Agropecuária da Vitória de Santo Antão**, Sr. **Araken Pessoa de Albuquerque**, Mariana Amália, 288, Vitória de Santo Antão, ao Presidente da FACOL – Faculdade Osman Lins, Dr. **Paulo Roberto Leite de Arruda**, Rua Pedro Ribeiro, 85, Vitória de Santo Antão - PE, ao Sr. **Tyago Leão**, escritor do **Blog Nossa Vitória**, Rua Cabo Graciliano, 283, matriz, Vitória de Santo Antão – PE, ao Diretor Geral do **Jornal a voz da Vitória**, Jornalista José Edalvo, Rua Luiz de Oliveira Pessoa, 63, Bela Vista, Vitória - PE.

Justificativa

A PE – 050 que liga os municípios de Vitória de Santo Antão e Limoeiro, neste Estado é importante via de alta trafegabilidade, pois, concentra seu traçado importantes municípios, a exemplo de Glória de Goitá, Chã de Alegria e Feira Nova.

Por seu turno, importantes empresas estão sediadas nesse trecho, bem como o segmento sucroalcooleiro, que contribui para a economia da região.

Em vista disso, o referido trecho da estrada se encontra bastante comprometido, decorrente do tráfego pesado diuturnamente, necessitando de uma intervenção de melhoramento asfáltico de modo a trazer benefícios para as condições de segurança da via, alvo de constantes acidentes com prejuízo para motoristas e seus veículos, e, sobretudo, o sacrifício de vidas humanas.

Nesse âmbito, torna-se premente a realização emergencial desses serviços, em especial, antes do início do inverno, evitando assim, o atraso nessas obras.

Por representar pleito de maior relevância, somos pela presente proposição, ao ensejo de sua aprovação pelos Ilustres Pares que compõem esta Casa Legislativa.

Sala das Reuniões, em 10 de fevereiro de 2015.

Joaquim Lira
Deputado
REPUBLICADA

Indicação N° 92/2015

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, seja enviado apelo ao Exmº Sr. Governador do Estado, **Dr. Paulo Henrique Saraiva Câmara** extensivo ao Exmº. Sr. Secretário Estadual de Agricultura e Reforma Agrária, **Dr. Nilton da Mota Silveira Filho**, extensivo ao Presidente da Empresa Pernambucana de Pesquisa Agropecuária - IPA, **Dr. Gabriel Alves Maciel**, no sentido de determinar os serviços de perfuração de poços artesanais nos Sítios ***Brabo, Barra da Misericórdia, Santana, Umbuzeiro, Umbuzeiro da Telha, Cachoeira da Onça, Mata Verde de Cima, Mata Verde de Baixo, Lagoinha, Cacimba Limpa, Mocó e Barro Vermelho***, todos no município de **Custódia**

Da decisão desta Casa, bem como do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento ao Exmº Sr. Prefeito de Custódia, Luiz Carlos Gaudêncio de com endereço à Travessa Heleno Aleixo, nº 132 - Centro; ao Presidente da Câmara Municipal de Custódia, Vereador Ivanildo Luiz da Silva, extensivo aos demais Vereadores, Ronivaldo Pinto Barbalho, Fabio Medeiros Rocha (Neguinho) Paulino Gomes da Silva, Ivanildo Luiz da Silva, Gilberto Nunes Valeriano, Maria Yolanda do Amaral Santos, Cicero Rodrigues de Almeida, Carlos Gonzaga de Morais, Uilson Bezerra de Morais, Francisco Lima Leite e Jose Neto Nunes de Lima, todos com endereço à Praça Padre Leão, nº 15, a Rádio Custódia FM, na pessoa do Sr. Ronaldo Elesbão, com endereço à Rua Ananias Tomáz, nº 65, Rodoviária e ao Sr. José Avelino, com endereço à rua Manoel Mariano Sobrinho, nº 265, a Srª Hilda Siqueira, com endereço à Rua Antonio José de Moura, s/nº Centro, todos em Custódia - PE. CEP: 56.640-000.

Justificativa

Senhor Presidente, Senhores Deputados e Senhoras Deputadas, como representante parlamentar do município de Custódia, venho sempre procurando alternativas visando beneficiar seus municípios.

Nosso pleito está fundamentado na necessidade de prover o acesso à água para as comunidades dos Sítios ***Brabo, Barra da Misericórdia, Santana, Umbuzeiro, Umbuzeiro da Telha, Cachoeira da Onça, Mata Verde de Cima, Mata Verde de Baixo, Lagoinha, Cacimba Limpa, Mocó e Barro Vermelho***, todos localizados na zona rural do município de Custódia, cujo objetivo será atenuar os sérios prejuízos causados em decorrência da forte estiagem e da seca prolongada que vem dizimando o rebanho e a lavoura dos pequenos criadores e agricultores rurais.

Adiantamos ainda, que as localidades acima mencionadas vêm atravessando por uma situação bastante crítica com relação à falta d’água para a população, inclusive prejudicando a produção agrícola bem como os rebanhos da região do município de Custódia.

A água é condição primeira para o crescimento das cidades, principalmente daquelas que estão localizadas longe das fontes, rios ou barragens. Custódia, precisa continuar crescendo, portanto acreditamos que o Governo do Estado através de implantação de novos Programas possa ampliar a oferta d’água para referido município.

Diante do exposto, solicitamos das autoridades governamentais acima nominadas, todo o empenho no sentido de viabilizar com a maior brevidade possível os serviços de perfuração de poços artesanais para as comunidades dos sítios ***Brabo, Barra da Misericórdia, Santana, Umbuzeiro, Umbuzeiro da Telha, Cachoeira da Onça, Mata Verde de Cima, Mata Verde de Baixo, Lagoinha, Cacimba Limpa, Mocó e Barro Vermelho***, todos no município de Custódia, bem como, aprovação desta proposição, por meus ilustres pares nesta Casa Legislativa.

Sala das Reuniões, em 11 de fevereiro de 2015.

Aglailson Júnior
Deputado

Indicação N° 93/2015

Indicamos à Mesa, ouvido Plenário, e cumpridas às formalidades regimentais, que seja enviado um apelo ao Excelentíssimo Senhor Governador de Pernambuco, **Dr. Paulo Câmara**, extensivo ao Secretário de Educação, **Dr. Frederico da Costa Amâncio**, no sentido de beneficiar no sentido de providenciar os meios necessários para implantação de uma **Escola Técnica Profissionalizante** no município de **Custódia**.

Da decisão desta Casa, bem como do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento ao Prefeito de Custódia, Luiz Carlos Gaudêncio de com endereço à Travessa Heleno Aleixo, nº 132 - Centro; ao Presidente da Câmara Municipal de Custódia, Vereador Ariosvaldo Gonçalves de Lima, extensivo aos demais Vereadores, Paulino Gomes da Silva, Fabio Medeiros Rocha (Neguinho) Severino Bezerra de Queiroz, Maria Iolanda do Amaral Santos, Gilberto Nunes Valeriano, Ivanildo Luiz da Silva, José Severino de Lira e Luiz Carlos Gaudêncio de Queiroz, todos com endereço à Praça Padre Leão, nº 15, ao Sr. José Avelino, com endereço à rua Manoel Mariano Sobrinho, nº 265, a Srª Hilda Siqueira, com endereço à Rua Antonio José de Moura, s/nº, Centro, todos em Custódia - PE. CEP: 56.640-000.

Justificativa

Senhor Presidente, Senhores Deputados e Senhoras Deputadas, com representante parlamentar do município de Custódia, ao longo do meu mandato, venho sempre procurando alternativas que visem a diversificação das atividades ali exercidas, com o intuito de beneficiar toda população.

Venho através desta proposição, solicitar ao Excelentíssimo Senhor Governador Eduardo Campos, extensivo ao Secretário de Educação, Dr. José Ricardo Wanderley Dantas de Oliveira, todo o empenho no sentido de incluir no cronograma o município de Custódia, com uma das Escolas Técnicas Profissionalizantes, prevista para cada uma das 12 (doze) microrregiões do Estado de Pernambuco.

É grande a expectativa que os jovens, técnicos, professores, comerciantes, sindicatos, associações, cooperativas, agências bancárias, entidades religiosas, pequenos produtores desta região aguardam a decisão do governador pelos locais beneficiados com estes estabelecimentos profissionalizantes. A grande maioria dos pais de família está vendo o futuro do desenvolvimento econômico da região através da educação profissionalizante dos jovens da região, considerando a falta de perfil financeiro que os impedem de enviar os filhos à capital, onde buscam melhores mecanismos para estudar e disputar com igualdade de condições, no mercado de trabalho. Fato esse que deixará de existir com a implantação da Escola Técnica Profissionalizante no município de Custódia.

Por ser de elevado alcance social a nossa proposta, esperamos das autoridades acima mencionadas, bem como dos nossos pares com assento nesta Casa a aprovação do nosso pleito.

Sala das Reuniões, em 11 de fevereiro de 2015.

Aglailson Júnior
Deputado

Indicação N° 94/2015

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, seja enviado apelo ao Exmº Sr. Governador do Estado, **Dr. Paulo Henrique Saraiva Câmara** extensivo ao Exmº. Sr. Secretário Estadual de Agricultura e Reforma Agrária, **Dr. Nilton da Mota Silveira Filho**, extensivo ao Presidente da Empresa Pernambucana de Pesquisa Agropecuária - IPA, **Dr. Gabriel Alves Maciel**, no sentido de determinar os serviços de perfuração de poços artesanais nos Sítios ***Riacho do Mel, Açude dos Costas, Volta, Pinhões, Ponta da Serra, Saco dos Pintos, Quixaba, Vila da Maravilha e Pau Ferro***, todos no município de **Custódia**

Da decisão desta Casa, bem como do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento ao Exmº Sr. Prefeito de Custódia, Luiz Carlos Gaudêncio de com endereço à Travessa Heleno Aleixo, nº 132 - Centro; ao Presidente da Câmara Municipal de Custódia, Vereador Ivanildo Luiz da Silva, extensivo aos demais Vereadores, Ronivaldo Pinto Barbalho, Fabio Medeiros Rocha (Neguinho) Paulino Gomes da Silva, Ivanildo Luiz da Silva, Gilberto Nunes Valeriano, Maria Yolanda do Amaral Santos, Cicero Rodrigues de Almeida, Carlos Gonzaga de Morais, Uilson Bezerra de Morais, Francisco Lima Leite e Jose Neto Nunes de Lima, todos com endereço à Praça Padre Leão, nº 15, a Rádio Custódia FM, na pessoa do Sr. Ronaldo Elesbão, com endereço à Rua Ananias Tomáz, nº 65, Rodoviária e ao Sr. José Avelino, com endereço à rua Manoel Mariano Sobrinho, nº 265, a Srª Hilda Siqueira, com endereço à Rua Antonio José de Moura, s/nº Centro, todos em Custódia - PE. CEP: 56.640-000.

Justificativa

Senhor Presidente, Senhores Deputados e Senhoras Deputadas, como representante parlamentar do município de Custódia, venho

sempre procurando alternativas visando beneficiar seus municípios.

Nosso pleito está fundamentado na necessidade de prover o acesso à água para as comunidades dos Sítios ***Riacho do Mel, Açude dos Costas, Volta, Pinhões, Ponta da Serra, Saco dos Pintos, Quixaba, Vila da Maravilha e Pau Ferro***, todos localizados na zona rural do município de Custódia, cujo objetivo será atenuar os sérios prejuízos causados em decorrência da forte estiagem e da seca prolongada que vem dizimando o rebanho e a lavoura dos pequenos criadores e agricultores rurais.

Adiantamos ainda, que as localidades acima mencionadas vêm atravessando por uma situação bastante crítica com relação à falta d’água para a população, inclusive prejudicando a produção agrícola bem como os rebanhos da região do município de Custódia.

A água é condição primeira para o crescimento das cidades, principalmente daquelas que estão localizadas longe das fontes, rios ou barragens. Custódia, precisa continuar crescendo, portanto acreditamos que o Governo do Estado através de implantação de novos Programas possa ampliar a oferta d’água para referido município.

Diante do exposto, solicitamos das autoridades governamentais acima nominadas, todo o empenho no sentido de viabilizar com a maior brevidade possível os serviços de perfuração de poços artesanais para as comunidades dos sítios ***Riacho do Mel, Açude dos Costas, Volta, Pinhões, Ponta da Serra, Saco dos Pintos, Quixaba, Vila da Maravilha e Pau Ferro***, todos no município de Custódia, bem como, aprovação desta proposição, por meus ilustres pares nesta Casa Legislativa.

Sala das Reuniões, em 11 de fevereiro de 2015.

Aglailson Júnior
Deputado

Indicação N° 95/2015

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, seja enviado apelo ao Exmº Sr. Governador do Estado, **Dr. Paulo Henrique Saraiva Câmara** extensivo ao Exmº. Sr. Secretário Estadual de Agricultura e Reforma Agrária, **Dr. Nilton da Mota Silveira Filho**, extensivo ao Presidente da Empresa Pernambucana de Pesquisa Agropecuária - IPA, **Dr. Gabriel Alves Maciel**, no sentido de determinar os serviços de perfuração de poços artesanais para o Município de **Exu**.

Da decisão desta Casa, bem como do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento ao Exmº. Senhor Prefeito do Município de Exu, Prefeito Welison Jean Moreira Saraiva, com endereço a Rua Eufrásio Alencar, 12 – Centro; a Câmara Municipal de Exu, através dos seus vereadores, Jose Pinto Saraiva Junior, Jurandir Severo de Carvalho, Fernando Adevando Bezerra, Maria de Fatima Pinto Saraiva, Francisco Gomes da Silva, Joao Carlos Cardoso Bento, Jose Orlando Moreira dos Santos, Francisco Afonso de Oliveira, Jose Lopes de Araújo, Rigoberto Amaro de Alencar, Miguel Moreira da Costa, Arnaldo Clementino Costa, Marcelo Felix de Freitas, com endereço a Rua Eufrásio Alencar, s/nº - Centro, e a senhora Maria Cleide Bezerra Saraiva, com endereço a Rua Coronel Carlos, nº 194 – Centro, todos em Exu – PE, CEP: 56.230-000.

Justificativa

Senhor Presidente, Senhores Deputados e Senhoras Deputadas, como representante parlamentar do município de Exu, venho sempre procurando alternativas visando beneficiar seus municípios.

Nosso pleito está fundamentado na necessidade de prover o acesso à água para as comunidades dos Sítios ***Pau Ferrado, e Salgado***, todos localizados na zona rural do município de Exu, cujo objetivo será atenuar os sérios prejuízos causados em decorrência da forte estiagem e da seca prolongada que vem dizimando o rebanho e a lavoura dos pequenos criadores e agricultores rurais, inclusive evitar o êxodo rural.

Adiantamos ainda, que as localidades acima mencionadas vêm atravessando por uma situação bastante crítica com relação à falta d’água para a população, inclusive prejudicando a produção agrícola bem como os rebanhos da região do município de Exu. A água é condição primeira para o crescimento das cidades, principalmente daquelas que estão localizadas longe das fontes, rios ou barragens. Exu já está visualizando a evasão rural. Portanto acreditamos que o Governo do Estado através de implantação de novos Programas possa ampliar a oferta d’água para referido município.

Diante do exposto, solicitamos das autoridades governamentais acima nominadas, todo o empenho no sentido de viabilizar com a maior brevidade possível os serviços de perfuração de poços artesanais para as comunidades dos sítios ***Pau Ferrado, e Salgado*** todos no município de Exu, bem como, aprovação desta proposição, por meus ilustres pares nesta Casa Legislativa.

Sala das Reuniões, em 11 de fevereiro de 2015.

Aglailson Júnior
Deputado

Indicação N° 96/2015

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, seja enviado apelo ao Exmº Sr. Governador do Estado, **Dr. Paulo Henrique Saraiva Câmara** extensivo ao Exmº. Sr. Secretário Estadual de Agricultura e Reforma Agrária, **Dr. Nilton da Mota Silveira Filho**, extensivo ao Presidente da Empresa Pernambucana de Pesquisa Agropecuária - IPA, **Dr. Gabriel Alves Maciel**, no sentido de determinar os serviços de perfuração de poços artesanais para os Sítios ***Caçara, Baixa e Salgado*** todos no Município de **Custódia**.

Da decisão desta Casa, bem como do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento ao Exmº Sr. Prefeito de Custódia, Luiz Carlos Gaudêncio de com endereço à Travessa Heleno Aleixo, nº 132 - Centro; ao Presidente da Câmara Municipal de Custódia, Vereador Ivanildo Luiz da Silva, extensivo aos demais Vereadores, Ronivaldo Pinto Barbalho, Fabio Medeiros Rocha (Neguinho) Paulino Gomes da Silva, Ivanildo Luiz da Silva, Gilberto Nunes Valeriano, Maria Yolanda do Amaral Santos, Cicero Rodrigues de Almeida, Carlos Gonzaga de Morais, Uilson Bezerra de Morais, Francisco Lima Leite e Jose Neto Nunes de Lima, todos com endereço à Praça Padre Leão, nº 15, a Rádio Custódia FM, na pessoa do Sr. Ronaldo Elesbão, com endereço à Rua

Ananias Tomáz, nº 65, Rodoviária e ao Sr. José Avelino, com endereço à rua Manoel Mariano Sobrinho, nº 265, a Srª Hilda Siqueira, com endereço à Rua Antonio José de Moura, s/nº Centro, todos em Custódia - PE. CEP: 56.640-000.

Justificativa

Senhor Presidente, Senhores Deputados e Senhoras Deputadas, como representante parlamentar do município de Custódia, venho sempre procurando alternativas visando beneficiar seus municípes.

Nosso pleito está fundamentado na necessidade de prover o acesso á água para as comunidades dos Sítios ***Caíçara, Baixa e Salgado***, todos localizados na zona rural do município de Custódia, cujo objetivo será atenuar os sérios prejuízos causados em decorrência da forte estiagem e da seca prolongada que vem dizimando o rebanho e a lavoura dos pequenos criadores e agricultores rurais.

Adiantamos ainda, que as localidades acima mencionadas vêm atravessando por uma situação bastante crítica com relação à falta d’água para a população, inclusive prejudicando a produção agrícola bem como os rebanhos da região do município de Custódia.

A água é condição primeira para o crescimento das cidades, principalmente daquelas que estão localizadas longe das fontes, rios ou barragens. Custódia, precisa continuar crescendo, portanto acreditamos que o Governo do Estado através de implantação de novos Programas possa ampliar a oferta d’água para referido município.

Diante do exposto, solicitamos das autoridades governamentais acima nominadas, todo o empenho no sentido de viabilizar com a maior brevidade possível os serviços de perfuração de poços artesianos para as comunidades dos sítios ***Caíçara, Baixa e Salgado***, todos no município de Custódia, bem como, aprovação desta proposição, por meus ilustres pares nesta Casa Legislativa.

Sala das Reuniões, em 11 de fevereiro de 2015.

Aglailson Júnior
Deputado

Indicação N° 97/2015

Indicamos à Mesa, ouvido Plenário, e cumpridas às formalidades regimentais, seja enviado um apelo ao Exmº Senhor Governador do Estado de Pernambuco, **Dr. Paulo Henrique Saraiva Câmara**, ao Exmº. Senhor Secretário de Transportes, **Dr. Sebastião Ignácio de Oliveira Júnior** e ao Ilustríssimo Senhor Diretor do D.E.R. **Dr. Carlos Augusto de Barros Estima**, no sentido de viabilizar com a maior brevidade possível o **recapeamento asfáltico** na altura do trevo da rodovia PE-050, começando no município de Vitória de Santo Antão em toda a extensão da estrada que dá acesso ao Monte das Tabocas.

Da decisão desta casa, bem como do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento à Câmara Municipal de Vereadores de Vitória de Santo Antão, na pessoa do seu Presidente, Vereador Edmo Neves, extensivo aos demais Vereadores, com endereço à Praça Três de Agosto, nº 72, Livramento; ao Informativo Cultural Básica, na pessoa de sua Diretora, Srª Wanessa Lima, com endereço à Rua Profª. Bandeira nº 50, Livramento; à Claudia Julliany, da Rádio Cultural de Vitória, Caixa Postal 180; ao Presidente do CDL de Vitória de Santo Antão, Sr. Djalma Gomes da Silva, com endereço a Rua Inácio de Brito, nº 65, Livramento; ao Diretor da FACOL, Sr. Paulo Roberto Leite Arruda, com endereço a Rua Pedro Ribeiro, 85 bairro Universitário; ao Presidente do Engarratamento Pitu, Sr. Alexandre Férrer, com endereço a BR-232, KM 54; ao Diretor Presidente da Usina JB, Sr. Jaime Beltrão, com endereço no Engenho Cachoeirinha, s/nº Zona Rural, Caixa Postal nº 34; ao Diretor Presidente da Revista Total, Sr. Marcelo Mesquita, com endereço a rua Prefeito José Joaquim da Silva, nº 71, 1º andar, sala 104 e 106, Centro – CEP: 55.600-000; ao Jornal “A VERDADE”, na pessoa do seu Diretor Geral, Ibirapuã Gonçalves, com endereço à Rua Marquês do Herval, nº 138, sala 101, Livramento, CEP: 55.602-370; ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Vitória de Santo Antão, na pessoa do seu Presidente, Sr. João Santos da Silva, e ao Secretário de Finanças, Sr. José Gomes da Silva, ambos com endereço a Av. Mariana Amália, nº 278, bairro do Centro, CEP: 55.602-970; Ao Presidente da Associação Comercial Industrial e Agropecuária da Vitória de Santo Antão, Sr. Cristiano de Melo Vasconcelos Barros, com endereço a Av. Mariana Amália, nº 288 – Centro, CEP: 55.602-000, todos em Vitória de Santo Antão.

Justificativa

Senhor Presidente, Senhores Deputados e Senhoras Deputadas, nossa propositura, tem como objetivo tentar amenizar os danos causados pelos efeitos da erosão, que transformam e modelam à superfície da terra, resultantes da ação dos agentes naturais, como a chuva, o vento, e etc.

As atuais condições da rodovia PE-050, na altura do trevo começando no município de Vitória de Santo Antão em toda a extensão da estrada que dá acesso ao Monte das Tabocas, a referida rodovia apresenta-se totalmente intransitável, devido a vários fatores. Os estragos são visíveis, acarretando vários transtornos à população, tendo em vista o precário estado de conservação em que se encontra aquela rodovia, prejudicando o tráfego de veículos. Existem buracos que já se transformaram em verdadeiras crateras, pondo em risco a vida de transeuntes que precisam utilizar aquela via para chegar aos seus itinerários, prejudicando o processo de desenvolvimento local.

Solicitamos das autoridades competentes a execução das obras de recapeamento asfáltico, na altura do trevo da rodovia PE-050, começando no município de Vitória de Santo Antão em toda a extensão da estrada que dá acesso ao Monte das Tabocas. Diante do exposto, e considerando a relevância da proposição, solicito aos meus ilustres pares com assento nesta Casa a aprovação deste pleito.

Sala das Reuniões, em 11 de fevereiro de 2015.

Aglailson Júnior
Deputado

Indicação N° 98/2015

Indicamos à Mesa, ouvido Plenário, e cumpridas às formalidades regimentais, seja enviado um apelo ao Exmº Senhor Governador

do Estado de Pernambuco, **Dr. Paulo Henrique Saraiva Câmara**, ao Exmº. Senhor Secretário de Transportes, **Dr. Sebastião Ignácio de Oliveira Júnior** e ao Ilustríssimo Senhor Diretor do D.E.R. **Dr. Carlos Augusto de Barros Estima**, no sentido de viabilizar com a maior brevidade possível o recapeamento asfáltico da rodovia PE-095 começando na altura do trevo da PE-050 que dá acesso a PE- 095 até o município de Passira. Da decisão desta Casa, bem como do inteiro teor desta proposição seja dado conhecimento ao Exmº. Sr. Prefeito da Cidade de Passira, Severino Silvestre de Albuquerque, com endereço à Rua Maria Pereira da Silva, nº 87, Centro, aos Vereadores Everildo José da Silva, Antonio Luis da Silva, Sebastiao Jose da Silva Junior, José Severino do Nascimento , Ernande Francisco da Silva Filho, Vanessa Chalegre Pereira , Renya Carla Medeiros da Silva , Jamilson Pereira de Albuquerque, Paulo Pereira da Luz , Antonio Ronaldo Laurentino da Silva Junior e Everaldo José da Silva, na Câmara de Vereadores de Passira, com endereço à Rua Maria Pereira da Silva, nº 90, Centro, e ao Senhor Edelson Gomes da Silva, com endereço a Rua Henrique Vicente de Moura, nº 161, Centro, todos em Passira/PE. CEP: 55.650-000.

Justificativa

Senhor Presidente, Senhores Deputados e Senhoras Deputadas, nossa propositura, tem como objetivo tentar amenizar os danos causados pelos efeitos da erosão, como desgaste, transporte e acumulação, que transformam e modela à superfície da terra, resultantes da ação dos agentes naturais, como a chuva, o vento, e etc. Solicitamos das autoridades competentes a execução das obras de recapeamento asfáltico com a maior brevidade possível começando na altura do trevo da rodovia PE 050, que dá acesso a PE-095 até o município de Passira. Os estragos são visíveis, acarretando vários transtornos à população, tendo em vista o precário estado em que se encontra aquela rodovia, prejudicando também o tráfego de veículos, bem como o desenvolvimento econômico da região.

As condições do trecho compreendido entre o trevo da PE-050 que dá acesso à rodovia PE-095, até o município de Passira, apresentam-se praticamente intransitável, trazendo com isso inúmeros contratempos à população, comprometendo inclusive o escoamento de seus produtos.

Diante do exposto, e considerando a relevância da proposição, solicito aos meus ilustres pares com assento nesta Casa a aprovação deste pleito.

Sala das Reuniões, em 11 de fevereiro de 2015.

Aglailson Júnior
Deputado

Indicação N° 99/2015

Indicamos à Mesa, ouvido Plenário, e cumpridas às formalidades regimentais, seja enviado um apelo Exmº Senhor Governador do Estado de Pernambuco, **Dr. Paulo Henrique Saraiva Câmara**, ao Exmº. Senhor Secretário de Transportes, **Dr. Sebastião Ignácio de Oliveira Júnior** e ao Ilustríssimo Senhor Diretor do D.E.R. **Dr. Carlos Augusto de Barros Estima**, no sentido de viabilizar com a maior brevidade possível a duplicação da rodovia da PE-050 começando na altura do trevo de Vitória de Santo Antão em toda sua extensão até o município de Limoeiro.

Da decisão desta Casa, bem como do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento à Câmara Municipal de Vereadores de Vitória de Santo Antão, na pessoa do seu Presidente, Vereador Edmo Neves, extensivo aos demais Vereadores, com endereço à Praça Três de Agosto, nº 72, Livramento; ao Informativo Cultural Básica, na pessoa de sua Diretora, Srª Wanessa Lima, com endereço à Rua Profª. Bandeira nº 50, Livramento; à Claudia Julliany, da Rádio Cultural de Vitória, Caixa Postal 180; ao Presidente do CDL de Vitória de Santo Antão, Sr. Djalma Gomes da Silva, com endereço a Rua Inácio de Brito, nº 65, Livramento; ao Diretor da FACOL, Sr. Paulo Roberto Leite Arruda, com endereço a Rua Pedro Ribeiro, 85 bairro Universitário; ao Presidente do Engarratamento Pitu, Sr. Alexandre Férrer, com endereço a BR-232, KM 54; ao Diretor Presidente da Usina JB, Sr. Jaime Beltrão, com endereço no Engenho Cachoeirinha, s/nº Zona Rural, Caixa Postal nº 34; ao Diretor Presidente da Revista Total, Sr. Marcelo Mesquita, com endereço a rua Prefeito José Joaquim da Silva, nº 71, 1º andar, sala 104 e 106, Centro – CEP: 55.600-000; ao Jornal “A VERDADE”, na pessoa do seu Diretor Geral, Ibirapuã Gonçalves, com endereço à Rua Marquês do Herval, nº 138, sala 101, Livramento, CEP: 55.602-370; ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Vitória de Santo Antão, na pessoa do seu Presidente, Sr. João Santos da Silva, e ao Secretário de Finanças, Sr. José Gomes da Silva, ambos com endereço a Av. Mariana Amália, nº 278, bairro do Centro, CEP: 55.602-970; Ao Presidente da Associação Comercial Industrial e Agropecuária da Vitória de Santo Antão, Sr. Cristiano de Melo Vasconcelos Barros, com endereço a Av. Mariana Amália, nº 288 – Centro, CEP: 55.602-000, todos em Vitória de Santo Antão.

Justificativa

Senhor Presidente, Senhores Deputados e Senhoras Deputadas, como representante parlamentar do município de Vitória de Santo Antão, ao longo do meu mandato, venho sempre procurando alternativas que visem a melhoria de vida de toda população. Nossa propositura tem como objetivo tentar amenizar os danos causados pelos efeitos da erosão, como desgaste, transporte e acumulação, que transformam e modelam a superfície da terra, resultantes da ação dos agentes naturais, como a chuva, o vento, e etc.

Solicitamos das autoridades competentes a execução das obras de restauração e duplicação da rodovia da PE-050, começando na altura do trevo de Vitória de Santo Antão em toda sua extensão até o município de Limoeiro. Os estragos são visíveis, acarretando vários transtornos à população, tendo em vista o precário estado em que se encontra aquela rodovia em todo seu trecho, prejudicando também o tráfego de veículos e o desenvolvimento econômico da região.

Diante do exposto, e considerando a relevância da proposição, solicito aos meus ilustres pares com assento nesta Casa a aprovação deste pleito.

Sala das Reuniões, em 11 de fevereiro de 2015.

Aglailson Júnior
Deputado

Indicação N° 100/2015

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, seja feito apelo ao Excelentíssimo Senhor Governador do Estado, Paulo Câmara e ao Excelentíssimo Senhor Secretário de Transportes do Estado, Sebastião Oliveira, para que sejam retomadas as obras de recuperação da Rodovia PE-63 que liga o Município de Escada ao Município de Amaraji. Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento ao Exmo, Senhor Prefeito do Município de Amaraji, Jânio Gouveia, com endereço à Rua Rocha Pontual, 72 - Centro - Amaraji/PE CEP 55515-000, a Exma. Senhora Presidente da Câmara de Vereadores de Amaraji, Glória Gouveia, com endereço à Rua Rocha Pontual, 60 - Centro - Amaraji/PE CEP 55515-000, ao Exme. Senhor Prefeito de Escada, Lucrécio Gomes, com endereço à Avenida Doutor Antônio de Castro, 680 - Centro - Escada/PE CEP 55500-000, ao Exme. Senhor Presidente da Câmara de Vereadores de Escada, Rinaldo Lima, com endereço à Rua da Matriz, 97 - Centro - Escada/PE CEP 55500-000.

Justificativa

Autorizada em setembro de 2013 pelo então Governador Eduardo Campos, a recuperação da Rodovia PE-63 que liga o Município de Escada ao Município de Amaraji foi paralisada. A via tem 23,74km de extensão e apenas 11 km foram recuperados até o momento e devido aos buracos existentes, a rota passou a ter constantes assaltos, acidentes e sequestros.

Sala das Reuniões, em 11 de fevereiro de 2015.

Simone Santana
Deputada

Indicação N° 101/2015

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais que seja enviado apelo ao Excelentíssimo Senhor Governador do Estado de Pernambuco, Paulo Câmara, Excelentíssimo Senhor Secretário de Defesa Social, Alessandro Carvalho, Excelentíssimo Senhor Secretário da Casa Militar, Cel. Mário Cavalcanti de Albuquerque, Ilustríssimo Senhor Comandante do Corpo de Bombeiros, Cel. Manuel Francisco de Oliveira Cunha Filho, no sentido de viabilizar a implantação de uma Unidade do Corpo de Bombeiro, no município de Arcoverde. Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento ao :

Exmo. Sr. Governador do Estado de Pernambuco, Paulo Câmara, Palácio do Campo das Princesas, Praça da República, s/n, Santo Antônio, Recife-PE. CEP: 50010-928, Exmo. Sr. Secretário de Defesa Social, Alessandro Carvalho, Rua São Geraldo, nº 111, Santo Amaro, Recife-PE. CEP: 50040-020, Exmo. Sr. Secretário da Casa Militar, Cel. Mário Cavalcanti de Albuquerque, Palácio do Campo das Princesas, Praça da República, s/n, Santo Antônio, Recife-PE. CEP: 50010-928, Ilmo. Sr. Comandante do Corpo de Bombeiro, Cel. Manuel Francisco de Oliveira Cunha Filho, Av. João de Barros, nº 399, Boa Vista, Recife-PE. CEP: 50050-000,

Exma. Sra. Prefeita de Arcoverde, Madalena Brito, Prefeitura Municipal de Arcoverde, Av. Cap. Arlindo Pacheco de Albuquerque, nº 88, Centro, Arcoverde-PE. CEP: 56510-020, Exmo. Sr. Vice-Prefeito de Arcoverde, Wellington Araújo, Prefeitura Municipal de Arcoverde, Av. Cap. Arlindo Pacheco de Albuquerque, nº 88, Centro, Arcoverde-PE. CEP: 56510-020, Aos Ilmos. Srs. Vereadores: Everaldo Lira Cavalcanti, Luíza Margarida, Luciano Pacheco, José Waddel Amaral Lopes, Paulo César Galindo, Clieriane Alves de Lima Freitas, todos com endereço na Câmara de Vereadores de Arcoverde, Av. Cel. Antônio Japiassu, nº 600, Centro, Arcoverde-PE. CEP: 50506-100, Ao Exmo. Sr. Presidente da Câmara de Vereadores de Arcoverde, Sargento Siqueira, Câmara de Vereadores de Arcoverde, Av. Cel. Antônio Japiassu, nº 600, Centro, Arcoverde-PE. CEP: 50506-100, Ao Senhor Paulo Edson, Rua Manuel Cassiano, nº 435, São Miguel, Arcoverde-PE. CEP: 56503-900, À Rádio Independente FM, Praça da Bandeira, nº 10, 1º andar, Centro, Arcoverde-PE. CEP: 56500-000, À Rádio Cardeal Arcoverde AM, Av. Joaquim Nabuco, nº 322, Arcoverde-PE. CEP: 56503-900, À Rádio Itapuama FM, Rua Alcides Cursino, nº 18, 2º andar, sala 207, Arcoverde-PE. CEP: 56506-530, Ao Jornal Portal do Sertão, Rua Moacir Nogueira goes, nº 33, São Miguel, Arcoverde-PE. CEP: 56509-230, Ao Jornal de Arcoverde, Rua Antônio Dias de Araújo, nº 96, São Miguel, Arcoverde.PE. CEP: 56509-240, Ao Jornal Correio da Cidade, Rua Severino Ferreira Pinto, nº 33, Sucupira, Arcoverde-PE. CEP: 56510-240, Ao Jornal Tribuna da Região, Rua José de Siqueira Brito, nº 285, Sucupira, Arcoverde-PE. CEP: 56510-240.

Justificativa

As obras da sede principal definitiva do Corpo de Bombeiro de Arcoverde ainda não foram iniciadas, porém licitadas.

O terreno com mil metros quadrados foi doado pela Prefeitura em 2011, na gestão do ex-prefeito Zeca Cavalcanti.

A construção do Quartel de Bombeiro, se faz urgente e necessária para toda região.

Com a implantação da Unidade de Corpo de Bombeiro de Arcoverde, os municípios vizinhos irão contar com a eficiência e qualidade no atendimento as ocorrências.

Por se tratar de uma necessidade essencial ao município de Arcoverde e região, esperamos das autoridades competentes e dos nossos pares a aprovação do nosso pleito.

Sala das Reuniões, em 9 de fevereiro de 2015.

Julio Cavalcanti
Deputado

Indicação N° 102/2015

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais que seja enviado apelo ao Excelentíssimo Senhor Governador do Estado de Pernambuco, Paulo Câmara, Excelentíssima Senhora Secretária de Ciência,Tecnologia e Inovação, Lúcia Melo, Ilustríssimo Senhor Gerente da ANATEL em

Recife, 13 de fevereiro de 2015

Pernambuco, Sérgio Alves Cavendish, Ilustríssimo Senhor Diretor da CLARO NORDESTE, André Peixoto, no sentido de providenciar uma torre de telefonia móvel da operadora CLARO, no Povoado Tanque, município de Buíque.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento ao :

Exmo. Sr. Governador do Estado de Pernambuco, Paulo Câmara, Palácio do Campo das Princesas, Praça da República, Santo Antônio, Recife-PE. CEP: 50010-928,

Exma. Sra. Secretária de Ciência, Tecnologia e Inovação, Lúcia Melo, Rua Vital de Oliveira, nº 32, Bairro do Recife, Recife-PE. CEP: 50030-370,

Ilmo. Sr. Gerente Regional da ANATEL em Pernambuco, Sérgio Alves Cavendish, Rua Joaquim Bandeira, nº 492, Boa Viagem, Recife-PE. CEP: 51160-290,

Ilmo. Sr. Diretor da CLARO Nordeste, André Peixoto, Av. Agamenon Magalhães, nº 1114, Graças, Recife-PE. CEP: 52020-900,

Exmo. Sr. Prefeito de Buíque, Jonas Camelo de Almeida Neto, Prefeitura Municipal de Buíque, Av. Jonas Camelo de Almeida, s/n, Centro, Buíque, PE. CEP: 56520-000,

Exma. Vice-Prefeita de Buíque, Miriam Briano, Prefeitura Municipal de Buíque, Av. Jonas Camelo de Almeida, Centro, Buíque. PE. CEP: 56520-000,

Ilmos. Srs. Vereadores : Félix José da Silva, Antônio Anísio de Souza, Edil Modesto de França, Melque Bezerra de Albuquerque, Damião Tomé da Silva, José Rômulo Padilha de Almeida, Paulo Marques Pacheco, Vanildo Almeida Cavalcanti , André de Araújo Beserra, Djalma Araújo da Silva, Agnaldo Avelino da Silva, José Daidson Amorim de Albuquerque, Ernani Peixoto Cavalcanti Neto, todos com endereço na Câmara de Vereadores de Buíque, Rua Cleto Campelo, nº 20, Centro, Buíque.PE. CEP: 56520-000, Ao Senhor Paulo Edson, Rua Cassiano Manuel, nº 435, São Miguel, Arcoverde-PE. CEP: 56520-000, Ao Senhor Iralson Tavares, Av. Félix Paes de Azevedo, nº 121, Centro, Buíque. PE. CEP: 56520-000.

Justificativa

Diante do grande avanço tecnológico uma das principais formas de comunicação é através da telefonia celular, por sua rapidez e eficiência.

A instalação de uma Torre de Telefonia Móvel da Operadora CLARO é fundamental nos dias atuais, pois promove o crescimento econômico, ajuda na educação e na informação sabendo tudo que acontece em tempo real, porém o povoado Tanque, em Buíque, ainda não existe a realização desses serviços, prejudicando toda população do povoado e região. Por se tratar de uma necessidade essencial ao povoado Tanque, esperamos das autoridades competentes e dos nossos pares a aprovação do nosso pleito.

Sala das Reuniões, em 11 de fevereiro de 2015.

Julio Cavalcanti
Deputado

Indicação N° 103/2015

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais que seja enviado apelo ao Excelentíssimo Senhor Governador do Estado de Pernambuco, Paulo Câmara, Excelentíssima Senhora Secretária de Ciência, Tecnologia e Inovação, Lúcia Melo, Ilustríssimo Senhor Gerente Regional da ANATEL em Pernambuco, Sérgio Alves Cavendish, Ilustríssimo Senhor Gerente de Relações institucionais da VIVO, Dr. Marcos Almeida, no sentido de providenciar uma torre de telefonia móvel da Operadora VIVO, no Povoado Tanque, município de Buíque. Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento ao :

Exmo. Sr. Governador do Estado de Pernambuco, Paulo Câmara, Palácio do Campo das Princesas, Praça da República, Santo Antônio, Recife-PE. CEP: 50010-928,

Exma. Sra. Secretária de Ciência, Tecnologia e Inovação, Lúcia Melo, Rua Vital de Oliveira, nº 32, Bairro do Recife, Recife-PE. CEP: 50030-370,

Ilmo. Sr. Gerente Regional da ANATEL em Pernambuco, Sérgio Alves Cavendish, Rua Joaquim Bandeira, nº 492, Boa Viagem, Recife-PE. CEP: 51160-290,

Ilmo. Sr. Gerente de Relações Institucionais da VIVO, Dr. Marcos Almeida, Av. Domingos Ferreira, nº 837, Pina, Recife-PE. CEP: 51011-051,

Exmo. Sr. Prefeito de Buíque, Jonas Camelo de Almeida Neto, Prefeitura Municipal de Buíque, Av. Jonas Camelo de Almeida, s/n, Centro, Buíque. PE. CEP: 56520-000,

Exma. Sra. Vice-Prefeita de Buíque, Miriam Briano, Prefeitura Municipal de Buíque, Av. Jonas Camelo de Almeida, s/n, Centro, Buíque. PE. CEP: 56520-000,

Aos Ilmos. Srs. Vereadores : Félix José da Silva, Antônio Anísio de Souza, Edil Modesto de França, Melque Bezerra de Albuquerque, Damião Tomé da Silva, José Rômulo Padilha de Almeida, Paulo Marques Pacheco, Vanildo Almeida Cavalcanti, Djalma Araújo da Silva, Agnaldo Avelino da Silva, Ernani Peixoto Cavalcanti Neto, André de Araújo Beserra, José Daidson Amorim de Albuquerque; todos com endereço na Câmara de Vereadores de Buíque, Rua Cleto Campelo, nº 20, Centro, Buíque. PE. CEP: 56520-000. Ao Senhor Iralison Tavares, Av. Félix Paes de Azevedo, nº 121, Centro, Buíque. PE. CEP: 56520-000.

Ao Senhor Paulo Edson, Rua Cassiano Manuel, nº 435, São Miguel, Arcoverde-PE. CEP: 56509-420.

Justificativa

Diante do grande avanço tecnológico, atualmente uma das principais formas de comunicação é através da telefonia celular , por sua rapidez e eficiência.

A instalação de uma Torre de Telefonia Móvel da Operadora VIVO é fundamental nos dias atuais, promove o crescimento econômico, ajuda na educação e na informação sabendo tudo que acontece em tempo real, porém o povoado Tanque, em Buíque, ainda não existe a realização desses serviços, prejudicando toda população do povoado e região.

Por se tratar de uma necessidade essencial ao povoado Tanque, esperamos das autoridades competentes e dos nossos pares a aprovação do nosso pleito.

Sala das Reuniões, em 10 de fevereiro de 2015.

Julio Cavalcanti
Deputado

Indicação N° 104/2015

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja enviado um apelo ao Exmo. Sr. Paulo Câmara, Governador do Estado de Pernambuco, ao Exmo. Sr. Sebastião Oliveira Secretário de Transporte do Estado de Pernambuco e ao Exmo. Sr. Carlos Estima Diretor Presidente do DER-PE, no sentido de viabilizar a ampliação e reforma do Terminal Rodoviário do Município de São José do Egito.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento ao Exmo. Sr. Prefeito Romério Guimarães, na Prefeitura Municipal de São José do Egito, localizada na Praça Seresteiro João Pequeno, S/N, Centro, São José do Egito-PE, CEP: 56.700-000.

Exmos. Srs. Vereadores: Aderbal Ned Leite de Brito, Damião Gomes Leite, David Teixeira de Jesus, José Albérico Nunes de Brito, José Aldo de Lima, José Vicente Souza e Ed Ek Borja de Freitas, todos na Câmara Municipal de Vereadores de São José do Egito, localizada na Rua João Pessoa, nº 25, Centro, São José do Egito-PE, CEP: 56700-000.

Exmo Sr. José Marcos de Lima, Ex-deputado, com endereço na Rua João Mariano Valadares, n. 30 (Rádio Cultural), Bairro Planalto, São José do Egito-PE, CEP: 56700-000.

<http://camarasjegito.pe.gov.br/index.php/parlamentares/15-aderbal-ned-leite-de-brito><http://camarasjegito.pe.gov.br/index.php/parlamentares/15-aderbal-ned-leite-de-brito>

Justificativa

A cidade de São José do Egito, conhecida como o Berço Imortal da Poesia, com população estimada em 33.000 (trinta e três mil) habitantes, tem uma posição geográfica estratégica e também possui um grande pólo comercial e turístico. Faz-se necessária a reforma e ampliação do seu Terminal Rodoviário, devido o grande fluxo de pessoas que transitam naquele município. Informo ainda que o citado terminal encontra-se em péssima condições de funcionamento.

A população do município espera ansiosa por esta obra e conta com a sensibilidade da Administração Estadual no sentido de viabilizar o mais rapidamente este justo pleito.

Certo do apoio de nossos ilustres pares, solicitamos, por fim, a aprovação desta indicação em plenário.

Sala das Reuniões, em 11 de fevereiro de 2015.

Rogério Leão
Deputado

Indicação N° 105/2015

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais que seja encaminhado apelo ao Exmo. Sr. Dr. Paulo Câmara, Governador do Estado de Pernambuco; ao Exmo. Sr. Dr. Sebastião Oliveira, Secretário de Transportes do Estado de Pernambuco ao Ilmo. Sr. Dr. Carlos Augusto Barros Estima, Diretor Presidente do Departamento de Estradas de Rodagem de Pernambuco, no sentido de instalar uma lombada eletrônica, na PE 585, que liga Araripina/PE ao Crato/PE, na altura da Escola Santinho Pereira Souza, na localidade de “Vilarejo dos Bernardos”, na Serra do Jardim, no município de Araripina. Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento ao Presidente da Câmara de Vereadores de Araripina, Vereador Luciano Wenner Rodrigues Lima; à Vereadora Camila Modesto Albuquerque Lima Silva Gonçalves, ao Vereador Sebastião de Carvalho Lacerda, Vereador Emanuel Bringel Batista Alencar, Vereador Evilasio Mateus da Silva Cardoso, Vereador Aურismar Pinho Gomes, Vereador Francisco Edivaldo Alves Pereira,Vereador João Dias, Vereador Francisco Roberto de Moura, Vereador Genivaldo da Silva, Vereador Humberto de Oliveira Carvalho Filho, Vereador Luis Henrique Jaques Coelho Lins, Vereador Sandoval Batista de Lima, Vereador Adeval Regis de Souza e Vereador Claudivan Carlos Oliveira, com endereço à Câmara de Vereadores de Araripina, Rua Josefa Soares, s/n - Centro - Araripina/PE- CEP: 56280-000 e ao Sr. Francisco Edmar Furtado de Figueiredo (Demarzinho), na rua Nossa Senhora de Nazaré, 14 - Bairro Bela Vista - Araripina/PE.

Justificativa

A presente indicação objetiva o atendimento ao abaixo assinado dos moradores da Serra do Jardim, os quais solicitam veementemente a instalação de uma lombada eletrônica na PE 585, que liga Araripina/PE ao Crato/CE, nas imediações da Escola Santinho Pereira de Souza, na localidade de Vilarejo dos Bernardos. Manifestações e protestos já realizados, resultam do pavor da comunidade que diariamente observa suas crianças correndo risco de morte, apenas por frequentarem a escola. Os veículos que trafegam pela PE 585, principalmente no trecho indicado, não respeitam o limite de velocidade e os acidentes com vítimas fatais, só aumentam.Considerando a extrema urgência na instalação dessa Lombada Eletrônica, reconhecidamente eficaz na redução da velocidade; destacando a importância de preservar a integridade física dos moradores da localidade que, conto com a aprovação dos Ilustres e sensibilidade das autoridades competentes para a concretização da proposição.

Sala das Reuniões, em 11 de fevereiro de 2015.

Socorro Pimentel
Deputada

Indicação N° 106/2015

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais seja enviado apelo ao Exmo. Sr. Governador do Estado de Pernambuco, Paulo Câmara, ao Exmo. Sr. Secretário da Saúde do Estado de Pernambuco, José Iran Costa Júnior, ao Exmo. Sr. Secretário de Planejamento e Gestão do Estado de Pernambuco, Danilo Cabral e ao Exmo. Sr. Diretor Presidente da Fundação HEMOPE, Divaldo de Almeida Sampaio, no sentido de oferecer melhores condições de atendimento ao Hemocentro localizado na cidade do Garanhuns, uma vez que a atual estrutura do serviço não vem se demonstrando capaz de atender a toda a população da região.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento ao ao **Exmo. Sr. Prefeito da Cidade do**

Garanhuns, Izaías Régis, Avenida Santo Antônio, 126 - Centro, CEP 55.293-904, ao **Exmo. Sr. Secretário de Saúde da Cidade do Garanhuns, Arlindo Rodrigues Ramalho Neto**, Centro Administrativo, Av. Caruaru S/N - Heliópolis, CEP 55.295-380 e ao **Exmo. Sr. Supervisor do Hemocentro de Garanhuns, Luís de Moura Amorim Júnior**, Rua Gonçalves Maia S/N - Heliópolis e ao **Exmo. Sr. Diretor do Hospital Regional Dom Moura, Luiz Melo**, Av. Simão Gomes S/N - Centro.

Justificativa

Segundo levantamento do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE 2013), o município de Garanhuns possui uma população de 135.138 (cento e trinta e cinco mil, cento e trinta e oito) habitantes, com uma concentração urbana de 88%. Além disso, a cidade é tida hoje como o centro comercial mais diversificado do Agreste Meridional, concentrando muitas das demandas de demais municípios da região.

A cidade conta, ainda, com unidades de saúde importantes como o Hospital Regional Dom Moura, sendo de relevante importância para o atendimento de saúde da população de toda a região. Além disso, a cidade conta ainda com Hemocentro ligado à Fundação HEMOPE, que atende à cidade do Garanhuns e a municípios vizinhos.

Chegou ao nosso conhecimento, porém, que o Hemocentro do município vem, hoje, enfrentando dificuldades para atender à população da região. Segundo ofício enviado pela própria administração da unidade, “o Hemocentro vivência um período de redução drástica no número de servidores há muitos anos, o que impede inclusive a abertura nos horários manhã e tarde para doações, reivindicação constante dos nossos clientes.” Acontece que, a despeito das campanhas realizadas pelo Hemocentro e divulgadas nos veículos de comunicação locais, o centro, hoje, não conta com a estrutura suficiente para atender à demanda da população que atende ao seu chamado, uma vez que a unidade só consegue realizar 20 coletas por dia, frustrando assim a vontade de cumprimento do dever cívico dos garanhuenses e demais habitantes da região.

O principal impasse apontado pela administração do centro para a baixa capacidade de atendimento da unidade é a falta de pessoal para realizar a coleta do material, causando transtornos à população local e impossibilitando a consolidação de um banco de sangue capaz de atender a toda a região. Há, ainda, notícia de um concurso que foi realizado no ano de 2013 para atender às necessidades do Hemocentro, mas que poucos dos aprovados neste concurso foram efetivamente chamados a exercerem suas funções, daí os problemas da unidade se perpetuarem.

Dessa forma, por achar relevante o pleito, solicito o apoio dos meus pares neste Poder para enviar este apelo às autoridades estaduais competentes em nome do Município de Garanhuns e região.

Sala das Reuniões, em 12 de fevereiro de 2015.

Priscila Krause
Deputada

Indicação N° 107/2015

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja enviado apelo ao Governador do Estado de Pernambuco, **Paulo Câmara**, ao Excelentíssimo Senhor Secretário da Secretaria de Defesa Social, **Alessandro Carvalho Liberato de Mattos** e ao Gerente Geral da Polícia Científica, **Dr. Francisco Aristóфанes Coelho Sarmiento Filho** no sentido de expandir as atividades do Posto do Instituto de Medicina Legal (IML) localizado na cidade de Garanhuns, o qual não realiza exames tanatoscópicos e não possui serviço de verificação de óbitos (SVO).

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento ao **Exmo. Sr. Prefeito da Cidade do Garanhuns, Izaías Régis**, Avenida Santo Antônio, 126 - Centro, CEP 55.293-904, ao **Exmo. Sr. Secretário de Saúde da Cidade do Garanhuns, Arlindo Rodrigues Ramalho Neto**, Centro Administrativo, Av. Caruaru S/N - Heliópolis, CEP 55.295-380 e ao **Exmo. Sr. Diretor do Hospital Regional Dom Moura, Luiz Melo**, Av. Simão Gomes S/N - Centro.

Justificativa

Segundo levantamento do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE 2013), o município de Garanhuns possui uma população de 135.138 (centro e trinta e cinco mil, cento e trinta e oito) habitantes, com uma concentração urbana de 88%. Além disso, a cidade é tida hoje como o centro comercial mais diversificado do Agreste Meridional, concentrando muitas das demandas de demais munícipios da região.

Diante da relevância da Cidade para o Agreste Meridional, no ano de 2013, por iniciativa da Secretaria de Defesa Social do Estado, Garanhuns passou a contar com um posto do IML voltado para a realização de exames traumatológicos e sexológicos, o que trazului grande utilidade para a população local.

Acontece que o anseio da população e a própria necessidade da região de terem uma unidade do IML com capacidade para realizar exames tanatoscópicos e de SVO se mantém e vem se asseverando com o crescimento da população urbana e suas respectivas demandas.

A ausência da prestação desses tipos de serviços que, por essenciais, acabam sendo prestados por outras unidades do IML como a de Caruaru e do Recife acaba por sobrecarregar essas unidades e causar os mais diversos transtornos aos cidadãos de Garanhuns.

Dessa forma, por achar relevante o pleito, solicito o apoio dos meus pares neste Poder para enviar este apelo às autoridades estaduais competentes em nome do Município de Garanhuns e seus habitantes.

Sala das Reuniões, em 11 de fevereiro de 2015.

Priscila Krause
Deputada

Indicação N° 108/2015

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais seja feito um apelo a Excelentíssima Ministra Nilma Lino, da Secretaria de Políticas de Promoção da Igualdade Racial da Presidência da República (SEPPIR-PR), ao Governador do

Estado de Pernambuco, Sr Paulo Câmara , ao Secretário de Justiça e Direitos Humanos, Sr Pedro Eurico, e ao Excelentíssimo Senhor Prefeito do município de Olinda, Renildo Calheiros, no sentido viabilizar com brevidade a implantação do Plano Juventude Viva no município de Olinda, tendo como objetivo ampliar direitos e prevenir a violência que atinge de forma preocupante a nossa juventude, que afetam especialmente jovens negros e visto que este é um dos municípios selecionados para implementação do Plano em nosso estado.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento a Ilustríssima Ministra Nilma Lino, com endereço na Esplanada dos Ministérios, bloco A, 5ºandar, Gabinete, Brasília/DF - CEP: 70.054-906; Exmo. Sr. Governador do Estado de Pernambuco, Sr Paulo Câmara, com endereço no Palácio do Campo das Princesas, Praça da República, s/n, Santo Antônio, Recife-PE, CEP:50.010-040; A Ilustríssima coordenadora do PRB Igualdade Racial, deputada Eronildes Vasconcelos, com endereço Praça dos Três Poderes - Câmara dos Deputados, Gabinete: 618 - Anexo: IV CEP: 70160-900-Brasília-DF; A Ilustríssima coordenadora do PRB mulher, deputada Rosangela Gomes, com endereço Praça dos Três Poderes - Câmara dos Deputados, Gabinete: 438 - Anexo: IV CEP: 70160-900-Brasília-DF; Ao Ilustríssimo Secretário de Justiça e Direitos Humanos do estado, Sr Pedro Eurico Com endereço: Avenida Cruz Cabugá, 665, Santo Amaro -Recife PE, BR - CEP 50.040-000; ao Excelentíssimo Senhor Prefeito de Olinda, Renildo Calheiros, com endereço no Palácio dos Governadores, Rua de São Bento, 123, Varadouro, Olinda/PE, CEP: 53130-081; ao Excelentíssimo Senhor Vice-Prefeito de Olinda, Enildo Arantes, com endereço no Palácio dos Governadores, Rua de São Bento, 123, Varadouro, Olinda/PE, CEP: 53130-081; ao Excelentíssimo Senhor vereador, Marcelo de Santana Soares, com endereço à Rua Quinze de Novembro, 93, Varadouro, Olinda/PE, CEP: 53020-070; ao Excelentíssima Senhora Vereadora, Mônica Maria da Silva Mendes Ribeiro, com endereço à Rua Quinze de Novembro, 93, Varadouro, Olinda/PE, CEP: 53020-070; ao Excelentíssimo Senhor Vereador, Lupericio Carlos do Nascimento, com endereço à Rua Quinze de Novembro, 93, Varadouro, Olinda/PE, CEP: 53020-070; ao Excelentíssimo Senhor Vereador, Jesuino Gomes de Araújo Neto, com endereço à Rua Quinze de Novembro, 93, Varadouro, Olinda/PE, CEP: 53020-070; ao Excelentíssima Senhora Vereadora, Maria das Graças Barbosa Moraes Fonseca, com endereço à Rua Quinze de Novembro, 93, Varadouro, Olinda/PE, CEP: 53020-070; ao Excelentíssimo Senhor Vereador, Ivanildo Francisco Guabiraba, com endereço à Rua Quinze de Novembro, 93, Varadouro, Olinda/PE, CEP: 53020-070; ao Excelentíssimo Senhor Vereador, Joab Teodoro do Nascimento, com endereço à Rua Quinze de Novembro, 93, Varadouro, Olinda/PE, CEP: 53020-070; ao Excelentíssimo Senhor Vereador, Izael Djalma do Nascimento, com endereço à Rua Quinze de Novembro, 93, Varadouro, Olinda/PE, CEP: 53020-070; ao Excelentíssimo Senhor Vereador, José Fernando da Silva Vieira, com endereço à Rua Quinze de Novembro, 93, Varadouro, Olinda/PE, CEP: 53020-070; ao Excelentíssimo Senhor Vereador Jorge Salustiano de Sousa Moura, com endereço à Rua Quinze de Novembro, 93, Varadouro, Olinda/PE, CEP: 53020-070; ao Excelentíssimo Senhor Vereador, Ricardo Sergio Contente Pimentel, com endereço à Rua Quinze de Novembro, 93, Varadouro, Olinda/PE, CEP: 53020-070; ao Excelentíssimo Senhor Vereador Arlindo Nemesio de Siqueira Cavalcanti Neto, com endereço à Rua Quinze de Novembro, 93, Varadouro, Olinda/PE, CEP: 53020-070; ao Excelentíssimo Senhor Vereador, Algerio Antonio da Silva, com endereço à Rua Quinze de Novembro, 93, Varadouro, Olinda/PE, CEP: 53020-070; ao Excelentíssimo Senhor Vereador, Márcio Cordeiro da Silva, com endereço à Rua Quinze de Novembro, 93, Varadouro, Olinda/PE, CEP: 53020-070; ao Excelentíssimo Senhor Vereador, Severino Barbosa de Souza, com endereço à Rua Quinze de Novembro, 93, Varadouro, Olinda/PE, CEP: 53020-070; ao secretário executivo do Comitê Estadual de Promoção da Igualdade Racial (Cepir), Jorge Arruda, na Av. Sigismundo Gonçalves, 653, Carmo - Olinda/PE, CEP:53.010-240.

Justificativa

O Mapa da Violência 2012 revelou que o número de homicídios de vítimas negras no país cresceu 23,4% entre 2002 e 2010, enquanto o de vítimas brancas caiu 27,5% no mesmo período. Entre os jovens os números são ainda mais alarmantes. Dados do Sistema de Informação de Mortalidade (SIM) do Ministério da Saúde constatou que, apenas em 2010 mais da metade dos assassinatos registrados no Brasil (53,3%5) foi de vítimas com idade entre 15 e 29 anos. Entre elas 74,6% eram negras. O estudo também revela que os homicídios se concentram sobre a população jovem, negra com baixa escolaridade, residentes em bairros pobres. Para tentar amenizar o problema, Governo Federal sob a coordenação da Secretaria-Geral da República, por meio da Secretaria Nacional de Juventude, e da Secretaria de Políticas de Promoção da Igualdade Racial, desenvolveu o Plano Juventude Viva, uma nova iniciativa para ampliar direitos e prevenir a violência que atinge de forma preocupante a nossa juventude, que afetam especialmente jovens negros, principais vítimas de homicídios no Brasil. Para a implementação do Plano, foram selecionados 132 municípios brasileiros. Dos quais, estão inclusos 13 municípios pernambucanos. O Plano Juventude Viva é oportunidade para levantar o debate do tema na sociedade a partir dos valores da igualdade e da não discriminação, enfrentando o racismo e o preconceito geracional por meio do esforço inédito do conjunto do governo e da sociedade. Com o objetivo de reduzir a vulnerabilidade da juventude negra à violência e prevenir a ocorrência de homicídios. Por isso, terão prioridade os jovens em situação de exposição à violência, egressos no sistema penitenciário, cumprindo medidas socioeducativas e usuários de crack e outras drogas. A pesquisa mostra a Cor da Violência no cotidiano dos brasileiros. O drama da triste realidade que a nossa juventude negra tem sofrido através do racismo evidenciado nas pesquisas realizadas em todo país, constatadas nas estatísticas apresentadas. Tendo em vista a grande relevância deste plano para o estado, peço brevidade na implantação pelo grande alcance desta proposição ora apresentada, a qual se coaduna com uma das propostas do Governo de Pernambuco, qual seja atender às necessidades prioritárias da população acredito que os Nobres Pares hão de compreender os motivos ora vislumbrados e acompanhar o autor para aprovação desta Indicação.

Sala das Reuniões, em 12 de fevereiro de 2015.

Bispo Ossésio Silva
Deputado

Indicação N° 109/2015

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais que seja feito um apelo a Excelentíssima Ministra Nilma Lino, da Secretaria de Políticas de Promoção da Igualdade Racial da Presidência da República (SEPPIR-PR), ao Governador do Estado de Pernambuco, Sr Paulo Câmara, ao Secretária de Justiça e Direitos Humanos, Sr Pedro Eurico, e ao Excelentíssimo Senhor Prefeito do município do Caruaru, José Queiroz de Lima, no sentido viabilizar com brevidade a implantação do Plano Juventude Viva no município do Caruaru, tendo como objetivo ampliar direitos e prevenir a violência que atinge de forma preocupante a nossa juventude, que afetam especialmente jovens negros e visto que este é um dos municípios selecionados para implementação do Plano em nosso estado.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento a Ilustríssima Ministra Nilma Lino, com endereço na Esplanada dos Ministérios, bloco A, 5ºandar, Gabinete, Brasília/DF - CEP: 70.054-906; Exmo. Sr. Governador do Estado de Pernambuco, Sr Paulo Câmara, com endereço no Palácio do Campo das Princesas, Praça da República, s/n, Santo Antônio, Recife-PE, CEP:50.010-040; A Ilustríssima coordenadora do PRB Igualdade Racial, deputada Eronildes Vasconcelos, com endereço Praça dos Três Poderes - Câmara dos Deputados, Gabinete: 618 - Anexo: IV CEP: 70160-900-Brasília-DF; A Ilustríssima coordenadora do PRB mulher, deputada Rosangela Gomes, com endereço Praça dos Três Poderes - Câmara dos Deputados, Gabinete: 438 - Anexo: IV CEP: 70160-900-Brasília-DF; Ao Ilustríssimo Secretário de Justiça e Direitos Humanos do estado, Sr Pedro Eurico Com endereço: Avenida Cruz Cabugá, 665, Santo Amaro -Recife PE, BR - CEP 50.040-000; ao Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Caruaru, Vereador Leonardo Chaves, bem como os demais vereadores, com endereço à Rua Quinze de Novembro, 201 – Nossa Senhora das Dores,CEP:55004-903, Caruaru/PE; ao Excelentíssimo Senhor vereador Pastor Carlos santos, com endereço à Rua Quinze de Novembro, 201 – Nossa Senhora das Dores,CEP:55004-903, Caruaru/PE, ao Diretor da Radio Duarte Coelho FM, com endereço na Rua Castro Alves nº 100 - Jardim Brasil II Olinda/PE,CEP:53300-310.

Justificativa

O Mapa da Violência 2012 revelou que o número de homicídios de vítimas negras no país cresceu 23,4% entre 2002 e 2010, enquanto o de vítimas brancas caiu 27,5% no mesmo período. Entre os jovens os números são ainda mais alarmantes. Dados do Sistema de Informação de Mortalidade (SIM) do Ministério da Saúde constatou que, apenas em 2010 mais da metade dos assassinatos registrados no Brasil (53,3%5) foi de vítimas com idade entre 15 e 29 anos. Entre elas 74,6% eram negras. O estudo também revela que os homicídios se concentram sobre a população jovem, negra com baixa escolaridade, residentes em bairros pobres. Para tentar amenizar o problema, Governo Federal sob a coordenação da Secretaria-Geral da República, por meio da Secretaria Nacional de Juventude, e da Secretaria de Políticas de Promoção da Igualdade Racial, desenvolveu o Plano Juventude Viva, uma nova iniciativa para ampliar direitos e prevenir a violência que atinge de forma preocupante a nossa juventude, que afetam especialmente jovens negros, principais vítimas de homicídios no Brasil. Para a implementação do Plano, foram selecionados 132 municípios brasileiros. Dos quais, estão inclusos 13 municípios pernambucanos. O Plano Juventude Viva é oportunidade para levantar o debate do tema na sociedade a partir dos valores da igualdade e da não discriminação, enfrentando o racismo e o preconceito geracional por meio do esforço inédito do conjunto do governo e da sociedade. Com o objetivo de reduzir a vulnerabilidade da juventude negra à violência e prevenir a ocorrência de homicídios. Por isso, terão prioridades os jovens em situação de exposição à violência, egressos no sistema penitenciário, cumprindo medidas socioeducativas e usuários de crack e outras drogas. A pesquisa mostra a Cor da Violência no cotidiano dos brasileiros. O drama da triste realidade que a nossa juventude negra tem sofrido através do racismo evidenciado nas pesquisas realizadas em todo país, constatadas nas estatísticas apresentadas. Tendo em vista a grande relevância deste plano para o estado, peço brevidade na implantação pelo grande alcance desta proposição ora apresentada, a qual se coaduna com uma das propostas do Governo de Pernambuco, qual seja atender às necessidades prioritárias da população acredito que os Nobres Pares hão de compreender os motivos ora vislumbrados e acompanhar o autor para aprovação desta Indicação.

Sala das Reuniões, em 12 de fevereiro de 2015.

Bispo Ossésio Silva
Deputado

Ata de Comissão

ATA DA REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DA COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E TURISMO, REALIZADA EM 11 DE FEVEREIRO DE 2015.
--

Aos onze dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e quinze, às dezesseis horas, no Plenarinho II, localizado no quinto andar do Anexo I ao Palácio Joaquim Nabuco – Edifício Senador Nilo Coelho, nos termos regimentais e sob a Presidência do deputado Lucas Ramos, conforme o artigo 117 do Regimento Interno deste Poder, reuniram-se os deputados: Aluísio Lessa, Miguel Coelho, Romário Dias e Álvaro Porto, membros titulares, e Simone Santana, João Eudes, Rogério Leão e Júlio Cavalcanti, membros suplentes. Havendo quórum regimental, o Senhor Presidente deu por iniciada a reunião, deu boas-vindas aos membros do colegiado. Em seguida, realizou a eleição do presidente, sendo eleito por unanimidade dos presentes, o deputado Aluísio Lessa e o deputado Miguel Coelho como vice-presidente. Em seguida passou a presidência da reunião para o presidente eleito que usou da palavra agradecendo a presença de todos e a confiança nele depositada. Ressaltou a importância da Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo, pois trata de temas estratégicos. Conduzirá os debates trazendo ao Parlamento assuntos de interesse da sociedade, além de promover visitas técnicas aos principais empreendimentos do nosso Estado.

Informou que a Comissão já tem uma demanda de quatro projetos de lei ordinária que foram encaminhados a este colegiado. Sugeriu que as reuniões ordinárias sejam realizadas às quartas-feiras no horário das dez horas neste plenarinho II. Nada mais havendo a tratar, o deputado Aluísio Lessa agradeceu a confiança e encerrou a reunião. E, para que tudo fique registrado, eu, Márcio André Carneiro de Lima, Assessor desta Comissão, lavrei a presente ata, que vai por todos assinada, sem emendas, rasuras ou ressalvas.

Sala das reuniões, em 11 de fevereiro de 2015.

DEPUTADO ALUÍSIO LESSA
Presidente

DEPUTADO MIGUEL COELHO
Vice-Presidente

DEPUTADO LUCAS RAMOS
DEPUTADO ROMÁRIO DIAS
DEPUTADO ÁLVARO PORTO

SUPLENTES
DEPUTADO ROGÉRIO LEÃO

Portarias

PORTARIA N.º 29/15

O SEGUNDO SECRETÁRIO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o contido no Ofício n.º36/2015, do **Deputado Pastor Cleiton Collins**,
RESOLVE: alterar a gratificação de representação dos servidores, conforme relação abaixo, retroagindo ao dia 1º de fevereiro de 2015, nos termos da Lei n.º11.614/98, com as alterações que lhes foram dadas pelas Leis n.ºs 12.347/03, 13.185/07 e 15.161/13.

NOME	Cargo/ Símbolo	Percentual Atual (DE)	Novo Percentual (PARA)
ALVARES LUIZ FERREIRA	Assessor Especial/PL-ASC	100%	60%
CREMILDA JOSÉ MUNIZ BARBOSA DA SILVA	Assessor Especial/PL-ASC	100%	65%
HILDO MANOEL DE SANTANA	Assessor Especial/PL-ASC	120%	70%
JACIRENE DOS SANTOS ARAÚJO	Assessor Especial/PL-ASC	120%	65%
JOSÉ ALEXANDRE DA SILVA	Assessor Especial/PL-ASC	120%	70%
JOSELITA CLEMENTE DE SOUSA	Assessor Especial/PL-ASC	80%	70%
JOSINALDO SOARES DA SILVA	Assessor Especial/PL-ASC	60,25%	70%
KELLY RODRIGUES DOS SANTOS	Chefe de Gabinete/PL-CGC	120%	75%
LUCIANA ODILON DE SOUSA SILVA	Assessor Especial/PL-ASC	120%	75%
MARCOS ANTÔNIO BARRETO JÚNIOR	Assessor Especial/PL-ASC	80%	75%
MISCILENE PEREIRA DE SANTANA	Assessor Especial/PL-ASC	120%	70,40%
PATRICIA PANTOJA DE OLIVEIRA	Assessor Especial/PL-ASC	116,69%	70%

Secretaria da Assembleia Legislativa
do Estado de Pernambuco
Em, 12 de fevereiro 2015.

Deputado VINÍCIUS LABANCA
Segundo Secretário

PORTARIA Nº 30/15

O SEGUNDO SECRETÁRIO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o contido no Ofício nº 36/2015, do **Deputado Pastor Cleiton Collins**,
RESOLVE: atribuir ao servidor **VILMAR SALES DE LINS**, gratificação de Representação de 75% (setenta e cinco por cento) no cargo em comissão de Assessor Especial, Símbolo PL-ASC, retroagindo ao dia 1º de fevereiro do corrente, nos termos da Lei nº 11.614/98, com as alterações que lhes foram dadas pelas Leis nº 12.347/03 e 13.185/07.

Secretaria da Assembleia Legislativa
do Estado de Pernambuco
Em, 12 de fevereiro de 2015.

Deputado VINÍCIUS LABANCA
Segundo Secretário

PORTARIA N.º 31/15

O SEGUNDO SECRETÁRIO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o contido no Ofício n.º45/2015, do **Deputado Claudiano Martins Filho**,
RESOLVE: alterar a gratificação de representação dos servidores, conforme relação abaixo, nos termos da Lei n.º11.614/98, com as alterações que lhes foram dadas pelas Leis n.ºs 12.347/03, 13.185/07 e 15.161/13.

NOME	Cargo/ Símbolo	Percentual Atual (DE)	Novo Percentual (PARA)
ISABELA GUEDES MALTA	Assessor Especial/PL-ASC	119,6%	50%
MARIVALDO BISPO DA SILVA	Assessor Especial/PL-ASC	120%	50%
JOÃO PAULO DOS SANTOS SILVA	Assessor Especial/PL-ASC	120%	109,50%

Secretaria da Assembleia Legislativa
do Estado de Pernambuco
Em, 12 de fevereiro 2015.

Deputado VINÍCIUS LABANCA
Segundo Secretário

PORTARIA Nº 32/15

O SEGUNDO SECRETÁRIO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o contido no Ofício nº 45/2015, do **Deputado Claudiano Martins Filho**,
RESOLVE: atribuir a gratificação de Representação dos servidores, conforme relação abaixo, nos termos da Lei nº 11.614/98, com as alterações que lhes foram dadas pelas Leis nº 12.347/03 e 13.185/07.

NOME	Cargo/ Símbolo	Grat. Repre.
ELIANE MARIA DE SOUZA LIMA	Assessor Especial/PL-ASC	50%
GETÚLIO DIAS DE BRITO	Assessor Especial/PL-ASC	50%

Secretaria da Assembleia Legislativa
do Estado de Pernambuco
Em, 12 de fevereiro de 2015.

Deputado VINÍCIUS LABANCA
Segundo Secretário

PORTARIA N.º 33/15

O SEGUNDO SECRETÁRIO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o contido no Ofício s/n 2015, do **Deputado Sílvio Costa Filho**,
RESOLVE: alterar a gratificação de representação dos servidores, conforme relação abaixo, retroagindo ao dia 1º de janeiro de 2015, nos termos da Lei n.º11.614/98, com as alterações que lhes foram dadas pelas Leis n.ºs 12.347/03, 13.185/07 e 15.161/13.

NOME	Cargo/ Símbolo	Percentual Atual (DE)	Novo Percentual (PARA)
CLÓVIS GUERRA AROUCHA	Assessor Especial/PL-ASC	100%	119,98%
DANILO FERNANDES DA ROCHA BORBA	Assessor Especial/PL-ASC	50%	100%
GILSON MAIA FONSECA JÚNIOR	Assessor Especial/PL-ASC	50%	100%
RODRIGO JOSÉ WAVRIK NEVES	Assessor Especial/PL-ASC	95%	120%

Secretaria da Assembleia Legislativa
do Estado de Pernambuco
Em, 12 de fevereiro 2015.

Deputado VINÍCIUS LABANCA
Segundo Secretário

PORTARIA N.º 34/15

O SEGUNDO SECRETÁRIO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o contido no Ofício n.º13/2015, do **Deputado Augusto César**,
RESOLVE: alterar a gratificação de representação dos servidores, conforme relação abaixo, retroagindo ao dia 1º de fevereiro de 2015, nos termos da Lei n.º11.614/98, com as alterações que lhes foram dadas pelas Leis n.ºs 12.347/03, 13.185/07 e 15.161/13.

NOME	Cargo/ Símbolo	Percentual Atual (DE)	Novo Percentual (PARA)
CARLOS EDUARDO PULÇA CARDOSO	Assessor Especial / PL-ASC	60%	90%
GLÉCIA MARIA DOS SANTOS FONSECA	Assessor Especial / PL-ASC	60%	90%
GLEICY VALÉRIA SANTOS	Assessor Especial / PL-ASC	60%	90%

Secretaria da Assembleia Legislativa
do Estado de Pernambuco
Em, 12 de fevereiro 2015.

Deputado VINÍCIUS LABANCA
Segundo Secretário

PORTARIA N.º 35/15

O SEGUNDO SECRETÁRIO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o contido no Ofício n.º.022/2015, do **Deputado Antônio Moraes**,
RESOLVE: alterar a gratificação de representação dos servidores, conforme relação abaixo, retroagindo seus efeitos ao dia 1º de fevereiro do corrente ano, nos termos da Lei n.º11.614/98, com as alterações que lhes foram dadas pelas Leis n.ºs 12.347/03, 13.185/07 e 15.161/13.

NOME	Cargo/ Símbolo	Percentual Atual (DE)	Novo Percentual (PARA)
PEDRO DIAS DA SILVA FILHO	Assessor Especial/PL-ASC	5,51%	4,78%
JOSÉ GUERRA DE ANDRADE LIMA FILHO	Assessor Especial/PL-ASC	5,51%	0%
FABIO JOSÉ DO NASCIMENTO	Assessor Especial/PL-ASC	20%	7,70%
BRUNO ARRUDA DE QUEIROZ BARROS	Assistente Parlamentar/PL-APC	0%	40,50%
ELIANA SOUZA BELO	Assistente Parlamentar PL-APC	30,50%	40,50%
JOANA BATISTA DIAS NETA	Auxiliar de Gabinete / PL-AGC	0%	87%

Secretaria da Assembleia Legislativa
do Estado de Pernambuco
Em, 12 de fevereiro 2015.

Deputado VINÍCIUS LABANCA
Segundo Secretário

PORTARIA Nº 36/15

O SEGUNDO SECRETÁRIO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o contido no Ofício nº07/2015, do **Deputado Dr. Valdi**,
RESOLVE: atribuir a gratificação de representação dos servidores, conforme relação abaixo, retroagindo a 1º de fevereiro do corrente ano, nos termos da Lei nº 11.614/98, com as alterações que lhes foram dadas pelas Leis nº 12.347/03 e 13.185/07, 15.161/13 e 15.341/14.

NOME	Cargo/ Símbolo	Grat. Repre.
ROMÁRIO SILVA DE LIMA	Assessor Especial/ PL-ASC	100%
LUIZ GUSTAVO CESAR DE BARROS CORREIA	Assessor Especial/ PL-ASC	120%

Secretaria da Assembleia Legislativa
do Estado de Pernambuco
Em, 12 de fevereiro de 2015.

Deputado VINÍCIUS LABANCA
Segundo Secretário

PORTARIA Nº 37/15

O PRIMEIRO SECRETÁRIO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições,
RESOLVE: lotar na Ouvidoria a servidora **SÍLVIA REGINA LYRA NOVAIS**, matrícula nº42.332, ora à disposição deste Poder Legislativo, atribuindo-lhe a gratificação de Assessoramento, Símbolo PL-ASS-2, nos termos da Lei nº11.641/99, com as alterações que lhes forem dadas pela Lei nº 15.161/2013 e 15.341/2014.

Secretaria da Assembleia Legislativa
do Estado de Pernambuco
Em, 12 de fevereiro de 2015.

Deputado VINÍCIUS LABANCA
Segundo Secretário

PORTARIA Nº 13/15

O SUPERINTENDENTE GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o contido no Ofício nº 009/2015, do **Deputado Romário Dias**,
RESOLVE: lotar naquele Gabinete Parlamentar, o servidor **VICENTE FERRER DE ALBUQUERQUE**, matrícula nº 42.024, ora a disposição deste Poder.

Sala Austro Costa, 11 de fevereiro de 2015.

MARCELO CABRAL E SILVA
Superintendente Geral